



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	30
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	32
Despachos	32
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	36
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	36
GP - Despachos	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão	37
GP - Portarias	37
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-567094/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-FINO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 2690/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação - Dispensa de Licitação. Aquisição de café em pó torrado e moído. Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se do processo nº 567094/24 referente à realização de dispensa de licitação, oriunda do declarado fracasso do Pregão Eletrônico SRP no 08/2024 (autos no 798661/23) para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó superior 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Geral como consta no despacho 285/24-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Dispensa de Licitação.

A SLC através do despacho 285/24-SLC (peça 17) informou que a declaração de fracasso da licitação foi analisada pela DIJUR, Controle Interno e Ministério Público de Contas, tendo sido confirmada mediante o Acórdão no 2150/24 (peça 13), em razão de não haver empresa que atendesse aos requisitos do edital em suas propostas e da comprovação da inviabilidade de aproveitamento do processo para os fins inicialmente propostos.

A situação demandou uma reavaliação sob a ótica da Lei nº 14.133/21, particularmente no que concerne à possibilidade de contratação direta em casos

excepcionais (Art. 75, III, a[1]).

As novas cotações constam na peça 03.

A SLC apontou a possibilidade de contratação direta, tendo a empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. apresentado a melhor proposta no valor de R\$ 119.238,00 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais). A documentação técnica solicitada na licitação foi verificada, conforme as peças 04 e 07 e referida empresa atendeu todos os requisitos necessários.

A Análise de Riscos está na peça 10.

O Termo de Referência está na peça 09.

O Estudo Técnico Preliminar está na peça 08.

A justificativa da contratação direta está na peça 08, fls. 03 e 04.

A justificativa das quantidades está na peça 08, fl. 08 e peça 12.

A pesquisa de preços está na peça 11, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[2]

A Diretoria de Finanças - DF (peça 19) informou a emissão da Nota de Reserva nº 2024NR000074 para dar cobertura a presente despesa, bem como anexou aos autos declaração de compatibilidade dela com as leis orçamentárias e com a LRF (peça 20).

A Diretoria Jurídica (peça 21) registrou que o caso encontra amparo na contratação direta do artigo 75, III, "a", da Lei nº 14.133/21 desde que observadas as balizas da licitação infrutífera e restasse tecnicamente atestado pela unidade requisitante que os requisitos exigidos no certame fracassado são compatíveis com as efetivas necessidades deste TCE-PR, concluindo pela inexistência de óbice jurídico à contratação em comento.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento não vislumbrando nenhum impeditivo para continuidade do feito, porém, registrou uma disparidade de informações sobre a vigência do futuro instrumento, o que não permitiria concluir se a presente contratação deve ser mantida por 1 ano ou período superior, ou somente até a realização de outro procedimento licitatório, posto que o ETP (peça 08) cita que a dispensa será utilizada "até que se tenha nova Ata de Registro de Preços", ao passo que a Minuta da contratação (peça 16) não faz menção a futuro procedimento licitatório, submetendo os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no 75, inc. III, "a", da Lei nº 14.133/2021, e quanto à alegada inconsistência no prazo de vigência do futuro instrumento apontada na Informação nº 116/24-CI (peça 22), a Procuradoria Geral entende que a previsão constante da Minuta da Ata de Registro de Preços (peça 16) de vigência de 01 ano, prorrogável por igual período, é consentânea com disposto no art. 84[3] da NLLC. Parecer 275/24-PGC (peça 23).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na hipótese de contratação direta por dispensa, nos termos do art. 75, inc. III, "a", da Lei nº 14.133/2021, oriunda do fracasso do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2024 (autos nº 798661/23), tendo por objeto a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó superior 500g, para abastecimento do estoque de almoxarifado deste Tribunal de Contas.

O fracasso do anterior Pregão Eletrônico SRP nº 08/2024 foi declarado pelo Acórdão nº 2150/24-STP (peça 13), em razão de não haver empresa que atendesse aos requisitos do edital em suas propostas e da comprovação da inviabilidade de aproveitamento do processo para os fins inicialmente propostos, com autorização para realização de dispensa de licitação, conservando-se integralmente as balizas estabelecidas no certame fracassado, incluindo-se as condições de habilitação e preço.

A Lei 14.133/21, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, define em seu artigo 75 as condições para que a contratação seja realizada por dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (...)

Após análise das propostas recebidas no contexto da contratação direta, a empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 00.354.138/0001-99) apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 119.238,00 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais). A documentação técnica solicitada na licitação foi verificada, conforme as peças 04 e 07 e referida empresa atendeu todos os requisitos necessários.

Por meio do Parecer nº 262/24-DIJUR (peça 21), a unidade Jurídica teceu suas considerações verificando que o ETP e o TR acostados ao presente feito são idênticos àqueles que balizaram o edital do pregão eletrônico nº 08/24, o que aponta para o emprego dos mesmos parâmetros exigidos no certame frustrado, e após ressaltar que não há impeditivo à contratação direta na hipótese da formação de registro de preços, nos termos do art. 6º, XLV, e art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/21, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à contratação em comento.

Assim, certifica-se que a nova proposta observa estritamente as balizas técnicas e qualitativas originalmente estabelecidas no certame fracassado, incluindo-se as condições de habilitação e preço.

Cabe ressaltar que a Diretoria de Finanças atestou a existência de dotação orçamentária para contratação, conforme Informação nº 374/24-DF (peça 19).

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Quanto à alegada inconsistência no prazo de vigência do futuro instrumento apontada na Informação nº 116/24-CI (peça 22), esta Presidência corrobora o entendimento da Douta Procuradoria Geral entendendo que a previsão constante da Minuta da Ata de Registro de Preços (peça 16) de vigência de 01 ano, prorrogável por igual período, é consentânea com disposto no art. 84 da NLLC[4].

Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por Dispensa de licitação da empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 00.354.138/0001-99), para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó superior 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e minuta constantes nos autos, com amparo no art. 75, inc. III, "a", da Lei nº 14.133/2021 (dispensa), pelo valor de R\$ 119.238,00 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais).

Encaminhar a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Aprovar a formalização da contratação direta, por Dispensa de licitação da empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 00.354.138/0001-99), para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó superior 500g para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e minuta constantes nos autos, com amparo no art. 75, inc. III, "a", da Lei nº 14.133/2021 (dispensa), pelo valor de R\$ 119.238,00 (cento e dezenove mil, duzentos e trinta e oito reais).

II. Encaminhar a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

III. Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação: III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

2. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

4. Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 559008/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2691/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de adesão. Cooperação Técnica. ATRICON e CGU. Simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (ofício no 446/2024, peça 02) com vistas à participação desta Corte de Contas paranaense, mediante adesão, ao Acordo de Cooperação no 47/2024 firmado entre a ATRICON e a União, através da Controladoria-Geral da União, que tem por objeto, em síntese, o "intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos (...)".

O fluxo foi autorizado pela Diretoria Geral e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 7).

Na peça 03 consta o Acordo de Cooperação no 47/2024 que, em suma, apresenta as seguintes definições:

I. Objeto do instrumento (cláusula primeira);

II. As atribuições dos participantes (cláusula terceira);

III. A possibilidade de celebração de Termo de Adesão ao instrumento, conforme pretendido no presente expediente (cláusula oitava);

IV. Definição da vigência de 60 (sessenta) meses do Termo de Cooperação originário (cláusula nona); e

V. Ausência de transferência de recursos financeiros (cláusula sexta).

A Diretoria de Finanças (peça 9), em virtude de o Termo de Adesão não implicar em transferências de recursos públicos entre os participantes, encaminhou os autos para seguir seu tramite processual, de acordo com o estabelecido no anexo VI da IS nº 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, da análise dos autos (peça 10), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do Protocolo de intenções sub examine, conforme consta no Parecer 260/24 (peça 10).

A Controladoria Interna – CI através da Informação 113/24 (peça 11), após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito. Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à possibilidade de formalização ao Termo de Cooperação em comento, considerando as manifestações das unidades administrativas, que detêm presunção de legitimidade, (Parecer 270/24-PGC, peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto à adesão desta Corte de Contas Paranaense, ao Acordo de Cooperação no 47/2024 firmado entre a

ATRICON e a União, através da Controladoria-Geral da União, que tem por objeto, em síntese, o “intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos (...).”

A Cláusula Primeira do Objeto (peça 03) apresenta o seguinte objetivo:

“a cooperação técnica e o intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, o fortalecimento da transparência pública, a fiscalização de recursos federais descentralizados a estados e municípios e à disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias, do Programa de Formação Continuada e de outras atividades desenvolvidas para promoção de práticas de governo aberto.”

Não há expressa previsão de transferência de recursos financeiros entre os participantes.

Cabe ressaltar que após a análise dos autos a Diretoria Jurídica (peça 10), relatou que as formalidades legais exigidas foram atendidas, que a instrução do feito coaduna-se com o disposto no artigo 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1], que Segundo o artigo 684 do referido diploma normativo, os retrotroneamentos ajustes devem necessariamente compreender as seguintes características:

“A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I – o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II – a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III – as obrigações de cada partícipe; IV – as obrigações do interveniente, quando houver(...)”

In casu, resta inconteste que a natureza do protocolo de intenções sub examine amolda-se ao que dispõe a predita disposição, opinando por fim, pela “inexistência de óbice jurídico à celebração do Protocolo de intenções.

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[2], VOTO pela adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Acordo de Cooperação nº 47/2024 firmado entre a ATRICON e a União, através da Controladoria-Geral da União, que tem por objeto, em síntese, o “intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos (...)”, de acordo com a minuta anexada a peça 5 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a adesão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Acordo de Cooperação nº 47/2024 firmado entre a ATRICON e a União, através da Controladoria-Geral da União, que tem por objeto, em síntese, o “intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos (...)”, de acordo com a minuta anexada a peça 5 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN S ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; (...) II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: (...) b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; (...) VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; (...) § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.(...)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-181552/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO

PARANA

INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2694/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - FUNJUS, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor atual Excelentíssimo Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen e do gestor de contas o Excelentíssimo Desembargador José Laurindo (01/01/2023 – 31/01/2023).

O Fundo da Justiça foi criado pela Lei Estadual nº 15.942, de 03 de setembro de 2008, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo nº 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 597/24 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 613/24 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 182/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 597/24 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor atual Excelentíssimo Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM e do gestor de contas o Excelentíssimo Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO (01/01/2023 – 31/01/2023).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor atual Excelentíssimo Desembargador LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM e do gestor de contas o Excelentíssimo Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO (01/01/2023 – 31/01/2023);

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN S ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 29.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 27.

2. Peça nº 28.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-482308/96

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-EZILDA DE BARROS PAIVA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2636/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Autos protocolados no ano de 1996. Diligência à origem realizada no ano de 1997. Retorno dos autos a esta Corte apenas no ano de 2024. CGM e MPC pelo registro em face do transcurso do prazo decadencial. Aplicação do Prejulgado nº 31. Pelo Registro tácito.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora EZILDA DE BARROS PAIVA, ocupante do cargo de Professora, Classe 04, junto ao Município de Teixeira Soares.

Consta nos autos que o presente o ato de inativação da servidora foi autuado neste Tribunal de Contas em 26/11/1996 (peça 1). Após análise da extinta Diretoria de Assuntos Técnico-Jurídicos (peça 4) e do Ministério Público de Contas (peça 6), o julgamento deste processo foi convertido em diligência à origem para fins de atender os apontamentos efetuados pela DATJ (Resolução 1181/97-DG, peça 8). Somente em 20/02/2024, o Município de Teixeira Soares se manifestou e apresentou documentos (peça 10).

Após redistribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que opinou pela aplicação do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, tendo em vista que os autos foram protocolados nesta casa no ano de 1996, não tendo havido qualquer decisão desta Casa até aquela data.

Desse modo, a CGM opinou pelo reconhecimento da decadência do direito desta Casa de Contas em concluir pela eventual negativa de registro, diante do registro tácito do ato de inativação sob análise (Instrução 2176/24, peça 13).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 546/24-3PC (peça 14), corroborou com a Unidade Técnica, pois entendeu que não havia fundamento para afastar a aplicabilidade do Prejulgado nº 31.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifiquei que tanto a CGM quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo registro tácito do ato de inativação com base no Tema nº 445-STF e no Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas, o qual estabelece que o exame de Ato de Inativação deve ser realizado no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Casa de Contas, sob pena de decadência. Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifos nossos)

Pois bem, no contexto das manifestações exaradas, acolho as manifestações da CGM e do MPC quanto ao cabimento da aplicação do Prejulgado nº 31 desta Corte. Compulsando os autos, verifica-se o transcurso de quase 30 (trinta) anos desde a protocolização do expediente nesta Casa (26/11/1996) sem que houvesse decisão definitiva de mérito transitada em julgado. Sendo assim, não resta outra decisão possível, senão o reconhecimento do decurso do prazo decadencial e consequente registro tácito do ato de inativação da servidora.

Desde já, acolho a manifestação da d. CGM para que os autos sejam encaminhados à CAGE para registro manual do Decreto nº 075/94 no banco de registros desta Casa, caso necessário, uma vez que o processo foi autuado antes da existência do sistema SIAP.

Assim, acompanhando os opinativos uníssomos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I- pelo registro do Decreto nº 075/94, da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares (peça 2, fl. 2), referente à aposentadoria por tempo de contribuição da servidora EZILDA DE BARROS PAIVA, ocupante do cargo de Professora, Classe 04, com fundamento no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II- pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[1], realizando o registro manual do Decreto nº 075/94 no banco de registros desta Casa, conforme sugerido pela CGM, conforme necessidade técnica.

E na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Decreto nº 075/94, da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares (peça 2, fl. 2), referente à aposentadoria por tempo de contribuição da servidora EZILDA DE BARROS PAIVA, ocupante do cargo de Professora, Classe 04, com fundamento no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno, realizando o registro manual do Decreto nº 075/94 no banco de registros desta Casa, conforme necessidade técnica.

III. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-110868/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, SILMARA THEOTONIO GUSSULLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2637/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdencia. Revisão Administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba "Adicional de Permanência". Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da aposentadoria concedida a SILMARA THEOTONIO GUSSULLI, servidora do Município de Foz do Iguaçu, destinada a incorporar adicional de permanência por decênio aos seus proventos, em decorrência de revisão administrativa resultante do deferimento de pedido protocolado pela servidora, consolidada na Portaria nº 9.047, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.878, de 01/02/2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pugnou pela apresentação documentação relativa à revisão administrativa requerida pelo(a) servidor(a) (documentos de requerimento, de análise e de deferimento) (Instrução nº 1400/24, peça nº 11), para o que foi apresentada documentação à peça 13.7

A partir disso, a unidade técnica pontuou que o fundamento da revisão em comento foi a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na Lei Complementar Municipal nº 17/93[1]

(Instrução n.º 3285/24, peça n.º 15). Acrescentou que em alteração recente, o art. 8º[2] da Lei Complementar Municipal n.º 396/23, no intuito de acompanhar as decisões judiciais decorrentes de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de incorporar a referida verba, foi adaptado para prever que a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente.

A CGM acrescentou que, assim como foi possível verificar em diversos processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente caso também não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, sobre a referida verba. Situação que poderia levar ao opinativo técnico pela negativa de registro face ao desrespeito ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal/88). No entanto, a unidade observou as diversas decisões desta Corte[3], nos casos em que havia decisão judicial para inclusão das referidas verbas, determinando o registro da revisão de proventos, ainda que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas, bem como a existência de normativo do Conselho Deliberativo do Foz Previdência (Resolução n.º 41/2020) para regulamentar a cobrança das contribuições, além de ação judicial impetrada pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Com isso, a CGM opinou pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Parquet de Contas (Parecer n.º 617/24-3PC) também não se opôs ao registro do ato em apreço, apesar da falta de contribuição sobre a verba ao longo da carreira, e acompanhou a manifestação da CGM quanto à possibilidade de discussão em autos apartados das questões pertinentes à contribuição retroativa e atual sobre as verbas adicionais.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que trata igualmente de revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do “adicional de permanência”, a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

Destarte, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça n.º 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Assim, entendendo superada a necessidade da proposta de ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária trazida pela unidade técnica e pelo Ministério Público, considerando que a Presidência desta Casa, por meio do Despacho 1370/24-GP (processo 7790/24, peça 7), determinou que a CAGE instaure auditoria para cuidar do tema.

Não obstante os precedentes desta Casa cuidem de registro de revisão de proventos provenientes de decisão judicial, observo que o art. 8º da Lei Complementar n.º 396/2023 autoriza que o Chefe do Executivo revise, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023. Sendo assim, em virtude da previsão contida na LC n.º 396/2023, este Tribunal de Contas passou a receber pedidos de revisão de proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu, não só provenientes de decisão judicial, mas também de decisão administrativa, como é o caso dos autos.

Dito isso, no mérito, acompanho as manifestações técnica e ministerial, pois não vislumbro que o tratamento a ser dado nos casos de revisão de proventos oriundas de decisão administrativa deva ser diverso daquele que vem sendo adotado por esta Corte nos casos semelhantes provenientes de determinação judicial submetidos para análise pelo FozPrev[4]. Desta feita, concluo pela legalidade e registro do ato ora analisado.

Em face de todo o exposto, VOTO por:

I. determinar o registro da Portaria n.º 9.047, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.878, de 01/02/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Silmara Theotônio Gussullii;

II. encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 9.047, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.878, de 01/02/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a Silmara Theotônio Gussullii;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (grifos nossos)

2. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024) (grifos nossos)

3. Acórdão n.º 1113/24-S1C, Acórdão n.º 352/24-S1C, Acórdão n.º 3931/23-S1C e Acórdão n.º 552/24-S2C

4. Como se dessume, exemplificativamente, dos recentes Acórdãos n.os 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C

PROCESSO Nº:-294934/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-APARECIDA ANGELINI CORRÊA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2638/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Esfera administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba “Adicional de Permanência”. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da aposentadoria concedida a APARECIDA ANGELINI CORREA, servidora do Município de Foz do Iguaçu, destinada a incorporar adicional de permanência por decênio aos seus proventos de inativação, em decorrência de reavaliação administrativa defluente do deferimento de pedido protocolado pela servidora, consolidada na Portaria n.º 9.325, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.907 de 13/03/2024.

Na Instrução n.º 2686/24 (peça n.º 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que o fundamento da retificação em comento foi a inserção, aos proventos de aposentadoria da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, prevista na Lei Complementar Municipal n.º 17/93[1]. Acrescentou que em recente modificação, o art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/23[2], efetivada no intuito de acompanhar as decisões judiciais advindas de inúmeras demandas intentadas por servidores do Município de Foz do Iguaçu com o objetivo de agregar a verba em destaque, foi adaptado para prever que a inclusão da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade pudesse ser realizada administrativamente.

Ademais, deu seguimento ao raciocínio com a assertiva de que, tal qual se verificou em diversos processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu, no presente, do mesmo modo, não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal ou laboral, em favor da entidade previdenciária, em desrespeito ao princípio contributivo (art. 40, caput, da Constituição Federal/88).

Inobstante tal situação, a unidade suscitou recentes decisões desta Corte[3], de casos em que havia decisão judicial que viabilizou a inserção das verbas aqui abordadas, resultando, conseqüentemente, em determinação de registro da alteração de proventos junto a esta Corte, mesmo que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não tivessem sido recolhidas.

Outrossim, ponderou a existência de normativo do Conselho Deliberativo do Foz Previdência (Resolução n.º 41/2020), editada com o fim de regulamentar o recolhimento das contribuições, bem como a ação judicial impetrada pelo FozPrev contra o Município de Foz do Iguaçu (n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Por fim, concluiu pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Por sua vez, o Parquet de Contas (Parecer n.º 614/24-2PC), opinou pela negativa de registro do ato em apreço, resultante da compreensão de que não preencheu o requisito da legalidade, e, ainda, indicou a imperiosidade de se determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual prejuízo ocasionado ao erário municipal.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que igualmente versa sobre revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

5) Proposta adicional da Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que se demonstre, em relação a todos os servidores do Município de Foz do Iguaçu beneficiados pela inclusão nos proventos do “adicional de permanência”, a cobrança dos valores correspondentes à contribuição previdenciária sobre a verba – mesmo que, especificamente neste caso, não se tenha identificado irregularidade, já que a entidade demonstrou ter determinado os descontos devidos. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, analisando o panorama geral, apure a existência de indícios de dano ao erário.

De fato, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça n.º 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da

instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na Foz PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Deste modo, entendo superada a necessidade e a utilidade das propostas de inauguração de Tomada de Contas Extraordinária trazidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, bem como do reconhecimento da irregularidade avertida por este último, considerada como obstáculo à certificação da legalidade do ato.

Não obstante os precedentes desta Casa cuidem de registro de readequação de proventos de mesma natureza, provenientes de decisão judicial, observo que o art. 8º da Lei Complementar n.º 396/2023 autoriza que o Chefe do Executivo revise, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor Lei Complementar em destaque, para incluir o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023.

Sendo assim, em virtude da previsão contida na LC n.º 396/2023, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou a receber pedidos de reconsideração de proventos de servidores do Município de Foz do Iguaçu, não só originários de decisão judicial, mas também de ordem administrativa, como é o incidente dos autos.

Dito isso, no mérito, acompanho a manifestação técnica, pois não vislumbro que o tratamento a ser dado em hipóteses de revisão de proventos oriundas de decisão administrativa deva ser diverso daquele uniformemente adotado por esta Corte em processos semelhantes oriundos de determinação judicial submetidos para análise pelo FozPrev[4].

Desta feita, concluo pela legalidade e registro do ato ora avaliado.

Em face de todo o exposto, VOTO por:

I. determinar o registro da Portaria n.º Portaria n.º 9.325, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.907 de 13/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a APARECIDA ANGELINI CORREA;

II. encaminhar o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria n.º 9.325, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.907 de 13/03/2024, alusiva à revisão de proventos da aposentadoria inicialmente concedida a APARECIDA ANGELINI CORREA;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do registro, ficando desde já autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor o adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (grifos nossos)

2. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024) (grifos nossos)

3. Acórdão nº 1113/24-S1C, Acórdão nº 352/24-S1C, Acórdão nº 3931/23-S1C e Acórdão nº 552/24-S2C.

4. Como se dessume, exemplificativamente, dos recentes Acórdãos nos 1113/24-S1C, 1477/24-S1C, 1581/24-S2C.

PROCESSO Nº:-230893/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALIANE NUNES DE FARIA ALVES, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA GABRIELA MAIER MACHADO, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO RUGENSKI, ANA CLAUDIA SANSON LEITE, ANA LETICIA MELETI, ANA PAULA FREIRE DOS SANTOS, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREA APARECIDA PONTES, ANDREA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIO, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANI KAROLINE DIAS, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BIANCA DE SOUZA FOÇAÇA, BRENDA CARINE VENANCIO, CAMILA GALVAO FERNANDES, CARLA EMANUELI GURA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA BATISTA SANTOS, CINTIA CIUNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA MARIA FORNAZARI, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE KUDZIA, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE FERNANDA WUTZKI RIBEIRO, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DAYANA STREML MACIEL, DEBORA PADILHA VIEIRA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, EDIRLEIA HAILE, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELLEN PEREIRA ARAUJO, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELISANGELA BERTELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDA APARECIDA LOPES DA LUZ, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, EMANUELLE VANESSA KAMINSKI, ERIKA BIDA CALIXTO DOS

SANTOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVERLENE DE OLIVEIRA S EDIN DOS SANTOS, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA MARTINS DOS SANTOS, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AVELINO MARTINS, FRANCIELE KLEIN, FRANCIELI RODRIGUES, GABRIELLE PINHEIRO MILAN CALVO, GIULIA MARIA BITTENCOURT, GLICIANNE LEUZENSKI, HINGRID FREITAS DE OLIVEIRA, INGRID OHANA DE AQUINO, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, ISABELLI CRISTINE SOEK, ITANI EDUARDA KULCHESKI, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, IZELIA BONFIM, JANAINÉ RODRIGUES, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOSEMARA CRISTINA MARTINS DE LIMA, KALYAN SPAKI ANDRADE, KARINE APARECIDA KULLER, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA PAVANATTI, KELLY KULLER, LEIA CORREA DA ROSA DA SILVA, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LIDIANE DE SOUZA LEAL, LILIANE THULLIER CIPRIANO IAROSZ, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUANA CAROLINE REINA WILL, LUANA PATRICIA DE GOIS SANTOS, LUANA SANTOS, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCILENE MARIA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA DA LUZ, MARCELA PAULA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARIANA SCHWAB MACHADO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISE BRONOSKI, MAYARA PINHEIRO DE RAMOS, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIANE PRISCILA ARVING DOS SANTOS, NATHALIA FERNANDES BARBOSA, NEIDYERIKHA LEMES ALVES, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PRISCILA APARECIDA CANTERI, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAELE DE JESUS SEIDL, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, TATIANE CAROLINE PERUCCELLI ROSAS, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI EDIN, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VANESSA KOSSAR, VANESSA RECHETZKI DE ANDRADE, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VIVIANE ZANI MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2639/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Prejulgado n.º 19. Encerramento. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo Município de Ponta Grossa, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 27/02/2018, para contratação temporária de professores 20 horas e 40 horas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 13544/23 (peça 50), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, quando opinou pelo registro das admissões, com expedição de determinação ao Município de Ponta Grossa, visando retificação no sistema, para que solicite a alteração do nome da candidata/contratada Darlene Bueno dos Santos para Darlene Bueno Ribeiro pelo Canal de Comunicação.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 683/23-3PC (peça53), não se opôs ao registro das admissões e entendeu ser possível que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF realizasse a alteração do nome da admitida supramencionada no sistema.

Após constatação de que o processo de admissão da referida candidata estava sendo objeto de análise em outro processo, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM quanto o Parquet de Contas opinaram pelo registro das admissões, sem oposição de qualquer determinação ou recomendação.

Considerando que o processo inicial de admissão estava pendente de julgamento determinei o sobrestamento do presente pleito.

Em seguida, na Instrução n.º 3784/24-CGM (peça 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o processo inicial de admissão havia sido julgado, de modo a não persistirem motivos para a manutenção do sobrestamento dos presentes autos. Acrescentou que em virtude da recente alteração no Prejulgado n.º 19 desta Corte (Acórdão 1882/24-STP) este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT - Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Sendo assim, considerando o efeito vinculante dos Prejulgados desta Casa, e tendo em vista que estes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada, nem aplicação de sanções, opinou pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 723/24 (peça 62), considerou que o presente caso não está entre as exceções previstas no Prejulgado n.º 19, então corroborando o posicionamento da CGM, opinou pelo encerramento e arquivamento do feito.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que as conclusões vertidas pela CGM e pelo Ministério Público de Contas são uníssonas quanto ao encerramento e arquivamento destes autos em virtude da aplicação do novo teor do item "b" do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal e da determinação contida no item "III" do Acórdão n.º 1882/24-STP:

Prejulgado n.º 19:

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal - CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (grifos nossos)

Acórdão n.º 1882/24-STP:

III- determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos

de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Compulsando os autos, verifico que o presente processo cuida da apreciação de ato de admissão de pessoal por prazo determinado (contratação temporária), sobre o qual não consta determinação ou sanção sendo executada, nem foi aplicado sanção, portanto, em consonância com o novo posicionamento adotado por esta Corte de Contas a partir do Acórdão n.º 1882/24-STP, o encerramento e arquivamento destes autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos, técnico e ministerial, e com fulcro no item “b” do Prejulgado n.º 19-TCEPR e no item “III” do Acórdão n.º 1882/24-STP, VOTO pelo encerramento e arquivamento do presente feito.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL** ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento do presente feito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-446997/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, ADRIANE APARECIDA D AVILA, ADRIANE APARECIDA XAVIER FERREIRA, AGENOR GASPARI RIBEIRO VITOR, AGTA NARA NOVAKI DOS SANTOS, AGUIDA APARECIDA DA CRUZ, AIDE MARIA LUCIO DE AZAMBUJA, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALESSANDRA MARCELA RUIZ PASQUALI, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALICE ELIZETE KERNISKE, ALICE WOJCIK, ALINE DE SOUZA RAIN, ALYSSON RAFAEL RIBEIRO DE PONTES, AMELIA ADRIANA VOLLERO, AMELIA KOSCIURETSKO, ANA CARLA SANTOS SILVESTRE EDIN, ANA CAROLINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANA CLARICE MATCHUK, ANA CLAUDIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANA FLAVIA MARQUES BORG, ANA MARA LARANJEIRA, ANA MARY APARECIDA PINHEIRO, ANA PAULA ALVES DE MELO, ANA PAULA ALVES SOBCHAK, ANA PAULA POZAPSKI, ANDERCEIA DA FONSECA, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA FERREIRA, ANDREIA REGINA HENRIQUE FERREIRA, ANDRESSA POLETO, ANDRESSA RAFAELA RODRIGUES, ANGELA MARIA FRANCA DA SILVA, ANGELA MARIA PEREIRA DE MELO, ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS, ANNE GABRIELE FERREIRA, ANNY GRAZIELLE RIBEIRO PEREIRA, ARIANE DOS SANTOS GALVAO, ARIELE CAMARGO INDEIJESAK, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, AROLD PAES DE ALMEIDA JUNIOR, AVANI APARECIDA DE OLIVEIRA, BEATRIZ JAQUELINE ROSCOSZ, BEATRIZ KULLER NEGRI, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERENICE SILVESTRE, CAMILA GAERTNER NOVACOVSKI, CARLA ADRIANA LOURENCO PINTO, CARLA JANAINA SCHANTZ, CARLOS EDUARDO MALAQUIAS, CAROLINE MARTINS SILVEIRA, CASIANE IZIDORO, CECILIA TLUMASKI, CELIA APARECIDA DA PAIXAO, CICERA GOMES DO AMARAL MARTINS, CINTIA REGINA MORAIS, CINTYA APARECIDA CANANI, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA CABRAL, CLAUDIANE DE OLIVEIRA VIANTE, CLECIANE BRANDELEIRO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, CRISMAYLEIDY FERNANDA DE ALMEIDA, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE APARECIDA KIEL, CRISTIANE FERREIRA TONON, DAIANE HORST, DAILENE REJANE GALVAO, DANIELA ROBERTA FERREIRA, DANIELE CRISTIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, DANIELE FERNANDES RUIZ, DANIELI SIMOES, DANIELLA PRZYBYCIEN, DANIELLE APARECIDA CARVALHO DE PAULA, DANIELLE DE LOURDES SCHVAB, DANIELLE SCARLOTTE COGO GREGGIO, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DANYELLE BARROS, DARLENE DE OLIVEIRA, DAYRA APARECIDA WROBEL, DEBORA CORREA PINTO, DÉBORA CRISTINA BARBOSA, DEBORA DANIELI PONTAROLLO, DEBORA PADILHA VIEIRA, DEBORA VANESSA DA SILVA, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, DILSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, DIRCE APARECIDA VASELECHEN, DIRLENE BOHACZUK, DIVIANE MARIA DIAS RODRIGUES, EDICLEIA BATISTA DOS SANTOS, EDINEIA APARECIDA NEVES TIEPERMANN, EDUARDA SILVEIRA KNOPP CAVANHARI, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELAINE TORRES DO NASCIMENTO, ELEANE RIBAS SOARES, ELENIR CONCEICAO DE MOURA MARTINS, ELIANDRE APARECIDA BOAVENTURA DA SILVA, ELIANE HORST, ELIANE MARCELI MAYER PINTO, ELIANE NASCIMENTO, ELIAS CHAGAS ANDRADE, ELIEL PADILHA FERREIRA, ELISABETH MENDES BELO, ELISANDRA APARECIDA MARINIAC, ELISANDRA TINO BINOTTO, ELISANGELA AP DE MIRANDA MARCHINSKI, ELISANGELA BERTELI, ELISANGELA DE OLIVEIRA KOWALEK PAES RIBEIRO, ELISANGELA GUSE GOMES, ELISANGELA MACHADO DE FARIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANGELA DO NASCIMENTO, ELIZANGELA PAZ DE OLIVEIRA, ELLEN ADRIANE TEIXEIRA GUEDES, ELOISE IANKE, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, EMELI RIBEIRO DOMARESKI, ERIKA CAROLINE LEMES DE PAULA, ESLANGELA TEREZINHA DUARTE, EVA LUCIA MAINARDES, FABIO ROBERTO DA SILVA, FACIELE FRONCZAK, FELIPE SCHEMBERGER,

FERNANDA CAMLOFSKI, FERNANDA GONCALVES DA SILVA, FERNANDA MARTINS GOMES, FERNANDO ANTÔNIO KUBINSKI, FILIPE SANCHES DE GUSMAO, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPLIN CARVALHO, FLAVIA ROCHA DOS SANTOS, FLAVIA VARGAS WOJCIECHOWSKI, FLAVIO MARCELO CONEGLIANI, FRANCIELE AVELINO MARTINS, FRANCIELI SANTANA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE DE FATIMA CORREA, FRANCIELLI KARINE SCHNAIDER, FRANCILENE TORRES NUNES, GABRIELA CELESTE GARCIA DOS SANTOS, GESSICA SOUZA DA SILVA, GIANA SOARES DA CUNHA DE PAULA, GILLIARD GONCALVES DE OLIVEIRA, GILMARA DE FATIMA MULLER, GIOVANNY ROBSON TELES FLOREZANO, GISELE HASS, GISLAINE ANTUNES DE OLIVEIRA, GISLAINE CRISTINA FERREIRA CUNHA, GISLAINE DOS SANTOS, GISLAINE SOARES DA CUNHA CAPOTE, GILSIANE FERREIRA DOS SANTOS, GLACI TEIXEIRA, GLACIELE APARECIDA DA SILVA RAYMANN, GLEICY MAXWELLEN WENZEL, HELLEN VIVIANE BESTEN, HELOISE CAROLINE FRANCO FERREIRA, IARA REGINA DE LIMA, INGRID MAX SCHIEBELBEIN, IRILEIA REGINA DORNELLES LIMA, ISABEL CRISTINA GONCALVES, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, IZELDE ANGHEBEN DO NASCIMENTO, JAINE DOS SANTOS FLORIANO, JANAINA DE SOUZA SANTOS, JANDIANA MARA LUCOF SECATO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JANETE HARDT, JANISLEI APARECIDA COPLAS BECHER, JAQUELINE BURGARDT VOZIVODA, JAQUELINE CARNEIRO LEMES, JAQUELINE MALAQUIAS, JEAN BATISTA DE OLIVEIRA, JENIFFER LORENA RIFFERT, JENIFFER APARECIDA KACHINESKI, JENIFFER DE FATIMA SILVA DE LIMA, JENIFFER BATISTA DOS SANTOS, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA FERNANDA DE QUADROS FERREIRA, JESSICA APARECIDA INGECCHAK, JESSYCA SOARES LULA PACHOLEK, JHEYNIS CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, JOANA MOREIRA GONCALVES, JOAO PAULO KAIUT, JOELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOCEILE CORREIA DZIECINNY, JOELMA DE SOUZA ROCHA, JOICY CARRARO, JOSEANE DAS BROTAS ANDRADE PRESTES, JOSEANE MARIA PEDROSO, JOSELI TERESINHA GONCALVES MACHADO, JOSEMARY SCOS, JOSENI DE FATIMA MARTINS, JOSIANE KINGESKI DE MEDEIROS, JOSIELLI APARECIDA DE ASSIS HAURA, JOVANI RODRIGUES, JUCELIA MACHADO BENICIO, JULIA CAROLINE MENDES DA SILVA, JULIANA ALEIXO, JULIANA APARECIDA TORTORA DA SILVA, JULIANA BEATRIZ DIMBARRE, JULIANA CRISTINA LIMA, JULIANA MAYER PRIMOR, JULIANA MULLER SIQUEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, KAREN FERNANDA ZIMMERMANN MAIA, KAREN MARCELA DANTAS DA SILVA, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KARINA DO ROCIO LOPES STRESSER, KARINA DURAU, KARINE KRAESKI, KARINE PEDROSO DE ALMEIDA, KARLA CRISTINE WERNER BORGES, KASSIANE DESPLANCHES, KATHUSIE LAYS LA SOUZA, KATIA APARECIDA FERREIRA BUENO, KATIA PAVANATTI, KATIA REGIANE MEISTER, KAUANA PAOLA BRONOSKI, KAYREN KAUANA TAQUES, KELEN CRISTINA GRASSI, KELLY KULLER, LEIDY DAYANE ALVES PINHEIRO, LENIR APARECIDA DE OLIVEIRA, LEONDINA APARECIDA DOS SANTOS, LEONIRA DO ROCIO RODRIGUES, LETICIA MAYARA FERREIRA, LETICIA ROMANOVICZ MOREIRA, LIDIA NOLICO NAKATA ITO, LIDIA PEDROSO MOISES, LILIAN MARINHO OLIVEIRA, LORAINÉ LOPES DE OLIVEIRA, LORENA DE DEUS DOS ANJOS, LORRAINE CRISTINE LOEN STRUIVING, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA GODO ALVES, LUCIANE SPIVACKOWSKI, LUCILAINÉ MACHADO MUNEFICA, LUCILENE MARIA FERREIRA, LUCIMAR APARECIDA DA SILVA, LUCIMARA FREDERICO ALVES, LUCIMARA GOMES SANTOS KAVA, LUCIMARA PEREIRA DUARTE, MAGDA APARECIDA ANTUNES, MAIRA APARECIDA RIBEIRO TAQUES, MARCELA CAROLINE PEREIRA, MARCELA NASCIMENTO, MARCIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DO CARMO ZANARDINI, MARCIA ROBERTO DE LIMA, MARGARETE MOTA CHIARATTI, MARI ROSANGELA ZANLORENSI, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA FRANCIELE HNEIDA KOVALTCHUK, MARIA LUCI DE LIMA, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARILDE DO AMARAL LIMA, MARILIA ANDRADE HAMPFF MENDES, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISA DE SOUZA MACHADO, MARIZETE PRESOTTO, MARLON CRISTIANO ALVES, MARY CLAIR MARTINS, MARY CRISTIANI LIMA ESTEVES, MAYARA TATIANE CLAUDINO MELCHIOR PRESTES, MERLI APARECIDA FLAK, MICHELE BURGARDT, MICHELE LEMES DA LUZ, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MICHELLE FRANCO, MILENA CLAUDIA OLIVEIRA, MIRIA CARDOZO, MIRIAN DE PAULA CHAGAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NARA DE FATIMA BODIN, NATALIA GUEMBARSKI, NEIVA TEREZINHA DA ROSA, NEUSILENE MARA MIGDALSKI DE CASTRO, NILCEIA PEREIRA DOS SANTOS CASSAPULA, PAMELA CRISTINA TULLIO, PAOLA FERNANDA MUNIZ DE CARVALHO, PATRICIA DE SIQUEIRA, PATRICIA DO NASCIMENTO E SILVA, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA KROETZ MAGGINO, PATRICIA SCHILLER, PAULA CRISTINA KAPP, PAULA PRISCILA AUWARTER, POLIANA CRISTINE AURELIANO GUILIOSKI, PRISCILA SANTOS GONCALVES, RAFAELA FERNANDES DA SILVEIRA, RAIANE DE FATIMA MACHADO, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, REGIANE GORDIA DRABESKI, REGINA CELIA SZIMANSKI SILVA, RENATA MERCER, RENATA PADILHA DE ANDRADE, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RITA CASSIA NEVES, RONILDA DE CARVALHO SCHMIGEL, RONIR DE FATIMA GONCALVES, ROSA APARECIDA RIBEIRO ROSA BURNAT, ROSANA LIMA SINHURI DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE FATIMA CAILLOT CLOQUE, ROSANGELA SZEREMETA ONISKO, ROSELI DE FATIMA JEANRENAUD VIEIRA DA SILVA, ROSELI MAIDEL, ROSEMERI HARTMANN BORCHOSKI, ROSMARI DE LARA, RUBIA CARLA PONTES, SABRINA APARECIDA MARTINS, SAIONARA TRIBECK, SAMANTHA DANIELE MACHADO, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHIRLEY BATISTA DE CAMARGO, SHYRLEY HELYETE BUENO, SIBELI RAMOS LAGOS FERREIRA, SIRLEI TERESINHA COCHINSKI, SONIA REGINA SOUZA DA ROSA, SUELEN BOCHENEK, SUELI APARECIDA RIBAS CARNEIRO, SUSETE APARECIDA RIBEIRO CHEZINI, SUZANA MROGINSKI, SUZY CARLA DE OLIVEIRA, TAIGRATTA RAFAELA DA SILVA COELHO, TAINARA ALMEIDA DE CAMARGO, TALITA MENDES DE OLIVEIRA, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE PERUCELLI, TEREZINHA DE JESUS VAZ, THAIS CRISTINA DE ALMEIDA, THIARLA KATNEY METROSKI, USCILA MARIELE SCHIRLO TERNOVSKI, VALDIRENE DOS SANTOS SCHMITT, VALERIA ZABIKA,

VANESSA DA CUNHA PIRES, VANESSA DE OLIVEIRA, VANESSA KOSSAR, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VANIA FERNANDES MACHADO, VICTOR NOVAK, VIRGINIA MATOS PIETROSKI DE OLIVEIRA, VIVIAN MARIA FREITAS MOURA ALMEIDA, VIVIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, VIVIANE MAIA PEREIRA, VIVIANE ZANI MARTINS, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, WYLLIAM DA SILVA SZEZERBICKI, ZULEICA GELINSKI CHICZTA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2641/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo Município de Ponta Grossa, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2018, publicado em 22/08/2018, para provimento dos empregos de Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Professor de Educação Física.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 12646/23 (peça 16), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio de dados da referida fase; (ii) ausência de juntada de termo de desistência e de pedidos de final de fila; (iii) não demonstração de que houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento; e (iv) o presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são posições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas, relativamente a todos os candidatos admitidos nesse período.

O município apresentou contraditório à peça 23.

Ao efetuar a reanálise da fase 4, a CAGE (Instrução n.º 8101/24, peça 47) compreendeu que os documentos apresentados pelo jurisdicionado foram capazes de superar os apontamentos indicados nos itens (ii), (iii) e (iv). Quanto ao atraso no encaminhamento de dados referentes à fase 4, entendeu que apesar das justificativas apresentadas, o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n.º 113/2005, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da aplicação da sanção pelo atraso do envio dos dados.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 506/24-3PC (peça 28), opinou pelo registro da presente admissão de pessoal.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que não existem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Dentre os apontamentos iniciais apresentados pela CAGE, a única irregularidade que a unidade compreendeu que não restou superada foi relacionada ao atraso no envio de dados fase 4 do presente processo de seleção, para a qual foi sugerida a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que tange a esse apontamento, o jurisdicionado alega dificuldades enfrentadas em razão: da licença de uma servidora para tratamento de saúde; da transferência de servidor para outro setor; da admissão de servidores novos que dependiam de treinamento para realizar o trabalho; das dificuldades enfrentadas em razão da implantação do trabalho remoto entre março de 2020 e julho de 2021 em razão da pandemia de Covid-19, quando os servidores compareciam ao trabalho presencial apenas uma vez por semana; das dificuldades técnicas enfrentadas para digitalização e assinatura digital de documentos, que somente poderiam ser realizados nos dias de trabalho presencial; do grande número de admissões no período de 01/06/2019 a 21/07/2021, que ocasionaram o atraso no envio das informações.

Nesse ponto, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela unidade técnica (peça 47), pois entendo que, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pelo gestor podem ser acolhidas, sobretudo considerando as dificuldades técnicas enfrentadas em razão da necessidade de implementação do trabalho remoto no período da pandemia de Covid-19. Além disso, apesar do atraso considerável para o envio dos dados, a impropriedade não trouxe prejuízos à análise do processo.

Não obstante, dado que o atraso no envio dos dados restou configurado, reputo oportuna a expedição de recomendação ao Município para que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Ponta Grossa, regulamentado pelo Edital n.º 02/2018, com expedição de recomendação ao Município para que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **ADMISSÃO DE PESSOAL**
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Ponta Grossa, regulamentado pelo Edital n.º 02/2018.

II. Recomendação ao Município que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-169834/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2642/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Nova redação dada ao Prejulgado 19. Arquivamento, conforme CGM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal referente a Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Município de Ibaiti, Edital n.º 1/2023, destinado à contratação temporária de Agente Combate às Endemias; Agente Comunitário de Saúde; Atendente de Farmácia; Atendente de Serviço de Saúde; Técnico de Enfermagem; e Farmacêutico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar a 3ª Fase do processo, detectou as seguintes irregularidades, em relação às quais pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de obstar eventuais contratações (Instrução n.º 6324/2023-CAGE, peça 20):

- inobservância dos prazos para encaminhamento das fases 1 e 3 do processo de admissão, impedindo este Tribunal de realizar a fiscalização concomitante;
- ausência de justificativas para a realização das contratações temporárias;
- ausência de divulgação do edital de abertura;
- reiteradas contratações temporárias;
- critérios insuficientes de seleção, baseados em avaliação de títulos e experiência profissional; e
- contratação irregular de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias tendo em vista a ausência de surto epidêmico.

Além das irregularidades acima, consideradas passíveis de ensejar a concessão de medida de urgência pela unidade técnica, foram apontadas essas outras:

- encaminhamento dos dados em atraso;
- ausência de informações adequadas acerca da isenção de taxa de inscrição no Edital; e
- utilização de teste seletivo para contratações que não são de provimento temporário.

Previamente à deliberação da medida cautelar pleiteada, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo Município contratante, o que foi atendido por meio de petição juntada às peças 32 a 42.

De análise dos pontos trazidos pela unidade técnica e dos esclarecimentos prévios prestados, entendi inexistirem razões suficientes para ensejar a imediata suspensão das contratações pretendidas pelo Município de Ibaiti (Despacho n.º 391/23-GCDA, peça 43, o qual foi homologado pelo Acórdão n.º 865/23-S1C, peça 47).

Na ocasião ponderei que, embora os atrasos nos envios das Fases 1 e 3 pudessem dificultar em alguma medida a fiscalização concomitante realizada por esta Corte, não foram tão significativos, tanto que a unidade propôs a presente cautelar antes do Município realizar qualquer contratação.

Em relação à ausência de justificativa para a contratação temporária, embora a Coordenadoria instrutiva tivesse aduzido que não foram demonstrados os requisitos autorizadores para a sua realização, eis que a regra seria a realização de concurso público, entendi que as razões por ela indicadas não eram suficientes para demonstrar que a municipalidade estaria, de fato, incidindo em burla ao concurso público.

Quanto a este ponto, a unidade argumentou que a justificativa do Município no sentido de que a contratação seria necessária diante da insuficiência de aprovados no último concurso acabaria por ratificar a utilização do processo seletivo para o suprimento de cargos efetivos vagos. Acrescentou que, de análise do processo afeto ao Concurso Público, "o vencimento divulgado para alguns cargos foi inferior ao previsto para as mesmas funções no processo seletivo simplificado". Além disso, questionou a disparidade entre o número de vagas, já que foi superior na contratação em análise.

Em contrapartida aos pontos acima, observei que foi realizado concurso voltado ao preenchimento de diversas vagas que, por insuficiência de aprovados, tiveram que ser preenchidas por meio da contratação temporária em análise, ao menos até que fosse promovido novo certame, consoante expressamente consignado no edital:

Considerando que o número de servidores aprovados no Concurso Público n.º 001/2022-PMI, não foi suficiente para suprir as vagas necessárias para atender as demandas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti;

Considerando que há procedimento em andamento para a realização de novo concurso público para preenchimento das vagas remanescentes;

Considerando que a falta de servidores inevitavelmente prejudicará a prestação de serviços de saúde pública em atenção básica, atrelados a Secretaria Municipal de Saúde, que são contínuos e indispensáveis a toda população ibaitiense;

Entendi, então, que os "considerandos" acima se mostravam razoáveis e, mais do que isso, indicavam que eventual concessão de medida cautelar poderia ensejar um dano reverso, deixando a municipalidade desprovida de profissionais necessários ao funcionamento da saúde pública, que é uma área tão cara para a população.

Quanto à divergência remuneratória entre os efetivos e os temporários levantada pela unidade instrutiva, observei que o Município havia esclarecido que "deu-se

justamente por conta de atendimento a legislação federal e municipal, eis que, no ano de 2023 já foi aprovado Lei Municipal em atendimento a Revisão Geral Anual dos subsídios dos servidores públicos municipais”, não existindo, portanto, a alegada distinção de valores.

Em acréscimo, mencionei o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6196, no sentido de que seria possível haver diferença salarial entre servidor efetivo e temporário. Embora os precedentes localizados não tratassem de salários maiores para os servidores temporários em detrimento dos efetivos, mas sim o oposto, entendi que a existência desses precedentes afastaria a probabilidade do direito quanto a este ponto.

No que se refere à ausência de publicidade do edital, confirmei que, ao acessar o sítio eletrônico da municipalidade na área afeta às contratações, não foi possível localizar o respectivo instrumento convocatório, mas que, a partir dos esclarecimentos prévios prestados, era possível concluir que o processo seletivo foi divulgado.

Ponderei, ainda, que a realização de reiteradas contratações temporárias não configuraria irregularidade por si só, fazendo-se necessária uma análise casuística e individualizada quanto aos diversos pontos e circunstâncias fáticas que as envolvem, tais como a natureza dos cargos que se pretende contratar; a tentativa de realização de concurso público e as razões para eventual frustração; a urgência na realização das contratações; eventual defasagem no quadro de pessoal e as suas razões, dentre outros pontos.

Esclareci, então, que no caso em exame não havia elementos suficientes para demonstrar que o Município tivesse se valido indevidamente da contratação temporária.

Não bastasse, acrescentei que o Município havia informado que, na hipótese de não preenchimento dos cargos, a transferência de recursos financeiros federais ficaria prejudicada.

Quanto aos critérios de seleção, embora a Coordenadoria técnica tivesse concluído que a forma mais adequada seria por meio da realização de provas, e não mediante análise de títulos e experiência profissional, entendi que, uma vez considerada possível a contratação temporária, seria igualmente possível a utilização dos critérios tidos por equivocados pela unidade.

Em contrapartida, no que se refere às contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, concluí que, aparentemente, assistia razão à unidade ao alegar que houve indevida contratação temporária de tais servidores, uma vez que o artigo 16 da Lei n.º 11.350/06 só autoriza a sua realização quando da ocorrência de surto epidêmico, o que não foi demonstrado nos autos.

Além disso, pontuei que, a teor do artigo 9º do mesmo diploma legal, embora a legislação de regência não exija a realização de concurso público para a contratação desses agentes, o respectivo processo seletivo não pode se restringir apenas a análise de títulos, devendo haver a realização de provas.

No entanto, embora houvesse severo indicio de que a contratação temporária foi realizada indevidamente – atendendo, portanto, ao requisito da probabilidade do direito –, reafirmei meu entendimento de que a suspensão cautelar das contratações poderia acarretar um dano reverso ao interesse público, afastando o perigo da demora e impondo o indeferimento da suspensão das contratações.

Os autos foram submetidos, então, à nova análise técnica, momento em que a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs o arquivamento do feito, a teor da nova redação dada ao Prejulgado n.º 19 (Instrução n.º 3754/24-CGM, peça 51).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se opôs ao arquivamento sugerido, ao argumento de que estar-se-ia diante de “hipótese de exceção do próprio Prejulgado 19”. Na mesma oportunidade, requereu que fosse notificada a unidade instrutiva para “adotar mais cautela na emissão dos pareceres em bloco a respeito do assunto” (Parecer n.º 725/24-6PC, peça 52).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme alertado pela unidade técnica, durante a tramitação deste expediente foi exarado o Acórdão n.º 1882/24-STP, por meio do qual o Tribunal Pleno decidiu dar nova redação ao item “b” do Prejulgado n.º 19, fixando-se o entendimento de que as admissões temporárias prescindem de apreciação de legalidade para fins de registro perante este Tribunal:

PREJULGADO Nº 19 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 1882/24 (EM ANEXO)

a) quando levado a julgamento, o questionamento da competência deste Tribunal de Contas para o exame de matéria objeto de processo deve ser enquadrado como questão preliminar processual, e, na hipótese de não ser acolhido, o mérito deve ser enfrentado pelo relator originário do processo, ainda que vencido, por força da aplicação subsidiária do art. 561 do Código de Processo Civil, sem transferência da relatoria ao prolator do voto vencedor;

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, assim como as respectivas prorrogações, demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, também da Constituição Federal. (Revogado pelo Acórdão nº 1882/24-TP)

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP)

Em consequência, a fim de dar concretezade ao novo entendimento firmado, constou do aludido Acórdão a seguinte determinação:

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Considerando que neste expediente não há determinação ou sanção aplicada, tampouco em fase de execução, o arquivamento do feito é medida que se impõe, devendo ser observado o comando impositivo constante da decisão acima.

Nesse contexto, não assiste razão ao parquet quando defende que o caso em exame configura hipótese de exceção prevista no próprio Prejulgado, devendo a ele ser aplicada a regra geral de imediato encerramento e arquivamento.

Convém anotar, porém, que a medida aqui proposta não constitui exame de mérito, ficando resguardada a possibilidade de os fatos integrantes dos autos serem objeto de análise caso se mostrem presentes indícios de irregularidade passíveis de

apreciação por este Tribunal.

Deste modo, considerando que as contratações temporárias serão submetidas a uma nova forma de fiscalização, entendo pertinente a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto às supostas irregularidades levantadas nesses autos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do item “b” do Prejulgado n.º 19.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos da fundamentação, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do item “b” do Prejulgado n.º 19.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos da fundamentação, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-516325/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO ANDRE ARAGAO BRITO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2643/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Averbção de tempo de serviço. Ministério Público Federal. Artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná. Aposentadoria e de disponibilidade. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional formulado por Paulo André Aragão Brito, Auditor de Controle Externo AC-M/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação de tempo de serviço constante das certidões anexadas às peças n.os 03/04.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoal, em sua Instrução n.º 10/24 (peça n.º 06), informou que nada consta em seus assentos funcionais acerca do tempo pretendido.

Certificou, na mesma oportunidade, que o interessado prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos:

• 19/11/2010 a 27/02/2014 - 03a 03m 12d - Ministério Público Federal, cargo Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo;

• 28/02/2014 a 15/04/2019 - 05a 01m 18d - Ministério Público Federal, cargo Analista do MPU/ Perito em Contabilidade.

Tempo total requerido: 08a 05m 00d (oito anos e cinco meses) ou 3070 (três mil e setenta dias)

Com isso, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 231/24 (peça n.º 07), opinou pelo deferimento do pleito para os fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Na mesma senda foi o opinativo vertido pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 235/24-PGC (peça n.º 08).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, tomando-se por base, ainda, além dos documentos e opinativos constantes dos autos, o que preconiza o artigo 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Paraná[1], compreendo que, nos termos do que foi certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoal, mostra-se pertinente o pedido de averbação em ficha funcional do servidor do tempo constante das certidões trazidas aos autos, para fins de aposentadoria e de disponibilidade, totalizando 08a 05m 00d (oito anos e cinco meses) ou 3070 (três mil e setenta dias) Diante do exposto, VOTO no sentido de:

I) deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo André Aragão Brito, Auditor de Controle Externo AC-M/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Ministério Público Federal, totalizando 08a 05m 00d (oito anos e cinco meses) ou 3070 (três mil e setenta dias);

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo André Aragão Brito, Auditor de Controle Externo AC-M/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, o tempo prestado junto ao Ministério Público Federal, totalizando 08a 05m 00d (oito anos e cinco meses) ou 3.070 (três mil e setenta dias);

II. após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Ar. 46 *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.*
§ 1º *Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.*
§ 2º *Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. § 3º *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:*
I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;
II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;
III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;
IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.
§ 4º *Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)**

PROCESSO Nº:-753679/21

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO EM 2021),
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO),
MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2644/24 - Primeira Câmara

Relatório de inspeção EMDEPAR. Omissão no dever de prestar contas de 2006 a 2013. Apuração do dano ao erário. Prescrição. Sucessivamente, arquivamento em razão da possibilidade de análise em sede das Tomadas de Contas Ordinárias instauradas e, ainda, da existência de ações civis públicas que analisaram a mesma matéria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção instaurado em decorrência de determinação contida no Acórdão n.º 2768/16-S2C, exarado em sede de Tomada de Contas Ordinária n.º 274631/13, a fim de apurar eventual dano ao erário diante da omissão nas prestações de contas da EMDEPAR no período de 2006 a 2013.

A propósito, convém esclarecer que estes autos são compostos de cópias extraídas no processo mencionado no parágrafo anterior, considerando que o respectivo relatório de inspeção havia sido apresentado inicialmente naquele expediente, no qual, por meio do Despacho n.º 1388/21-GCDA (cuja cópia encontra-se juntada na peça 2), observei a necessidade de que seu conteúdo fosse examinado em processo autônomo, levando à instauração deste expediente.

A fiscalização foi delimitada a partir da fixação dos seguintes objetivos específicos:

- Verificar a regularidade da contabilização dos atos praticados pela entidade nos anos de 2006 a 2013;
- Averiguar se houve apropriação de recursos da entidade por particulares, em atenção à possível prática da realização de saques da conta da entidade ou de cheques emitidos pela Prefeitura, sem comprovação da destinação dos recursos;
- Checar se a entidade procedeu à realização de procedimentos licitatórios e à efetuação de contratos administrativos de prestação de serviços no período de 2006 a 2013;
- Constatar se a EMDEPAR efetivamente prestava serviços à Prefeitura, dada a existência de contratos e convênios celebrados entre as partes no período fiscalizado.

Dito isso, passo a tratar brevemente do conteúdo vertido no aludido relatório.

Ao analisar as aquisições de bens e serviços realizadas pela EMDEPAR, a equipe pontuou que não era possível atestar se as contratações eram formalizadas ou não, dada a inexistência de prova documental dos procedimentos realizados.

O próprio senhor Raudenir Andrete dos Santos, ex-Diretor Administrativo-Financeiro, relatou que “a entidade não formalizada seus procedimentos de compra, e nem realizava processo de seleção de fornecedores”.

Por sua vez, o ex-Presidente da entidade, senhor Antônio Carlos Abud, informou que as licitações e contratos eram formalizadas pelas Secretarias Municipais, sendo que a EMDEPAR apenas realizava os pagamentos.

Quanto ao Projeto Carroça Ecológica, “verificou-se que não havia formalização de contrato entre a EMDEPAR e os carroceiros (pessoas físicas), ou com os líderes das equipes de limpeza nos bairros, ou entre a associação ou cooperativa representativa dos mesmos, em desacordo com a hipótese do inciso XXVII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, o que motivou demandas trabalhistas movidas contra a entidade por parte de alguns carroceiros, posteriormente”.

Ao confrontar recibos, notas fiscais e registros do livro razão, a unidade observou algumas incompatibilidades entre os valores.

Ao analisar o aspecto contábil da entidade, a unidade observou uma série de divergências de valores.

Segundo as informações registradas pelo Município no Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), “tem-se um total de Repasse para EMDEPAR no valor de R\$ 29.222.413,41 (vinte e nove milhões e duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e treze reais, e quarenta e um centavos) que somado aos valores dos empenhos liquidados no valor de R\$ 4.804.679,27 (quatro milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), totalizando um valor R\$ 34.027.092,68 (trinta e quatro milhões e vinte e sete mil, noventa e dois reais e sessenta e oito centavos)”, enquanto que os valores recebidos, segundo a EMDEPAR, totalizaram o montante de R\$ 29.365.610,40.

Os valores lançados pela empresa a título de receitas orçamentárias no sistema de contabilidade Cordilheira eram de R\$ 5.495.877,04, sendo que no SIM-AM constava o montante de R\$ 5.557.362,08.

Não bastasse, a equipe também observou que, em dezembro de 2012, havia uma divergência de R\$ 11.384.153,93 entre as entradas nos extratos e balancetes e os valores informados pelo Município.

Ainda, apurou-se uma diferença de R\$ 15.463.123,77 entre os valores de receitas e empenhos liquidados pelo Município e as despesas informadas pela EMDEPAR no

SIM-AM no período de 2006 a 2013.

Quanto a esta diferença, constou do relatório que:

No balancete de 2013 (Anexo 02, peça 106), constou um saldo de R\$ 15.532.058,31 (quinze milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), em conta denominada “Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar”, recursos que não foram devolvidos aos cofres públicos ou comprovada a sua destinação, face à ausência de regularização do saldo da conta. Destes, R\$ 11.384.153,93 (onze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos) de transferências do Município de Paranaguá (Anexo 28, peça 153) não ingressaram nas contas bancárias da EMDEPAR, dos quais não se tem evidência de como foram recebidos pela entidade.

A equipe consignou que, no SIM-AM, a conta “Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar” era alvo de lançamentos nos meses em que a conta “Caixa” era zerada, sendo que no sistema Cordilheira “vários valores referentes a repasses e receitas de serviços foram contabilizados diretamente na conta ‘Caixa’, de onde não eram transferidos, ou seja, não era registrada a sua destinação”.

Ainda quanto aos lançamentos na conta “Caixa”, constou do relatório que: 64. Segundo o relatório de auditoria da A. Domakoski & Cia. Ltda., as retiradas do banco, desacompanhadas dos comprovantes de pagamentos, eram lançadas na conta “Caixa”. Com base nos balancetes, observou-se que esse valor foi se acumulando no decorrer dos anos. No SIM-AM, como descrito nos parágrafos anteriores, para que esses valores não ficassem na conta “Caixa”, eram transferidos para a conta “Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar”. Passando ao exame dos pagamentos efetuados pela EMDEPAR, a equipe de fiscalização observou uma diferença de R\$ 9.175.652,70 entre as informações constantes do SIM-AM e aquelas levantadas pelo MPPR, a qual “pode ser oriunda de omissões ou lançamentos fictícios em ambos, uma vez que foram disponibilizados no processo do MPPR apenas comprovantes de pagamentos de fornecedores no montante de R\$ 6.275.744,75 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo que as maiores diferenças ocorreram nos registros relacionados à Empreiteira Litoral Ltda. e à empresa Mares de Sul Ltda., para os quais não foram apresentados documentos comprobatórios”.

Pertinente consignar a informação de que o Banco do Brasil encaminhou à Prefeitura de Paranaguá cópia dos cheques compensados e/ou liquidados na conta da EMDEPAR em 2011 e, ao confrontar tais valores com os empenhos emitidos no referido exercício, obteve uma diferença de R\$ 4.964.141,85, sendo que R\$ 2.631.453,76 foram compensados em favor da própria EMDEPAR.

A questão afeta aos serviços prestados pela EMDEPAR ao Município também é permeada de divergências de informações.

Conforme consta de um dos contratos que se obteve acesso (148/2010), o valor indicado no referido instrumento era de R\$ 575.832,00, enquanto o montante lançado no SIM-AM era de R\$ 239.930,00.

Ainda, segundo a equipe, a folha de pagamentos lançada no SIM-AP se revelou incompatível com o volume de serviços que deveriam ser prestados.

Ao tratar dos procedimentos instaurados perante o MPPR, indicou o Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR 0103.13.000060-9, instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro[1], e o Inquérito Civil n.º MPPR 0103.13.0000174-8, instaurado para apurar atos de improbidade administrativa praticados na gestão da EMDEPAR dos anos de 2005-2012, em razão da ausência de realização de licitações para contratação de serviços, de assinaturas em convênios e em contratos existentes.

Em relação ao primeiro procedimento citado, o Ministério Público concluiu pela inexistência de indícios mínimos de materialidade que subsidiassem o oferecimento da denúncia e o ajuizamento da ação penal e pelo arquivamento dos autos.

Também consta do relatório que o Município de Paranaguá ingressou com Ação Civil Pública autuada sob o n.º 0017709-77.2013.8.16.0129 em face de Antônio Carlos Abud e José Baka Filho, cuja sentença os condenou ao ressarcimento do montante de R\$ 502.000,00 que teria sido sacada no boca do caixa por meio da emissão de cheques ao próprio emitente, cuja destinação não foi comprovada.

Diante dos fatos colhidos no âmbito da inspeção, a equipe apontou os seguintes achados:

Achado n.º 1 – precariedade no sistema de arquivamento dos documentos da entidade na Prefeitura Municipal de Paranaguá;

Achado n.º 2 – ausência de confiabilidade e fidedignidade dos registros contábeis e de comprovação integral da destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Paranaguá; e

Achado n.º 3 – compras de bens e serviços efetuadas sem observância ao regular procedimento licitatório.

Como consequência, a equipe propôs a aplicação de multas em relação a todos os achados e, especificamente quanto ao Achado n.º 3, a restituição ou comprovação da regular destinação do montante de R\$ 15.532.058,31.

Por meio do Despacho n.º 1126/21-GCDA (cópia anexada à peça 77), solicitei informações quanto aos desdobramentos do Inquérito Civil n.º MPPR 0103.13.000174-8, mencionado no Relatório de Auditoria.

Em resposta (peças 78 a 85), foi informado que o aludido procedimento deu ensejo à instauração de Ação Civil Pública em face do senhor Raudenir Andrete dos Santos, na qual foi proferida sentença condenando o réu “como incurso no artigo 10, caput e incisos VIII, XI e XII, e artigo 11, caput e inciso I e VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de: (i) ressarcimento integral e solidário do dano experimentado pela Administração Pública no valor de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais), reconhecido nos autos n.º 0017709-77.2013, acrescido de correção monetária, mediante incidência do INPC, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada evento danoso, a ser revertido em favor do Município de Paranaguá; (ii) a suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença; (iii) o pagamento de multa civil correspondente a 50% (cinquenta por cento) o valor do dano, devidamente corrigida monetariamente pelo índice do INPC a partir da publicação da sentença até a efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao trânsito em julgado da decisão, a ser revertido em favor do Município de Paranaguá; (iv) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (mov. 113 – autos n.º 0012116-28.2017.8.16.0129)”, e que, embora tenham sido interpostos sucessivos recursos, referida sentença foi integralmente mantida, tendo

ocorrido o trânsito em julgado em 03/09/2021.

Os autos voltaram conclusos, ocasião em que, por meio do Despacho n.º 48/22-GCDA (peça 89), solicitei o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca de eventual prescrição, considerando que o objeto inspecionado abrangia até o exercício de 2013.

Na mesma oportunidade, consignei a necessidade de análise técnica quanto a uma possível sobreposição entre o montante indicado no Relatório de Inspeção como passível de ressarcimento (R\$ 15.532.058,31) e os valores que foram objeto de determinação de ressarcimento no âmbito da Tomada de Contas Ordinária n.º 389625/13, alusiva ao exercício de 2012, e aqueles apontados como passíveis de ressarcimento no âmbito da Tomada de Contas Ordinária n.º 650890/14, referente ao exercício de 2013.

Por fim, também reputei pertinente que a unidade se pronunciasse sobre os procedimentos instaurados no âmbito do MPPR e as ações judiciais voltadas a apurar atos ímprobos praticados na gestão da EMDEPAR de 2005 a 2012.

Após solicitar informações à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização quanto à divergência observada entre os valores apontados como repassados à EMDEPAR no Relatório de Inspeção e aqueles apontados na Tomada de Contas Ordinária de 2012 (Despacho n.º 732/22-CGM, peça 91), a unidade se manifestou na Instrução n.º 4216/22-CGM.

Quanto aos valores alusivos ao exercício de 2012, concluiu que “há uma completa divergência de valores e não há como ter certeza de quanto a EMDEPAR recebeu exclusivamente do Município de Paranaguá”.

No entanto, observou que o valor apontado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF de R\$ 3.077.240,70 coincide com o valor declarado no SIM-AM pelo Município e que foi apontado no Relatório de Inspeção, porém difere daquele montante de R\$ 3.598.742,16 a ser ressarcido por força do Acórdão n.º 2549/16-S2C.

Concluiu, então, que “há uma sobreposição dos valores repassados para a Companhia, conforme sugere o Despacho 48/22-GCDA, ao considerar as Tomadas de Contas Ordinárias e o Relatório de Inspeção”.

Mais adiante, ao tratar da prescrição, consignou inicialmente que os atos tratados nos autos ocorreram entre 2006 e 2013, sendo que a instauração do procedimento fiscalizatório foi determinada em 2016, porém só foi realizada em 2020.

Trouxe, então, o entendimento fixado no âmbito do Prejulgado n.º 26 [o qual, à época da manifestação técnica, ainda não havia reconhecido a prescribibilidade da pretensão ressarcitória, mas apenas da pretensão punitiva], bem como aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636886/AL (Tema n.º 899) acerca da prescribibilidade das execuções fundadas em acórdãos exarados por Tribunais de Contas.

Expôs que, embora a tese firmada pela Suprema Corte dissesse respeito à pretensão executória das Cortes de Contas, ao considerar as razões de decidir dos votos proferidos, seria possível concluir que “toda e qualquer pretensão de ressarcimento ao erário distinta da busca em ação de improbidade administrativa, cujo escopo é o julgamento de ato doloso de improbidade administrativa, é subsumível a prazo prescricional”.

Feitas as considerações acima acerca da prescribibilidade da pretensão ressarcitória, passou à análise casuística.

Aduziu que de 2006 a 2013 não foram prestadas contas perante este Tribunal, o que levou à instauração de Tomadas de Contas Ordinárias, no âmbito de uma das quais foi determinada a realização da presente inspeção, a qual foi concluída em 2020 e, até o momento, não foi determinada a citação dos interessados.

Concluiu, então, que “antes do relatório estar concluído os fatos já estavam prescritos, ocorridos 2006 a 2013, mesmo considerando fatos continuados que cessaram no ano de 2013, em 2019 já havia se passado 6 anos”.

Quanto aos procedimentos instaurados perante o MPPR e as ações judiciais voltadas a apurar atos ímprobos na EMDEPAR, consignou que:

Denota-se que já houve por parte do Poder Judiciário a condenação da devolução do valor de R\$ 502 mil reais, referente ao dano ao erário cuja existência foi reconhecida nos autos nº 0017709-77.2013, referente a diversos saques realizados da conta corrente do Banco do Brasil da EMDEPAR, entre 27/12/2010 a 16/06/2011, em valores superiores a 5 mil reais, sem que houvesse previsão para a realização do saque.

Destaque-se aqui que na avaliação do judiciário restou o entendimento quanto ao dano ao erário que, a despeito das sérias irregularidades, por ter havido a prestação ainda que parcial do serviço (o próprio serviço terceirizado, promovido mediante contratações realizadas pela EMDEPAR), a condenação em ressarcimento integral dos valores repassados pelo Município de Paranaguá à EMDEPAR seria indevida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Assim, apenas coube o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais) sacados na “boca do caixa”, porquanto não houve a comprovação da regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem como o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas”. (Ação nº 0017709-77.2013)

[...]

Restou claro que, na elaboração do Relatório de Inspeção, datado de 07 de julho de 2020, já foi considerada a coincidência de objetos entre o presente expediente e as Ações Cíveis Públicas autuadas sob n.º 0012116-28.2017.8.16.0129 e 0017709-77.2013.8.16.0129, voltadas a apurar atos ímprobos praticados na gestão da EMDEPAR de 2005 a 2012, tendo a equipe técnica de fiscalização entendido pela extensão do valor do dano a ser ressarcido considerando “as informações declaradas ao Tribunal de Contas para se apurar o montante não comprovado no período, no valor total de R\$ 15.532.058,31 (quinze milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), considerando-se o saldo registrado na conta “Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar”, sem a demonstração de sua destinação”. (destaque intencional)

Concluiu, então, que “a linha de decisão tomada pelo judiciário, orientada pelo MPE com base na escolha do relatório de auditoria daquela pasta, difere da escolha apontada no trabalho de fiscalização desta Casa”, considerando que aquela se baseia no dano efetivamente demonstrado, e esta se baseia na ausência de demonstração da destinação do montante recebido pela EMDEPAR.

Por meio do Despacho n.º 1310/22-GCDA (peça 94), determinei o sobrestamento do feito, tendo em vista a reabertura da discussão do Prejulgado n.º 26 envolvendo a prescribibilidade da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas.

Após o respectivo julgamento, os autos foram devolvidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que manteve seu entendimento anterior pela ocorrência da prescrição

(Instrução n.º 1245/24-CGM, peça 100).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, divergiu do opinativo técnico, por considerar que os atos aqui analisados correspondem a atos dolosos de improbidade administrativa, atrelando a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. Pugna, então, pelo prosseguimento do feito, com sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária e citação dos responsáveis, além da concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor do espólio do senhor Antônio Carlos Filuca Abud (peça 101).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De análise do que consta dos autos, entendo que não há condições de dar seguimento à sua tramitação.

De início, verifico a ocorrência da prescrição, consoante levantado pela unidade técnica.

Veja-se que, a teor do Prejulgado n.º 26, a interrupção da prescrição se dá com o despacho que ordena a citação dos interessados:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

No presente expediente ainda não foi exarada a aludida decisão, sendo que o objeto dos autos se refere a fatos ocorridos de 2006 a 2013.

Esclareço que não se mostra passível de acolhimento o entendimento vertido pelo parquet no sentido de que se estaria diante de uma hipótese de imprescritibilidade, considerando que refoge às competências desta Corte o reconhecimento de um ato como sendo doloso de improbidade administrativa.

Tanto assim o é que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no RE 636886 (Tema 899), destacou que “o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal”.

Entendo, portanto, que os fatos aqui analisados se encontram atingidos pela prescrição.

Entretanto, na eventualidade de não ser reconhecida a prescrição acima, há outras razões para o arquivamento do feito, as quais se referem, basicamente, às dificuldades enfrentadas pela equipe técnica para a realização desta fiscalização, aliada à multiplicidade de expedientes que podem atingir resultados equivalentes.

Conforme expressamente consignado no Relatório de Inspeção, os trabalhos foram prejudicados em razão da sua realização tardia, o que afetou diretamente as conclusões obtidas:

Ressalva-se que os procedimentos e as conclusões desta fiscalização foram diretamente afetados pelo longo decurso de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos até a data da inspeção, além da circunstância da entidade fiscalizada ter entrado em liquidação em 2013, concluída no ano de 2018. Ademais, os trabalhos de fiscalização foram limitados em função da contumaz omissão da entidade em elaborar e encaminhar ao TCE as prestações de contas anuais, da ausência de integralidade de registros e de documentos contábeis, da omissão de registro de informações no SIM-AM, somado à inexistência ou precariedade de documentos da entidade disponíveis no município.

Ora, se a equipe técnica enfrentou tantas dificuldades, é inescapável concluir que os interessados também não deixarão de senti-las ao tentarem exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

De outro lado, observa-se que em todas as Tomadas de Contas Ordinárias as instruções técnicas já previam a possibilidade de ressarcimento ao erário diante da omissão na comprovação da correta utilização do numerário público, sendo que em quatro delas, mediante decisão colegiada transitada em julgado, se decidiu por reter o tema à análise do Ministério Público do Estado; em uma já houve a determinação de ressarcimento; e em outras três ainda não houve o respectivo julgamento, sendo possível a análise da matéria no seu bojo. Confira-se:

Nos autos alusivos aos anos de 2006 (274496/13), 2007 (274534/13), 2008 (274569/13) e 2009 (274593/13), este Tribunal exerceu sua função precípua ao julgar irregulares as respectivas contas e aplicar multas, sendo que, quanto às demais medidas – incluindo-se aí a análise quanto à recomposição do erário – decidiu comunicar os fatos ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que entendesse cabíveis [o que foi realizado por meio do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR 0103.13.000060-9 e do Inquérito Civil n.º MPPR 0103.13.0000174-8].

Já em relação ao exercício de 2012 houve a determinação de ressarcimento na própria Tomada de Contas Ordinária.

Quanto aos anos de 2010, 2011 e 2013, ao considerar que as Tomadas de Contas Ordinárias ainda não foram julgadas, se mostra possível o trato da matéria no âmbito dos respectivos processos, conforme realizado nos demais exercícios mencionados anteriormente.

Além das ponderações acima, também destaco que foram propostas duas ações civis públicas, no âmbito das quais se apurou o dano efetivamente sofrido em razão da má

gestão da EMDEPAR durante o período de 2006 a 2012, tendo sido responsabilizados os senhores Raudenir Andrete dos Santos, José Baka Filho e Antonio Carlos Abud.

A esse respeito, sem olvidar da independência entre as instâncias, fato é que há forte posicionamento desta Corte[2] no sentido de que é possível – e até aconselhável – o arquivamento de expedientes cujos fatos também integrem processos judiciais, seja em homenagem à segurança jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), à economia processual, à razoabilidade e à utilidade do processo.

Com base em todas as razões acima, não vislumbro justificativa plausível para prosseguir com a tramitação deste expediente.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO das pretensões punitiva e sancionatória quanto aos fatos objeto dos autos.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a PRESCRIÇÃO das pretensões punitiva e sancionatória quanto aos fatos objeto dos autos.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. No tocante à EMDEPAR, o objeto investigado cingiu-se à apuração de delitos referentes à emissão de notas fiscais pela empresa GPS Conservação e Limpeza e à efetuação de pagamentos por parte da EMDEPAR sem que houvesse a devida contraprestação de serviços.

2. V. g. Acórdão n.º 57/21-STP; Acórdão n.º 2816/20-S1C; Acórdão n.º 2515/20-STP; Acórdão n.º 1438/20-STP.

PROCESSO Nº:-186929/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-MARIA EDUARDA GOEBEL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2645/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imbituva. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Imbituva, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 1775/24-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 665/24-3PC (peça 8).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Imbituva relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Maria Eduarda Goebel, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-192147/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO:-CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2646/24 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cassemiro Pinto Martins Junior, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1703/24 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 180/2023 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 575/24-3PC, peça 12) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 11 e 12) e, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cassemiro Pinto Martins Junior, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Cassemiro Pinto Martins Junior, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-216593/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2647/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quarto Centenário. Exercício de 2023. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Valdir Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 2148/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 180/2023 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo julgamento no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 675/24-3PC (peça 7).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram verificadas restrições na presente prestação de contas.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da aprovação das contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário relativas ao exercício de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Valdir Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Valdir Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -400834/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-ANDREIA DOS SANTOS VELOZO DA SILVA, CLEUSA CANDIDA DA SILVA, CRISTINA CORREIA RODRIGUES DE ARAUJO, DAIANE APARECIDA DA SILVA ACETTE, DANIEL APARECIDO PADILHA, DENISE GOMES DO NASCIMENTO, ELIANE DA SILVA, EVA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA DO CARMO XAVIER, GABRIEL GOMES DA SILVA, GIOVANA SOUZA SANTOS, JOSE BENTO DE OLIVEIRA, KARINA FRANCO SETTE MARTINEZ, LARYSSA BRATTI MORALES, LETICIA POTRATZ RODRIGUES, LUCIANE ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA, LUZIA DIRCE MIRANDA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NAIRMA GIACOMETTI, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ONORIO DE SOUZA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2667/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Tapejara com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 21).

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 11409/22 – CAGE (Peça 35).

A entidade apresentou documentos (Peças 37-45).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 20340/22 - CAGE (Peça 46), considerou como superados os apontamentos feitos sobre a fase 1 e consignou uma irregularidade quanto a fase 3 do processo:

a) Os documentos apresentados às peças 26, 27, 28 e 29 não atendem aos requisitos legais. Para a realização do processo seletivo, a entidade deve demonstrar a intenção na contratação, que justifique a abertura do certame. Os documentos orçamentários são, portanto, indispensáveis para o prosseguimento do feito. Em resposta, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 50-53 e 57-59).

Na Instrução nº 1503/23 – CAGE (Peça 60), foi reiterado o apontamento da Instrução anterior bem como relembrado que o ente deve prestar esclarecimentos a respeito da existência de vagas para preenchimento através do concurso em questão. O Município pronunciou-se e acostou documentos (Peças 60-66 e 70-85). Em seguida, sobreveio a Instrução nº 5001/24 – CAGE (Peça 86) assinalando as seguintes impropriedades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 08/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/04/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/05/2023.

d) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (24965) Nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, o que pode ensejar a aplicação de multa. Nos termos do ato Acórdão 757/2022 (S1C), expedida no processo 520398/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 18/04/2022.

e) No momento da admissão a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% e as admissões não se referiam à substituição para as áreas de saúde, segurança ou educação. Ademais, atualmente o índice de gasto com pessoal da entidade permanece acima do alerta de 95% previsto na LRF. No período das admissões, 02/2023 e 03/2023 (peça 76), a entidade apresentava despesa total com pessoal no patamar de 54,08% a 55,63%, ou seja, acima do limite prudencial. E nos dois últimos relatórios de 11/2023 e 12/2023 o índice permaneceu acima do limite, atingindo 54,53% e 53,69%, respectivamente, conforme consta no Relatório da LRF presente no site do TCE/PR, do mês/ano em referência.

O Ente se manifestou às Peças 97-99.

Por fim, dados como superados os apontamentos "a" e "e", por meio da Instrução nº 8675/24 – CAGE, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões e por aplicação de multa ao gestor em razão da reincidência no atraso no encaminhamento das informações referentes às Fases 3 e 4, com respaldo no Acórdão nº 757/20224 (S1C), expedido no Processo nº 520398/17 de assunto Admissão de Pessoal publicado em 18/04/2022 (Peça 100).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 651/24 – 3PC (Peça 103).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a aplicação de multa comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases 3 e 4 da admissão, a aplicação de multa ao gestor sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, bem como houve, anteriormente, expedição de recomendação ao Ente para que observasse os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referentes às fases da admissão.

Cumpra asseverar que o histórico do Município quanto aos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município é reiterado.

Em relação à fase 3, o edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), foi publicado em 04/08/2022 e somente foi enviado em 26/08/2022, correspondendo ao atraso de 15 dias. Igualmente, houve atraso no envio da fase 04, o prazo de envio terminava em 17/04/2023, e a fase foi enviada em 18/05/2023, representando atraso de 31 dias.

Insta destacar, que o atual gestor do Município de Tapejara era o representante legal do Ente e figurou como parte no processo número 520398/17, no qual foi emitida recomendação para que, nas próximas oportunidades, se atentasse aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, conforme Acórdão 757/2022[1]. Mesmo assim, o vício se repete, ficando caracterizado a persistência da conduta no atraso dos prazos, embora o gestor tenha sido devidamente inteirado sobre a obrigação inserta no ato normativo acima mencionado.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 835/245[2] – da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Embora esta Casa já tenha emitido recomendação para que sejam observados os prazos fixados na IN nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, gestor do Município de Tapejara.

Ademais, proponho a expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento da entidade de atraso de comunicação entre o Departamento de Licitação e o Departamento Pessoal da Prefeitura, denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que diante da esperada alternância de servidores no setor haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados por aqueles que assumam as funções. Por fim, mostra-se oportuno acrescer recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

c) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, gestor do Município de Tapejara;

d) pela expedição de recomendação ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de recomendação ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I – Conceder o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- II - determinar a entidade, que em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- III - aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, gestor do Município de Tapejara;
- IV - recomendar ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
- V - recomendar ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;
- VI – determinar, após o trânsito em julgado, o registro, e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; em seguida, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Disponível em:

PROCESSO Nº:-840536/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ZATCERKONEY GIOVANETI, ALAN GREGORI MOCELIM, ALINE FERNANDA DE AVILA, ALISSON RICARDO MASSALAK, ALISSON RULLYAN SOUZA PEREIRA, ALVARO SOMER, AMANDA BLUM BESTEN, ANA CLAUDIA DE CARVALHO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA HNEDA, ANA EDUARDA TARAS VAZ, ANDRESSA GROCHOSKI, ANDRIELY SCHASTAI, ARILANE APARECIDA DE GODOI, BRUNO LYSANDRO CANTERI, CAROLINE HNEDA, CEDIANA SENEIKO PELOW, CEZAR RIBEIRO, DANUBYA MARQUES DE DEUS, DENNYS GALVAO, DHYANDRA MONTANI SCHACTAI, EDENISE REIFUR ROCHA, EDICLEIA DOMARESKI, EDINEI SELEBOGE, ELAINE APARECIDA MARTINS, ELEN CRIS GUSE, ELIZANGELA APARECIDA LEAL TEIXEIRA, ELIZIANE ADENA LOURENCO, ELOISE CAMARGO DOS SANTOS COMINESI, EMANUELE CRISTINA GUEBA BUDNIK, EMILY DE OLIVEIRA CORTES, FABIELEN NATALY GOLBA SINHORI, FELIPE AVELAR PESTUM, FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDA CAROLINE LIMA, FRANCIELE CHUSTAKE, GUILHERME PETRANSKI ZUBACZ, IOLANI BARBOSA PEREIRA, ISABEL RAIFUR, JACKSON LINCOLN MILLEO, JEAN DILON GATO, JESSICA CHEMIM DE ALMEIDA, JOAO ALISSON THEODOROVSKI, JOSIANE RIBEIRO, JOZILAINE FERREIRA DE LIMA, KARINA TEREZINHA KOCHANSKI, KELLYVN CESAR VIEIRA SANTOS, LAURICI DE FATIMA GOMES, LEANDRO ERNESTO CORREIA, LEONARDO BOSKA POSSIDONIO, LEONICE MARTINS, LUANA NUNES STADLER, LUCIDIO NUNES GARCIA JUNIOR, LUCINEIDI APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO VAZ, LUIZ PAULO SENIUK, LUIZA MARIA GASPAS, MADALENA BUDNIK, MARIA GISLAINE DE ALMEIDA, MARIA GORETI JURCTCZYN HNEDA, MARIA LARAIAE CASTANHO, MARIO ARNALDO OSSOSKI, MEIRY CARDOSO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, RAQUEL REIFUR BUENO, REGIANE DELFRATE SANTOS, RENATA SANTOS DA SILVA, RONALDO PETRANSKI, ROSEMARY RAMOS DE FREITAS, ROSIVANE APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE, ROZANGELA MANES MOURA, SERGIO FELIPE JARSKI, SILVONETE RIBEIRO, SOLANGE MARCIA MANFRON, SOLANGE MELEK, SONIA RAQUEL STADNYTSKY MOREIRA, STEFANI BRECK, TAISA HNEDA DERKACZ, TATIANE BARBOSA PADILHA SOUZA, THAIS SAMANTA DE LIMA, VALERIA DE FATIMA DE MORAIS, VIVIANI CONTE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2668/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Avaliação Psicológica sem previsão legal não realizada. Revogação de Medida Cautelar. Prosseguimento do feito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivai na modalidade concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 (Peça 41).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 3751/24 – CAGE - Fase 3, consignou irregularidade consistente na avaliação psicológica sem previsão legal (Peça 55).

O Município apresentou manifestação à peça 60.

Ao final, a unidade técnica requereu concessão de medida cautelar para que o Município deixasse de nomear os candidatos para o cargo de Cuidador Social, ante a ausência de previsão em lei da avaliação psicológica prevista no edital, em

desrespeito à Súmula Vinculante nº 44 (Peça 62).

Por meio do Despacho nº 90/24 – GALSFC, foi deferida a medida cautelar pleiteada, a qual foi homologada pelo órgão colegiado conforme Acórdão nº 1341/24 – Primeira Câmara (Peças 65 e 70).

O Município interpôs recurso de revista (Peça 75), o qual teve o recebimento negado mediante o Despacho nº 151/24 – GCSLFC (Peça 77).

Sobreveio pronunciamento do Município em relação à medida cautelar aplicada (Peças 82-85).

Em atendimento ao Despacho nº 180/24, o Município anexou os documentos das Peças 91, 93 e 112. Além disso, promoveu a atualização das informações e documentos relativos à fase 4 (Peças 95-109).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A medida cautelar foi necessária à vista de previsão em edital de avaliação psicológica em relação ao cargo de Cuidador Social mediante ausência de previsão legal.

A Instrução nº 3751/24 – CAGE - Fase 3, acima referenciada relatou (Peça 55):

No Edital, há previsão de avaliação psicológica. A legalidade da avaliação psicológica em concursos públicos pressupõe a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Para o cargo de Cuidador Social, a lei ordinária nº 1219/2017 não prevê aplicação desse tipo de prova.

No cenário da concessão da medida cautelar, em sede de contraditório, o Município argumenta que as peculiaridades das atribuições do cargo de Cuidador Social demandavam avaliação psicológica para aferição da aptidão do candidato e, embora não houvesse previsão legal da citada avaliação para o cargo, a Resolução CFP nº 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia regulamentava a avaliação psicológica em concursos públicos (Peça 60).

No entanto, posteriormente o Município informou ter optado por não realizar a citada avaliação psicológica em atendimento ao descrito na instrução da unidade técnica (Peças 75, 91 e 112).

São importantes as razões alegadas pelo Município acerca da necessidade de aferição, em sede de avaliação psicológica, da capacidade dos candidatos para o desempenho de função em que a pessoa admitida enfrentará a missão extremamente delicada e relevante de assistir a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e psicológica. Esses aspectos poderão ser mais bem enfrentados por ocasião do julgamento do mérito.

Contudo, em que pese a exigência constitucional inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[1] demandando acesso aos cargos mediante apuração da capacidade conforme a complexidade das atribuições, há também no inciso I, do mesmo artigo[2], a exigência constitucional de acesso na forma definida em lei.

O Supremo Tribunal Federal ostenta diversos julgamentos no sentido de ser possível avaliação psicológica para provimento de cargos públicos, desde que haja previsão no edital e em lei, como também mediante critérios científicos e passíveis de revisão (ARE 736416 AgR[3], Al 677718 AgR[4], Súmula 686[5], dentre outros).

Por fim, o Supremo editou a Súmula Vinculante nº 44 com o seguinte enunciado:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Desse modo, ao não realizar avaliação psicológica, o Município afastou a irregularidade constatada no certame que embasou a concessão de medida cautelar, de forma que esta comporta revogação, a fim de que a entidade possa prosseguir com os trâmites do concurso público em relação ao cargo de Cuidador Social.

Conquanto a avaliação psicológica seja uma medida relevante para admissão numa função como a de cuidador social, é de se considerar a boa-fé dos candidatos que se inscreveram atendendo aos requisitos do edital e foram aprovados dentro do número de vagas ofertadas, a legislação municipal vigente que não prevê tal modalidade de avaliação, assim como os consideráveis custos operacionais para realização de um concurso público, não se mostrando medida razoável seguir obstando as respectivas nomeações. Esse panorama enseja ponderação dos efeitos práticos entre o ideal almejado para o provimento de tal cargo e a realidade imposta pela demanda atual indicada pelo gestor e a demora para a tramitação de eventual lei para fixar a avaliação psicológica[6].

III - VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 406 do Regimento Interno[7], proponho o voto no sentido de que seja revogada a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1341/24 desta Primeira Câmara, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida comunicação do Município e de seu gestor, na forma definida no artigo 404-A e 405 do mesmo Regimento.

Em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a revogação da medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 1341/24 desta Primeira Câmara;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida comunicação do Município e de seu gestor, na forma definida no artigo 404-A e 405 do mesmo Regimento; e em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Art. 37 [...] I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

3. Supremo Tribunal Federal. ARE 736416 AgR. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4927116>. Acesso em: 3 maio 2024.

4. Supremo Tribunal Federal. AI 677718 AgR. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887164>. Acesso em: 3 maio 2024.

5. Supremo Tribunal Federal. Súmula 686. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula686/false>. Acesso em: 3 maio 2024.

6. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Decreto-Lei nº 4.657/1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 15 ago. 2024.

7. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-172626/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO:-ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2669/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, gestora do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3576/24-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 736/24 – 2PC (peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificadas quaisquer irregularidades quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, gestora do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, gestora do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativas ao exercício financeiro de 2023;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-382049/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2670/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Irregularidades não sanadas. CAGE e CGM pela Negativa de Registro e Multa. MPJTC pela Negativa de Registro, sem aplicação de multa, com proposição de tomada de contas extraordinária e determinação. Pela Negativa de Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARGARETE DE

FATIMA KESSIN, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, concedida pelo Decreto n.º 94/20, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicada em 12/06/20 (peça n.º 11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1.304/24 (peça n.º 63), aderiu integralmente a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da peça n.º 47, que, por meio da Instrução n.º 14.212/23, opinou pela negativa de registro em razão dos seguintes apontamentos:

a) Dissonância entre os cargos indicados pela entidade, sendo, no SIAP, o cargo AGENTE DE SAÚDE PUB cód. 1127, e no Relatório Circunstanciado da peça n.º 45, o de AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA cod. 14;

b) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados;

c) Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade. A entidade não indicou a média proporcionalizada das verbas transitórias consideradas incorporáveis (peça n.º 12, fl. 45), para composição da última remuneração da servidora, ficando em desacordo com as informações registradas (peça n.º 3, fl. 4 e peça n.º 16, fl. 4);

d) Ausência de fundamento normativo para a inclusão do adicional noturno, considerando que a remuneração do servidor público e todas as verbas eventualmente incorporáveis devem estar previstas em leis específicas. Além disso, o fundamento apresentado restou insuficiente, tendo somente indicado os artigos da CRFB/88 (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º);

e) Não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física;

f) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais;

g) Defasagem do cálculo considerando a data de emissão do ato e sua efetiva publicação: entre a data de cálculo, 27/01/20, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 12/06/20, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado;

h) O valor dos proventos, de R\$ 3.389,04, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de R\$ 2.179,97, que é inferior à última remuneração, de R\$ 2.759,16. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes desta e as verbas transitórias incorporáveis. Ainda, considera, como valor da média das 80% maiores remunerações, o valor informado pelo usuário;

i) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 01/20 publicada em 13/01/20, apurou-se como valor a média de R\$ 2.208,92. Contudo, a média indicada pela entidade, calculado em 27/01/20, foi de R\$ 2.179,97. Consignou a unidade técnica que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 01/20, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 27/01/20, sendo o ato de inativação publicado aos 12/06/20.

Para além, pugna a CAGE pela aplicação de MULTA do art. 87, I, "b", da LC n.º 113/05, ao gestor Sr. BACHIR ABBAS.

A Entidade foi instada a se manifestar sobre as irregularidades e efetuar as correções necessárias por diversas oportunidades, o que não o fez, mesmo sendo alertada da possibilidade de aplicação de multa pelo não envio dos documentos ou informações solicitados pelo Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.ºs 795/23 e 280/24 (peça n.º 50 e 64), manifesta-se nos seguintes termos:

a) pela negativa de registro do ato;

b) pela imposição de determinação à entidade para saneamento dos apontamentos indicados pela CAGE (Instrução 14.212/23);

c) pela não aplicação de multa ao atual gestor, por ter ele, ainda que de modo insuficiente, exercido o contraditório;

d) também opinou pela não aplicação de multa gestor do ato por este não mais fazer parte do quadro da administração municipal, não lhe sendo exigível providenciar atos de saneamento do ato em apreço; e,

f) pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar as irregularidades junto ao FUMPREVI.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise do presente, como apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] e ratificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[2], bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3], constam do processo diversas irregularidades que impedem a análise da legalidade e manifestação pelo REGISTRO do ato de inativação em apreço.

Somado a isso, a Entidade, por diversas vezes foi intimada a apresentar documentos, ou retificar diversos erros que constam do processo, que vão desde equívocos na fixação do valor do benefício, indicação de código errado no SIAP sobre o cargo da servidora, não juntada de documentos comprobatórios para aposentadoria especial (ausência de PPP, LTCAT ou laudo pericial que atestasse a condição inadequada de submissão ao agente nocivo) até informações equivocadas no SIAP, que impedem a aferição da legalidade do ato, não atendendo nenhuma delas de forma que pudesse sanar às impropriedades, tendo a Entidade se manifestado de forma superficial (peças n.º 25 e 46).

Desta forma, acolho a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ratificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peças n.º 47 e 63, respectivamente), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de inativação, nos termos em que se encontra.

Com relação à aplicação de multa sugerida pela unidade técnica, corroboro o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois não entendo como razoável imputar ao gestor do ato (Sr. Hilton Santin Roveda) a multa por não atendimento de diligências deste Tribunal, por não mais fazer parte da administração municipal e, portanto, não ter mais acesso aos documentos que foram solicitados.

E no que se refere ao atual gestor Sr. Bachir Abbas, em que pese não ter sanado as irregularidades, apresentou manifestação, e ainda que incipiente, como destaca o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, veio aos autos e juntou documentos que entendia pertinentes, o que, por si, afastaria a imposição de multa.

Com relação ao pedido de instauração de tomada de contas cogitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 280/24, entendo não ser cabível,

considerando o bem jurídico envolvido.

É certo que há, nestes autos, uma evidente desídia da entidade no processamento e verificação dos requisitos do ato, sendo tal argumento amparado na demonstração dos erros de alimentação do sistema e no atraso/ausência na juntada de documentos solicitados por este Tribunal.

Todavia, a instauração de uma Tomada de Contas demanda indícios de irregularidades que justifiquem a movimentação processual do Tribunal a embasar inclusive o valor a ser dispendido na sua tramitação[4]. Por tal razão, deixo de propor a instauração da Tomada de Contas, sugerida pelo MPJTC.

Por fim, quanto ao pedido de imposição de “determinação ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes na citada Instrução nº 14.212/23-CAGE, e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 94/2020, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato revisional”, como requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 50), entendo não ser cabível tal medida.

A determinação, como proposta pelo MPJTC pode gerar resultados diversos ou ainda inesperados, inclusive com a eventual hipótese de não cabimento do ato neste momento, o que não acarretaria qualquer resultado útil a ser analisado por este Tribunal.

Ademais, com esta negativa de registro, em razão de todas as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica, é certo que o reencaminhamento do ato da forma como se encontra, ainda que em um novo protocolo – sob os mesmos alicerces fático-jurídicos – não gerará o registro, sendo decorrência lógica que a entidade providencie o saneamento das impropriedades apontadas pela unidade para que consiga submeter novamente o ato aposentadoria da servidora, para análise deste Tribunal. Assim, deixo de atender à determinação como requerida pelo MPJTC.

É a fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria de MARGARETE DE FATIMA KESSIN, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, concedida pelo Decreto n.º 94/20, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 12/06/20 (peça n.º 11).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Entidade para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessado(a), para que este(a), querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - NEGAR o REGISTRO do ato de aposentadoria de MARGARETE DE FATIMA KESSIN, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, concedida pelo Decreto n.º 94/20, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 12/06/20 (peça n.º 11);

II – determinar, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Entidade para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessado(a), para que este(a), querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n.º 14.212/23, peça n.º 47.

2. Instrução n.º 1.304/24, peça n.º 63.

3. Parecer n.º 280/24, peça n.º 64.

4. A Resolução n.º 60/2017, alterada pela Resolução 112/2024 estabelece o valor mínimo de dano ao erário para fins de instauração ou processamento de tomada de contas e procedimentos de fiscalização em geral.

PROCESSO Nº:-581352/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EMETHERIO DOS SANTOS NETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2671/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de EMETHERIO DOS SANTOS NETO, ocupante do cargo de Pedreiro, concedida pela Portaria n.º 8.534/23, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 25/07/23 (peças n.º 05/06).

Ultrapassadas as manifestações iniciais e superados os respectivos apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.693/24 (peça n.º 21), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1.283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259.043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 607/24 (peça n.º 22), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, sem, contudo, tecer comentários sobre a necessidade de ampliação do objeto da supracitada Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como que o ato em estudo tem como fundamento sentença proferida nos autos de Ação Condenatória n.º 0016117-86.2022.16.0030 do Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação à ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23, observa-se que aquela foi instaurada para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”.

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da FOZ PREVIDÊNCIA, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468.860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo. Seguindo esta linha de raciocínio, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu:

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba “adicional de permanência” serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmas, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de EMETHERIO DOS SANTOS NETO, ocupante do cargo de Pedreiro, concedida pela Portaria n.º 8.534/23, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 25/07/23.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Conceder o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de EMETHERIO DOS SANTOS NETO, ocupante do cargo de Pedreiro, concedida pela Portaria n.º 8.534/23, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 25/07/23;

II – determinar que cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24, da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-668709/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2672/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Duplicidade de atos derivados de uma mesma decisão judicial. Segundo ato que visa retificar o primeiro. Desnecessidade de solicitar a nulidade. Autotutela. Superação dos vícios. Manifestações uniformes pela legalidade. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO, ocupante do cargo de Professor Nível III, concedida pela Portaria n.º 8.658/23, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 21/08/23 (peça n.º 06).

Ultrapassadas as manifestações iniciais e superados os respectivos apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.532/24 (peça n.º 20), opina pelo REGISTRO do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 149/24 (peça n.º 21), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando, contudo, o opinativo pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Órgão Previdenciário para que este solicite à esta Corte de Contas a nulidade da DDM n.º 15/23-GATBC, nos moldes do Acórdão n.º 3.923/23 da Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 508228/22.

É o relatório.

II – VOTO

Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, – com as quais anuo –, são despendidas maiores divagações sobre a legalidade do ato de Revisão de Proventos em comento e seu consequente REGISTRO.

Já no que toca o parecer ministerial pela expedição de DETERMINAÇÃO à FOZ PREVIDÊNCIA, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo o Parquet, nos moldes do entendimento citado a partir das decisões proferidas nos autos de Revisão de Proventos n.º 508.228/22, de relatoria do d. Cons. Subst. AUGUSTO KANIA, é imperioso que o órgão Previdenciário requeira a nulidade da decisão definitiva monocrática proferida nos autos n.º 31.586/23, uma vez que “(...) antes de emanar novo ato de pessoal, a administração municipal deve solicitar a anulação da decisão de registro do ato revisado, sob pena de reconhecimento de inexistência do ato revisional vigente” (destaque no original, peça n.º 13, fls. 04).

Tal raciocínio deriva da existência de dois atos de Revisão de Proventos, o presente,

relativo à Portaria n.º 8.658/23, da FOZ PREVIDÊNCIA, e o de n.º 31.586/23, em que foi proferida a Decisão Definitiva Monocrática n.º 15/23, relativo à Portaria n.º 8.126/22 também da FOZ PREVIDÊNCIA, tratando do mesmo benefício: Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO, consubstanciada na incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial [0014554-91.2021.8.16.0030], consoante Portaria n.º 8126/2022 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município do dia 22/12/2022.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professora – Nível III, foi concedida por meio da Portaria n.º 5205/2016 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/07/2016, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 23/2016-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1425, de 18/08/2016.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

(...)

Observa-se que ambos os processos possuem como fundamento as decisões proferidas nos autos de Ação Revisional de Benefício Previdenciário n.º 0014554-91.2021.8.16.0030, do Primeiro Juizado da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça n.º 10 destes autos e do feito congêneres).

Depreende-se, ainda, que a dualidade das Revisões de Proventos deriva da retificação da primeira pela atual uma vez que:

(...)
A exequente apresentou cálculos em 15/11/2022, no valor de R\$ 42.104,38, e cálculos complementares em 13/09/2023, os quais foram homologados, respectivamente em 20/03/2023 e 01/12/2023, no valor total de R\$ 43.606,93, com expedição do precatório em 13/03/2024.

2. Os cálculos elaborados pela Fozprev com base na primeira Portaria (8.126/22) já haviam alcançado valor superior aos apresentados pela exequente, motivo pelo qual houve concordância no processo.

3. Da mesma forma, os cálculos elaborados com base na nova Portaria de retificação (8.658/23) atingiram o montante de R\$ 44.246,83, cujo valor é superior ao homologado em juízo (R\$ 43.606,93), conforme documento em anexo.

Todavia, a jurisprudência paradigma não consiste no entendimento dominante desta Corte de Contas, uma vez que a mera retificação do ato de origem, portanto, sem alteração de sua essência, não importa na sua nulidade, mas mera superação do vício anterior, em observância à legalidade e ao interesse público.

Vale dizer, tendo a Administração buscado cumprir a sentença judicial, constatando suposto equívoco na primeira portaria editada para tanto, ao emitir ato revisional para adequá-la, ou seja, à luz da autotutela, não cria razões para que seja requerida a nulidade daquele inicial, pois eventuais vícios já foram vencidos pela própria retificação.

Corroborando o exposto acima, extrai-se da leitura da IN 98/2014-TCE/PR que não há exigência de que o ato anterior, portanto, o revisado, seja anulado, ou seja imposta outra medida qualquer que não aquelas lá descritas:

Art. 16. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos, até que o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, referente ao Módulo de Revisão de Proventos esteja disponível para o envio eletrônico de informações:

I – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida, especificando a legislação correlata. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: www.tce.pr.gov.br;

II – cálculo da Revisão de Proventos;

III – ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo IX);

IV – publicação do ato de Revisão de Proventos, com indicação do nome do veículo e da respectiva data;

V – nos casos em que o ato de concessão de aposentadoria tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal ou, não localizando esse documento, justificativa para a ausência;

VI – o ato de aposentadoria e o demonstrativo dos cálculos da aposentadoria.

§ 1º Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Proventos exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, III, IV, V, e VI, e ainda com os seguintes documentos e informações:

I – indicação da data de ingresso do(a) servidor(a) no serviço público;

II – informação discriminando a evolução da remuneração do cargo desde a data da aposentadoria até a data da Emenda 70/2012;

III – cópia do último demonstrativo de proventos anterior à revisão.

§ 2º O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da revisão de proventos deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Salta aos olhos, ainda que guardadas as particularidades dos feitos, que o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se sobre a desnecessidade de requerimento de anulação do ato anterior, apresentando, inclusive, Recurso de Revista neste sentido (peça n.º 46 daqueles autos).

Assim, NÃO merece ACOLHIMENTO a pretensão ministerial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO, ocupante do cargo de Professor Nível III, concedida pela Portaria n.º 8.658/23, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 21/08/23.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO

DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Conceder o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO, ocupante do cargo de Professor Nível III, concedida pela Portaria n.º 8.658/23, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 21/08/23; II – determinar, após transitado em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-834218/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2673/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 8.879/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/23 (peças n.º 05/06).

Ultrapassadas as manifestações iniciais, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.070/24 (peça n.º 12), opina pelo REGISTRO do ato, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do previsto no Acórdão n.º 1283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 608/24 (peça n.º 13), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como que o ato em estudo tem como fundamento sentença proferida nos autos de Ação Condenatória n.º 0001661-97.8.16.0030 do Terceiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o REGISTRO é medida que se impõe.

Com relação ao pedido de Instauração de Tomada de Contas, verificou-se que no processo n.º 259043/23, pelo Acórdão n.º 1283/24-S2C, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDENCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”.

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da FOZ PREVIDÊNCIA para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo. Cumpre salientar que em caso análogo ao presente, ou seja, guardadas suas particularidades, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a matéria será apreciada no feito supramencionado, não tendo, assim, comentários sobre a necessidade de complementação do seu objeto:

(...)

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2693/24, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento, ressaltando que as questões relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba “adicional de permanência” serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24 – S2C.

Ante o exposto, com base nos documentos encartados nos autos e na análise do setor técnico, este Parquet acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

(...)[1]

Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, Tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 8.879/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/23.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Conceder o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 8.879/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/23;

II – determinar, que cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24, da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, in Revisão de Proventos n.º 581.352/23, peça n.º 22.

PROCESSO Nº:-30070/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2682/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Autarquia Municipal De Previdência Dos Servidores Públicos Municipais De Guaratuba - Guaraprev. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas por sua Diretora Presidente, TATIANA MAIA VIEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.274/24 (peça n.º 10), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 636/24 (peça n.º 11).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seus Diretores, EDILSON GARCIA KALAT (01/01/2023 a 16/04/2023) e TATIANA MAIA VIEIRA (18/04/2023 a 31/12/2023).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seus Diretores, EDILSON GARCIA KALAT (01/01/2023 a 16/04/2023) e TATIANA MAIA VIEIRA (18/04/2023 a 31/12/2023);

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-202240/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2684/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Foz Previdência-Fundo Financeiro. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Foz PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Diretora Superintendente, AUREA CECILIA DA FONSECA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.236/24 (peça n.º 08), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 697/24 (peça n.º 09).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do Foz PREVIDENCIA - FUNDO FINANCEIRO, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Diretora Superintendente, AUREA CECILIA DA FONSECA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO

deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Foz PREVIDENCIA - FUNDO FINANCEIRO, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Diretora Superintendente, AUREA CECILIA DA FONSECA;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-213454/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO:-ROZENILDA ROMANIW BARBARA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2685/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Superintendente, ROZENILDA ROMANIW BARBARA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.381/24 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 674/24 (peça n.º 10).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Superintendente, ROZENILDA ROMANIW BARBARA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Superintendente, ROZENILDA ROMANIW BARBARA;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-235199/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2686/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Diretor Administrativo, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.022/24 (peça n.º 32), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 555/24 (peça n.º 33).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor Administrativo, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor Administrativo, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-260452/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARCELO LINHARES FREHSE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2687/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Diretor Presidente, MARCELO LINHARES FREHSE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a derradeira Instrução n.º 3.023/24 (peça n.º 27), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 584/24 (peça n.º 28).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor Presidente MARCELO LINHARES FREHSE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor Presidente MARCELO LINHARES FREHSE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-276413/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2688/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Diretor Superintendente, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1.887/24 (peça n.º 17), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 673/24 (peça n.º 18).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor Superintendente, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Diretor Superintendente, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-280623/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2689/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná. Exercício de 2023. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.542/24 (peça n.º 07), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 679/24 (peça n.º 08).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO

DE ANDRADE NETO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-5720/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA RIBEIRO PADILHA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2585/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM pelo registro e Tomada de Contas Extraordinária - Parecer do MPC, pela negativa de registro, recomendando Tomada de Contas Extraordinária pela ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro conforme CGM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. TEREZA RIBEIRO PADILHA, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 8.831, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.822, de 28/11/23 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 2690/24 (peça 17), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 188/24 1PC, (peça 18) de lavra da procuradora Valéria Borba, com fundamento na legislação aplicável, entende que o ato concessório em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pelo qual opina pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Por fim, recomenda ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo registro do ato de Revisão de Proventos, e, com o devido respeito ao Ministério Público de Contas - 1PC., deixo de acolher seu opinativo de negativa de registro nestes autos.

No contexto exposto pela unidade técnica, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, o opinativo técnico.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. TEREZA RIBEIRO PADILHA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.831, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. TEREZA RIBEIRO PADILHA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.831, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 621743/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 1276/24

Trata-se de processo de prejulgado instaurado com a finalidade de que este Tribunal se pronunciasse sobre a interpretação do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o que seu deu nos termos do Acórdão 938/24-TP (peça 70), com posterior ciência da CGM, CGE, CGF e SJB. Assim, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno,[1] com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 255394/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: TATYANA DENISE BELO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO: 1281/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR e Tatyana Denise Belo (peças 44 e 46), estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, considerando as justificativas apresentadas.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado (22/08/24, segundo a Informação 5855/24-DP, peça 47).

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 49943/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, SANDRA RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1282/24

Retomam os autos para juízo de admissibilidade acerca da juntada intempestiva da Petição Intermediária nº 581720/24 (peças 16/17), em resposta ao Despacho nº 994/24 - GCILB (peça 13).

Recebo a referida documentação e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27 da IN 172/22[1].

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 589292/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONFRE DA SILVA, SERV TECK FACILITIES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1283/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SERV TECK FACILITIES LTDA em face de alegadas irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2024, realizado pelo Município de Arapongas, cujo objeto é “registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits escolares da educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, para distribuição aos alunos da Rede de Ensino Municipal, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação”.

Em síntese, a Representante sustenta em sua peça inicial a existência das seguintes irregularidades:

- Aglutinação indevida dos itens “estojo escolar” e “garrafa para água”, licitados conjuntamente com material escolar comum. Considerando a aglutinação indevida desses itens, em razão do seu alto grau de especificidade e procedência comercial, não guardam relação direta com artigos escolares comuns;
- Para a linha de “lápiz” (lápiz de cor jumbo, tons de pele, lápis grafite HB) presentes no edital, foi imposta a necessidade da aposição do símbolo “FSC” no corpo dos produtos;
- Indicação de dimensões de caneta hidrográfica jumbo restringindo a só duas marcas, indicando excessiva restrição;
- Exigência de laudo de escrita em produtos com certificação compulsória do INMETRO (Portaria INMETRO nº 423/2021).

A representante sustenta que em razão das restrições apontadas, sem justificativas técnicas, a administração está restringindo indevidamente a competitividade e não estaria atendendo o princípio da economicidade.

Diante dos fatos narrados, reputei necessária a oitiva prévia do Município de Arapongas e determinei, mediante Despacho nº 1264/24 – GCILB (peça 8), a intimação do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação e informações sobre eventuais contratos dele decorrente.

Na sequência, o Município de Arapongas apresentou as suas considerações (peça 11), informando que o “presente pregão está suspenso a pedido da Secretaria Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024 publicado no diário oficial.”

Acerca das irregularidades apontadas, a entidade Representada manifestou-se da seguinte forma:

“1) Em relação à aglutinação dos itens “estojo escolar” e “garrafa para água” licitados conjuntamente com materiais escolares, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Educação, disponível no link: <https://c.atende.net/p667c68d97aa66>, justificamos a decisão de incluir tais itens aos demais materiais escolares comuns em razão da necessidade de otimização logística e eficiência na montagem dos kits escolares. A integração desses itens justifica-se pelos seguintes motivos:

Operacionalização e Logística: A aglutinação permite a montagem dos kits de forma centralizada, facilitando o controle e a distribuição. Licitar os itens separadamente exigiria novas etapas logísticas, como recebimento, triagem e posterior combinação com os demais produtos, o que aumentaria significativamente os custos operacionais e poderia causar atrasos na entrega dos kits prontos aos destinatários.

Uniformidade e Qualidade: A compra conjunta assegura que todos os estudantes recebam materiais de qualidade e com características padronizadas, evitando discrepâncias entre os itens distribuídos. Além disso, a unificação do processo de compra garante maior controle sobre o cumprimento das especificações estabelecidas no edital.

Racionalização de Custos: A licitação unificada reduz custos administrativos e operacionais, eliminando a necessidade de múltiplas licitações e contratações. Além disso, possibilita a obtenção de melhores condições comerciais junto aos fornecedores devido ao volume negociado. É relevante destacar que, durante a fase interna do processo, foram obtidos mais de três orçamentos de empresas distintas, conforme pode ser verificado no link: <https://c.atende.net/p66abd1c5ce9ba>. Isso assegura a competitividade e a legalidade do certame, afastando qualquer indício de irregularidade na aglutinação dos itens “estojo escolar” e “garrafa para água”. A diversidade de cotações evidencia que o procedimento foi conduzido em conformidade com os princípios da isonomia, transparência e economicidade, sempre em prol do melhor interesse público.

Histórico Positivo: Outro ponto importante é que o município já realizou a contratação de forma semelhante por meio do Pregão 100/2022, que contou com a participação de diversos fornecedores para o mesmo grupo de itens da mesma forma desta licitação, como comprovado pela ata disponível no link: <https://c.atende.net/p66abd1c5ce9ba>. Essa experiência demonstra que o procedimento anterior foi bem-sucedido e atendeu aos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade, sem quaisquer problemas.

Dessa forma, concluímos que a aglutinação dos itens é uma prática justificada e necessária, que não prejudica os princípios da competitividade, mas, ao contrário, favorece a eficiência e regularidade das aquisições públicas.

2) Em relação a linha de lápis de cor jumbo, tons de pele, lápis grafite, HB, presentes no Edital foram imposta a necessidade da aposição do símbolo “FSC” no corpo do produtos;

A requerente afirma nesse item, que somente duas marcas comercializam o lápis com SIMBOLO FSC NO CORPO, no entanto, na atualidade tal simbologia se tornou comum nos produtos cujo, a matéria-prima é “madeira” e além das marcas Brasil Office e Neo Mundi, foi verificado que as marcas FABER CASTELL e MASTER possuem tal simbologia, conforme imagem abaixo.

Em pesquisa rápida com fornecedores, foi constatado que a marca Arte Feliz e a Be Art também tem o símbolo FCS em seu corpo, no entanto, não temos o produto em mãos para tirar foto.

[...]
Tendo em vista que o presente pregão já está suspenso a pedido da Secretária Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024 será solicitado a análise do mesmo.
3) Indicação de dimensões de caneta hidrográfica jumbo restringindo a só duas marcas, indicando excessiva restrição;

A requerente afirma que somente duas marcas no mercador atendem a medida especificada, nas quais seriam a Compactor e a Acrilex. No entanto, a medida utilizada (120 mm x 14mm) é a medida mínima aceita para esse item que tem o MODELO JUMBO. No mercado há outras marcas com medidas iguais e até superiores que podem ser ofertadas além da COMPACTOR E ACRILEX, como pode ser verificado abaixo:

[...]
Nesse caso, a medida no site é do estojo, que abrange 190 cm de comprimento que dividindo por 12 canetas, daria uma medida de 15,83 mm de espessura. A informação também pode ser verificada através do inmetro, através do link: <https://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=0006012012>

Em relação ao presente item, tendo em vista que o presente pregão já está suspenso a pedido da Secretária Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024 será solicitado a análise e inclusão da aceitação de medidas aproximadas.

4) Exigência de laudo de escrita em produtos com certificação compulsória do INMETRO (Portaria INMETRO N° 423/2021).

A exigência de um laudo de comprimento de escrita para a caneta hidrográfica jumbo no processo licitatório é uma medida que visa garantir a qualidade e a durabilidade do produto, assegurando que o material adquirido atenda às necessidades e expectativas dos usuários finais, especialmente no contexto escolar. Tal exigência é importante para garantir que as canetas possuam um desempenho consistente e eficiente, evitando a aquisição de produtos que possam se desgastar rapidamente, o que comprometeria o investimento público.

Vale ressaltar que, no pregão anterior realizado por esta municipalidade, já houve a solicitação do laudo de comprimento de escrita, medida que se mostrou eficaz para assegurar a qualidade dos materiais adquiridos. A exigência deste laudo foi bem-sucedida e garantiu que os produtos fornecidos atendessem aos padrões de durabilidade e desempenho esperados, sem gerar qualquer questionamento ou prejuízo ao princípio da competitividade. Portanto, a continuidade dessa prática reforça o compromisso da administração pública com a aquisição de materiais de qualidade, em conformidade com os princípios que regem a licitação pública. [...]" É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as informações preliminares prestadas pelo Município não vieram acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é o Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2024. A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Preliminarmente, nego provimento ao pedido cautelar, à consideração de que o Pregão Eletrônico nº 095/2024 está suspenso e por entender que a análise das irregularidades apontadas configura matéria eminentemente técnica, cujo exame deverá ser objeto de análise de mérito após manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação, por ilegalidades e conseqüente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrente, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Incluir na autuação, no campo destinado aos "interessados" o Sr. Sérgio Onofre da Silva (Prefeito).

b) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Arapongas, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Sérgio Onofre da Silva (Prefeito) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Arapongas deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive cópias dos documentos/pesquisas e estudos relativos à fase interna do certame.

Após o decurso do prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a

comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-582263/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASPENN COMÉRCIO DE GÁS LTDA, ROBSONN ANGEL ALVES CARNEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1051/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar para a suspensão do certame, proposta pela empresa ASPENN - COMÉRCIO DE GAS LTDA noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 1401/2024, promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR, que tem o seguinte objeto:

(...) aquisição de botijão (cilindro) transportável de aço para gás liquefeito (GLP) botijão de gás P-13, gás liquefeito de petróleo (GLP) tipo P-13 embalagem com 13 kg - para uso doméstico, gás liquefeito de petróleo (GLP) tipo P-20 embalagem com 20 kg - uso exclusivo em empilhadeiras, gás liquefeito de petróleo (GLP) tipo P-45 embalagem com 45 kg - para uso doméstico, conforme relação constante da Planilha de Orçamento."

Segundo a representante, consta do edital do certame que somente serão aceitas propostas de produtos de marcas qualificadas previamente (homologadas) pela Sanepar, sob pena de desclassificação anterior a fase de lances, sendo obrigatório a identificação da marca, no campo "Observações Adicionais", também sob pena de desclassificação da proposta por insuficiência de dados para análise (item 13.2.1). Aduz que o edital também prevê que:

14.2. Serão desclassificadas antes da fase de lances as propostas de produtos de marcas não qualificadas previamente (homologadas) ou que omitam qualquer informação obrigatória, conforme item 13.2.1, para todos os lotes deste processo; e que

14.15.4. Quando a licitante indicar, no campo Informações Adicionais do sistema Licitações-e, mais de uma marca para o lote, deverá na sua Proposta de Preços, optar por apenas uma marca para cada item, sob pena de desclassificação.

Afirma que a Sanepar procedeu a desclassificação das propostas sob a alegação de que não foi indicado marca, sendo prejudicada a ASPENN, em todos os lotes em que pretendia concorrer.

Apona, por outro lado, que a empresa COMPANHIA ULTRAGÁZ, mesmo não tendo indicado marca, foi classificada em alguns lotes em que não havia outros licitantes disputando (ex. lotes 4 e 10), sendo que a ausência de indicação de marca foi ignorada pelo pregoeiro, resultando em tratamento não isonômico entre as licitantes. Requer, assim, a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra, determinando-se que os atos supostamente equivocados do pregoeiro sejam revistos, tendo em vista as desclassificações equivocadas, permitindo que a empresa participe da fase de lances.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame, com a juntada aos autos da íntegra do processo licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463716/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-ACG - ASSOCIACAO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1062/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em razão da Informação n.º 5286/24 (peça 35), em que a Diretoria de Protocolo informa que a Associação das Costureiras de Goioerê-ACG está com o cadastro desatualizado no SICAD, porém consta como "Ativa", no site da Receita Federal.

II. A Diretoria informa, ainda, que por meio de contatos telefônicos buscou informações a respeito dos atuais gestores da ACG, porém não conseguiu obter tais dados.

III. Desse modo, promova-se a citação da associação no endereço cadastrado nesta Corte e no endereço de seu último gestor cadastrado.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210602/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO

PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO:-1063/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas

providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/21-S1C (peça 337), alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/23-STP (peça 357 – Recurso de Revista) e mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 3591/23-STP (peça 368, Embargos de Declaração), n.º 1354/24-STP (peça 381, Recurso de Revisão), e n.º 77/24-STP (peça 390 Embargos de Declaração).
Curitiba, 23 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-773847/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-ADEMILSON JOSE LUCIO, LAUAMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
PROCURADOR:-JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI
DESPACHO:-1065/24

I. Recebo os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 2308/24-STP, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno;
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;
III. Após, retornem.
Curitiba, 26 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-525790/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1069/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Sonia Regina Carzino em face do Município de Morretes, na qual aponta possíveis inconformidades nos editais Pregão Eletrônico n.º 020/2024, visando ao registro de preços para a aquisição de papel sulfite, e Pregão Eletrônico n.º 21/2024, que objetiva a aquisição de cestas básicas.

A seguir, reproduzo trechos da peça inicial com os apontamentos trazidos pela representante em relação a esses dois procedimentos licitatórios:
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2024 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 052/2024

a) Item 1 – DO OBJETO -1.1 Contratação de empresa para fornecimento de caixas de papel A4... Obs.: O papel é comercializado em forma de pacotes de 500 folhas, cujo padrão internacional define como resmas e não em caixas, que são a forma de acondicionamento.
b) No item 7.17, estranha-se a palavra **ABERTO**, escrita em vermelho, sendo que é a única palavra escrita desta forma no Edital – com exceção dos modelos dos anexos.

7.17 - Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa **"ABERTO"**, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

c) No item 8.10.1 a 8.10.5 – Se referem a serviços de engenharia. Entende-se que a legislação sugere que os editais sejam padronizados, mas não há como usar mesmo edital para serviços/obras e compras de materiais de consumo, pela confusão que pode gerar e exigências distintas entre as aquisições.

d) Do item 8.13 ao item 8.17, tratam da apresentação de amostras "caso o Termo de Referência assim exija". Ora, se não é o caso, não há razão para conter esta informação, ainda mais com uma linguagem condicional "caso", fazendo com que o licitante tenha que percorrer o Edital para verificar se é o "CASO". A linguagem do Edital deve ser clara e concisa!

e) No item 1 do Estudo Técnico Preliminar - ETP – INTRODUÇÃO – estão mencionadas todas as Normas Legais que regem o ETP, mas a informação das normas que regem o certame deve estar mencionada no preâmbulo do EDITAL, sendo desnecessária sua repetição ao longo do documento.

f) No Item 4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E PREÇO DA CONTRATAÇÃO, existe a informação que serão **CAIXAS COM 10 PACOTES**. Isto significa que produtos que sejam comercializados em caixas com 20 pacotes, 40 ou 15, não poderão ser ofertados? O Edital poderia prever que as resmas venham acondicionadas em caixas para melhor transporte e preservação do produto, se este for o caso.
g) Item 7 do ETP – Refere-se a parcelamento para aquisição de equipamentos.

7. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO
Não será aplicado o parcelamento, razão pela qual a solução descrita acima em realizar aquisição de equipamentos através de registro de preço mostra-se mais vantajosa.
Com base nas contratações anteriores o critério de adjudicação será por item, ou seja, disputa pelo menor valor unitário por item.
Considerando a natureza do objeto a ser licitado, poderá ser utilizado o fracionamento em cotas de 75 % para ampla concorrência e 25 % destinando a micros e pequenas empresas, em conformidade com o art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006.

h) Item 10 – erro de português:
10. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS
Os benefícios a serem alcançados com a referida aquisição tem como objetivo:
• Dar continuidade as demandas desta Prefeitura, **sem que ache interrupções** que afetem os serviços públicos;
• Manter os índices de estoque equilibrado.

i) Item 11 – Abreviação, desnecessária e não recomendada para editais:
11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO/ATA DE REGIS. DE PREÇO
Não há providências adicionais a serem adotadas nestas aquisições.

j) No item 13 cita "no formato eletrônico" quando o correto é "forma" e omite o sistema de Registro de Preços:

viável para esta Administração, sendo que o objeto da demanda é classificado como comum, de acordo com a legislação vigente, podendo ser licitado por meio da modalidade **pregão, no formato eletrônico pelo julgamento por menor preço.**

k) No TERMO DE REFERÊNCIA, no item 1 – Definição do Objeto – aparece a "solicitação de abertura de licitação", a modalidade (ainda que não seja descrição do objeto, está incompleta) e novamente a referência de compra de CAIXAS e não pacotes ou resmas.

ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

1 – Definição do objeto:

Solicitamos abertura de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecer caixas de papel A4, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Morretes, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exposto abaixo:

Lote nº 1 no valor total de R\$ 76.007,04 (setenta e seis mil e sete reais e quatro centavos).

ITEM	PRODUTO/ DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Papel sulfite; - Tamanho A4; - Formato 210 x 297 mm; - Gramatura 75g/m²; - Caixa com 10 pacotes com 500 folhas. Referência Chamex Office.	unidade	313	R\$ 242,83	R\$ 76.007,04

l) Na justificativa, menciona "o objetivo", para só depois justificar e novamente menciona a compra de caixas de papel:
(...)

Denota-se que a quantidade de 313 (trezentos e treze) caixas com 10 (dez) pacotes de 500 folhas, é uma possível aquisição (Registro de Preços) de 3.130 (três mil cento e trinta) resmas, o que totaliza 5.928 (cinco mil novecentos e vinte e oito) folhas por dia (útil). Não se encontra em todo o edital justificativa plausível para esta quantidade nem o uso por Secretaria.

m) No item 4 – Novamente existe a referência de normas legais que deveriam compor o preâmbulo do Edital, limitando-se este item aos documentos exigidos, no entanto não conseguimos compreender porque o fornecedor deverá apresentar: "relatório de procedimentos contendo os dados dos serviços prestados e respectivos pacientes:
(...)

n) No item 12 – PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA, o artigo informado da Lei sobre prorrogação da Ata de Registros está incorreto, pois esta regra esta descrita no artigo 84 da Lei n.º 14.133/2021
(...)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2024 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 055/2024

a) No preâmbulo do Edital não consta a informação que se trata de Licitação na forma de Registro de Preços: (...)

b) No item 1.2 - DO OBJETO, informa que a licitação será dividida por itens. Mas não é o caso, pois é lote único com 1 item "CESTA BÁSICA", no entanto esta informação pode confundir o licitante, em razão que a Cesta Básica é formada por itens.
(...)

c) Nos Itens 8.8 a 8.10.5, constam as regras para serviços de engenharia, desnecessário constar para aquisição de Cesta Básicas.

d) No ANEXO I – Estudo Técnico Preliminar está repetida a definição do que é ETP (entende-se desnecessário informar a definição) além disso faz referência a norma que deveria estar no preâmbulo.

e) No item 2 tem um erro de formatação e não se sabe se haveria mais alguma informação depois de 2024:
(...)

f) No item 3.4 DA VALIDADE DO PRODUTO, não está clara a informação pois cada item que compõe uma cesta básica tem sua própria validade e o fornecedor não poderá se responsabilizar de forma diferente:
"3.4.1. O prazo de validade será de, no mínimo, 12 (doze) meses, a contar do recebimento definitivo dos materiais, e deverá estar indicado no produto, em sua embalagem ou no certificado do fabricante;"
(...)

g) Na estimativa, a quantidade está expressa em moeda, o que pode confundir o licitante:

h) No item 5 Levantamento de Mercado, existe uma inovação na descrição da Modalidade da Licitação:

O pregão de preços, tipo de registro de preços, foi a modalidade mais viável apresentada, tendo em vista atender as necessidades recorrentes, mas não diárias, por eventual demanda, durante o prazo de vigência do contrato, sem implicar na obrigatoriedade da contratação.
A pesquisa de preço será realizada no painel de preços, banco de preços, para cada item de material e também serão considerados os preços fornecidos por fornecedores locais.

i) No item 7, a informação é de total despropósito, visto o Objeto da Licitação:

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO
Após o levantamento de mercado reconhece-se que a solução mais vantajosa para a Administração Pública é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Carnes e Perecíveis, necessária para atender as demandas das atividades da Administração Municipal.
A contratação em tela visa dar continuidade às atividades que dão operacionalização e adequação à Administração Pública em suas atribuições finalísticas, uma vez que, os itens são de extrema necessidade.

j) No item 8 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO, informação pode levar o licitante a enorme confusão, em razão da Cesta Básica ser composta por itens. Informação desnecessária, pois se trata de item único a ser licitado.
(...)

k) No item 10 existe novamente, inovação na modalidade da Licitação:

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Após a realização do Estudo Técnico Preliminar – ETP, o termo de referência será encaminhado à licitação, através do pregão eletrônico na modalidade registro de preço. A licitação estando homologada e as Atas de Registro de Preços assinadas, poderá ser feita a contratação para aquisição dos itens licitados.

l) No item 12, em se tratando de Cesta Básica, os produtos comercializados são licenciados pelo Ministério da Agricultura, não cabendo o fornecedor tal certificação, que é de responsabilidade do produtor primário perante os órgãos oficiais de fiscalização:

(...)

m) No ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, existe impropriedade do texto onde menciona "solicitação de abertura de Processo":

(...)

n) Nos itens 7 e 13 – Existe um equívoco na menção da Secretaria de Saúde, uma vez que a compra este sendo solicitada pela Secretaria de Ação Social, que detém a responsabilidade de controle da entrega do objeto e gestão do contrato: (...)

Por meio do Despacho n.º 934/24-GCDA, determinei a intimação do Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestação preliminar.

Em resposta, a Municipalidade afirmou que ambos os processos licitatórios foram devidamente instruídos e conduzidos de forma correta. Além disso, assinalou que, após a abertura da fase competitiva, não houve qualquer impugnação à licitação, nem mesmo pela parte que apresentou esta representação.

Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 020/2024, a Municipalidade afirmou que não há irregularidade na descrição do objeto e que os licitantes presentes na sessão entenderam a descrição do objeto em sua totalidade, ressaltando que a competição ocorreu até que fosse conhecido o vencedor do certame.

Em relação à alegação de que seria inadequado exigir caixas contendo 10 pacotes (alínea "f" do item 2 da peça inicial), o ente destacou que a alocação dos pacotes em caixa visa facilitar a distribuição do material aos órgãos da administração pública, e que essa previsão não prejudica os quantitativos de pacotes, nem gera prejuízos aos licitantes.

No que se refere à cláusula que menciona a apresentação de amostras, a Municipalidade afirmou que se trata de uma cláusula padrão dos editais, que serve como garantia mínima de qualidade para a administração pública, e que não houve prejuízo ao incluí-la no edital.

Relativamente ao contido no item 7 do Estudo Técnico Preliminar, que se referiu ao parcelamento para aquisição de equipamentos, o ente afirmou que houve erro de redação no ETP, o qual não prejudicou a licitação.

A Municipalidade também destacou que não houve prejuízo em relação aos erros de português no item 10, à abreviação apontada no item 11, nem aos erros de digitação nos itens 4 e 12.

Já em relação ao Pregão Eletrônico n.º 21/2024, relatou que:

i) se trata de pregão eletrônico para o registro de preços visando à aquisição de cestas básicas que tem por finalidade subsidiar a execução de política pública disciplinada pela Lei Ordinária Municipal n.º 122/2010, a qual dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio natalidade, funeral, situações de calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito municipal da política pública de assistência social;

ii) malgrado aconselhável, não há na Lei Federal n.º 14.133/2024 qualquer comando impositivo dirigido à Administração Pública a exigir que no preâmbulo do edital de licitação conste informação sobre o sistema de registro de preço, devendo apenas estar registrado no edital o uso do instrumento auxiliar pretendido;

iii) os licitantes não manifestaram qualquer dúvida quanto à descrição do objeto, nem sobre a licitação ser por item ou lote único, sendo que a etapa competitiva transcorreu regularmente, sem nenhum incidente. Demais disso, várias licitantes compareceram ao pregão eletrônico e ofereceram sucessivos lances, até que, ao final da sessão, sagrou-se a vencedora;

iv) o objeto da licitação tem por finalidade atender a programa social dirigido a pessoas em estado de vulnerabilidade;

v) informou que o item 8.8 do edital expressa cláusula genérica, com vista à padronização de cláusulas do edital de licitação, e somente será aplicado caso a contratação verse sobre serviços de engenharia, o que não é o caso. Assim, o item 8.8 não teve o condão de atrapalhar, inviabilizar ou gerar qualquer prejuízo ao certame;

vi) quanto à alegação de que o item 3.4 do edital, que trata da validade do produto, não é claro, ressaltou que a Administração Pública pretende adquirir produto próprio para o consumo, não podendo oferecer produtos estragados ou com prazo de validade vencido à população.

No que se refere ao estágio das licitações questionadas, informou que foram encaminhadas à autoridade superior para deliberação, não havendo até o momento notícia de qualquer contratação efetiva advinda das atas de registro de preços.

Ao final afirmou não haver vício insanável nos processos licitatórios que enseje qualquer nulidade ou suspensão dos certames, uma vez que os vícios constatados não geraram prejuízos ao erário nem tampouco ao interesse público, tendo sido atingida a finalidade esperada com o certame.

É o relatório.

A denunciante afirma existir irregularidades em procedimentos de licitação promovidos pelo Município de Morretes. Especificamente, refere-se ao Pregão Eletrônico n.º 020/2024, que trata do registro de preços para a aquisição de papel A4, e ao Pregão Eletrônico n.º 021/2024, que visa ao registro de preços para a aquisição de cestas básicas.

Ora, o edital de cada licitação deve conter todas as informações relevantes sobre o processo licitatório, de forma clara, para que os interessados possam cumprir as exigências necessárias e concorrer de maneira adequada.

No entanto, ao analisar os editais em questão, constata-se a presença de cláusulas confusas e inadequadas, sendo que muitas delas não se aplicam diretamente aos certames em apreço. Isso indica que foram utilizados editais padronizados, sem as devidas adaptações para o objeto específico de cada licitação. Além disso, observa-se uma falta de cuidado e zelo na elaboração dos referidos editais.

Não obstante, é importante ressaltar que não há evidências de que essas inconformidades tenham prejudicado a competitividade do certame, o interesse

público, ou causado danos ao erário.

Ao consultar as atas de sessão pública disponíveis no sítio eletrônico do Município, nota-se que houve competição, tendo participado cinco empresas do Pregão Eletrônico n.º 21/2024 e oito empresas do Pregão Eletrônico n.º 20/2024.

Também não há notícias de informações sobre eventuais impugnações ao edital ou recursos administrativos. Portanto, as questões levantadas são erros de natureza formal, que embora mereçam ser corrigidos e reпреendidos, não parecem ter afetado a competição nem causado prejuízos aos concorrentes ou à Administração Pública. Ou seja, esses erros não inviabilizaram a legalidade do processo licitatório como um todo ou sua utilização para a futura contratação.

Além disso, os dois processos licitatórios já foram homologados e as atas de registro de preços já estão assinadas. Portanto, concluo que não há motivos para o recebimento da presente representação.

No entanto, é oportuno recomendar ao Município de Morretes que adote medidas efetivas para aprimorar o processo de elaboração dos editais de licitação. É fundamental que esses documentos sejam redigidos de forma clara e objetiva, garantindo transparência e evitando possíveis questionamentos futuros. Além disso, é necessário que haja um acompanhamento rigoroso dessa etapa, demonstrando cuidado e zelo na elaboração dos editais de licitação e seus anexos. Isso, pois um processo com critérios claros e objetivos contribui para a escolha das melhores propostas e para a correta aplicação dos recursos públicos.

Desse modo, deixo de receber a presente representação, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, para que adote medidas concretas a fim de melhorar o processo de elaboração dos editais de licitação em futuros procedimentos. Ato contínuo, encerrem-se os autos, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Curitiba, 26 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-517581/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
PROCURADOR:-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1070/24

I. Adotadas as medidas cabíveis no sentido de sanear nulidade incidentalmente reconhecida por meio do Despacho n.º 692/24-GCDA (peça n.º 151), passo às ponderações relacionadas ao Recurso de Revista constante da peça n.º 85.

II. Inicialmente, considerando que o recurso em apreço foi protocolado há mais de ano, antes mesmo do julgamento materializado no Acórdão n.º 586/24-S1C (peça n.º 90), pertinente que, em caráter preliminar ao ingresso no juízo de admissibilidade, seja realizada a intimação de Gabriel Jorge Samaha para que, em 15 (quinze) dias, confirme a persistência do interesse recursal e, se positivo, caso entenda necessário, complemente suas razões recursais.

III – Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-477997/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN
PROCURADOR:-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

DESPACHO:-1072/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 594318/24 (peças 157 e 158), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-537560/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PROVOPAR ESTADUAL ACOA SOCIAL

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAG, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO DE PAULA FEIJU, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

DESPACHO:-1073/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195184/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR:-MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO:-1074/24

I. Declaro ciência quanto ao teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 78/24-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 519281/20, que rescindiu parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 169/20-S1C (peça 20), de minha relatoria.

II. Tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766488/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1075/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 663/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 52), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, referente às determinações contidas nos itens “1”, “2” e “3”, do Acórdão n.º 2071/23-STP (peça 28).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-278203/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1076/24

I. Ciente das providências adotadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme Certidão de Juntada n.º 590894/24 (peças 33 e 34), retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 286796/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO LEME, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1257/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Tramitam em apenso a este expediente, para fins de análise e decisão única[1], visto a insurgência sobre o mesmo processo licitatório[2], os Processos: n.º 29064-5/24, apresentado pela Sra. Ivani Ferreira dos Santos; n.º 37591-8/24, apresentado pela empresa J.M.F. Silva e Cia. Ltda.; n.º 50131-0/24, apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; n.º 53705-5/24, apresentado pela empresa S. W. Centro de Valorização e Gestão de Resíduos Ltda.; n.º 50511-0/24, apresentado pela organização da social civil de interesse público, Vigilantes da Gestão Pública; n.º 53052-2/24, apresentado pela empresa F. S. Terraplanagem Ltda.; e n.º 52218-0/24, apresentado pela empresa Recicle Aqui Gestão de Resíduos Ltda.

Diante dos diversos expedientes e, por consequência, dos diversos apontamentos realizados, para melhor elucidação do feito, passo a relatá-los de forma separada, discorrendo, assim, as alegações que foram recebidas, a defesa prévia da municipalidade e as deliberações deste Relator.

➤ Autos n.º 28679-6/24 - Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Da exordial (peça 3) foram recebidos os seguintes apontamentos abaixo sintetizados:

a) Ausência e indisponibilidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, ainda que instada a municipalidade pela Representante, indicando a metodologia de cálculo utilizada, e não somente o valor global estimado, o valor mínimo a ser investido pela Concessionária, as características mínimas que os caminhos utilizados na coleta deverão ter, entre outras informações, pleiteando, então, que o Município apresente todos os estudos realizados e que deram origem ao Processo Licitatório;

b) Inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato, no montante de R\$ 1.012.349.824,72 (um bilhão, doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), pleiteando uma reavaliação do valor previsto; e

c) Restrição à ampla competitividade em razão dos requisitos do atestado de capacidade técnico-operacional, exigidos sem justificativas, sustentando ser uma obrigação da Administração Pública a apresentação da motivação para as exigências feitas a respeito da qualificação técnica, pleiteando a adequação do item 17.5.1.3 do Edital, de forma que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares.

Oportunizada a manifestação preliminar, o Município de Campo Mourão (peça 17) sustentou, em síntese, que:

Defesa prévia do item a) os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE foram apresentados durante a fase de Consulta Pública e que sua versão resumida está disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade[3], que os Estudos realizados foram encaminhados à esta Corte[4] (peças 25 a 27), que estes foram disponibilizados a todos que solicitaram, inclusive à empresa Representante, que não é uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital[5];

Defesa prévia do item b) o valor máximo global nominado do contrato foi calculado a partir do dimensionamento dos custos e despesas operacionais e investimentos necessários, e foi definido de forma que a receita projetada suporte todos os custos, despesas, investimentos e tributos, estimado em parâmetros de mercado e indicando a rentabilidade projetada para que o projeto seja atrativo às empresas, conforme demonstrado no Relatório de Modelagem Econômico-Financeira, que comprova que o saldo entre a os custos previstos e a receita total estimada é positivo, demonstrando a exequibilidade do valor previsto, sendo este proporcional e compatível com o mercado;

Defesa prévia do item c) os requisitos de capacidade técnico-operacional do item 17.5.1.3 do Edital se referem a atividades relacionadas à execução do pacto, sendo seus quantitativos irrisórios se comparados à área de concessão e quantidade de resíduo projetada, que estas exigências são fundamentais para a validade e eficácia da execução do objeto e visam garantir a prestação adequada do pactuado;

Deliberações:

- Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30) – recebimento integral do expediente.
- Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30) – concessão de medida acautelatória, tão somente, para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade.
- Acórdão n.º 1348/24-TP (peça 41) – homologação plenária da cautelar concedida pelo Despacho n.º 641/24-GCFSC.

➤ Autos n.º 29064-5/24 - Ivani Ferreira dos Santos

Da exordial (peça 3 dos autos n.º 29064-5/24) foram recebidos os seguintes apontamentos abaixo sintetizados:

d) Julgamento pelo critério de melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%), combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor; e

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem graus de complexidade distintos, também seria uma restrição à



competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana.

Oportunizada a manifestação preliminar, o Município de Campo Mourão (peça 17) sustentou, em síntese, que:

Defesa prévia do item d) o critério de julgamentos pela melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, atende à Lei de Licitações[6] e a Lei das Parcerias Público-Privadas[7], e que diante da especialidade do serviço[8], considerando a complexidade e peculiaridade técnica de investimentos para a execução do objeto, o Município buscou uma oferta de solução técnica mais eficiente por parte do parceiro privado, que visto o serviço poder ser prestado de variadas formas, analisar a maneira de como isto ocorrerá é tão importante quanto à análise de valores, que a metodologia para a apuração da nota técnica adotará os critérios normativos editados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico[9]. Defesa prévia do item e) a atividade de coleta de resíduos e a de destinação final são congruentes e possuem a mesma natureza de serviços público de saneamento básico[10], tratando-se de atividades complementares, e a segregação destes serviços não se justificaria nem operacionalmente, nem logicamente, nem economicamente, que é equivocada que a reunião das atividades lesaria a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas atuam no setor e poderiam atender à Municipalidade nos termos projetados, e que o instrumento convocatório permite a participação de empresas consorciadas.

Deliberações:

- Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30) – recebimento integral do expediente.
- Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30) – negativa de concessão de medida cautelar.

> Autos n.º 37591-8/24 – J.M.F. Silva e Cia. Ltda.

Da exordial (peça 3 dos autos n.º 37591-8/24) foram recebidos os seguintes apontamentos abaixo sintetizados:

f) Vedação do somatório de valores de cada consorciado para fins de qualificação econômico-financeira, à luz do disposto nos itens 13.1 e 17.4.1 do Edital[11], em contrariedade ao art. 15 da Lei n.º 14.133/21[12];

g) Exigência restritiva prevista no item 17.5.3 do instrumento convocatório[13], que apesar de permitir o somatório de atestados pelos consorciados para fins de qualificação técnica, prevê ser necessário que 1 dos atestados represente 50% do quantitativo exigido para cada serviço, o que não teria fundamento legal; e

h) Publicação posterior de anexo editalício essencial à formulação das propostas pelas licitantes, na data de 21/05/2024, desrespeitando o prazo do art. 55, IV, § 1º, da Nova Lei de Licitações[14].

Oportunizada a manifestação preliminar, o Município de Campo Mourão (peça 49) informou a suspensão do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, posteriormente republicado com alterações.

Em sede de contraditório, o Município de Campo Mourão (peça 71) sustentou, em síntese, que:

Defesa do item f) que no período de suspensão do certame houve a revisão dos itens 13.1 e 17.4.1 do Edital[15], de modo a admitir o somatório dos quantitativos e de valores de cada consorciado;

Defesa do item g) que no período de suspensão do certame houve a revisão do item 17.5.3 do Edital[16], passando a constar no item 17.5.4[17] a previsão de necessidade de que 1 dos atestados para fins de qualificação técnica represente 1/3 do quantitativo assumido, e não mais 50% como antes previstos; e

Defesa prévia do item h) que a publicação do anexo editalício essencial para formulação das propostas pelas licitantes, ocorreu em obediência ao Despacho n.º 641/24-GCFSC, e de maneira tempestiva, somado ao fato de o edital ter sido republicado, com nova data de abertura.

Deliberações:

- Despacho n.º 692/24-GCFSC (peça 7 dos autos n.º 37591-8/24) – recebimento integral do expediente.
- Despacho n.º 692/24-GCFSC (peça 7 dos autos n.º 37591-8/24) – negativa de concessão de medida cautelar tão somente quanto ao elencado, neste, no item “h”.
- Despacho n.º 799/24-GCFSC (peça 55) - negativa de concessão de medida cautelar, devido a suspensão do certame, de ofício, por parte do Município, friso, posteriormente retomado.

> Autos n.º 50131-0/24 – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Da exordial (peça 3 dos autos n.º 50131-0/24) foram recebidos os seguintes apontamentos abaixo sintetizados:

i) Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos e respectivas formas de controle, utilizando como fundamento os arts. 4º, I, V e VII, 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.079/04[18], os arts. 7º, I e II, 23, III, 29, VII, da Lei n.º 8.987/1995[19] e os arts. 2º, V, e 17, VI, da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades[20].

Deliberações:

- Despacho n.º 1052/24-GCFSC (peça 75) – recebimento parcial do expediente.
- Despacho n.º 1052/24-GCFSC (peça 75) – negativa de concessão de medida cautelar.

> AUTOS N.º 53705-5/24 – S. W. CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Da exordial (peça 3 dos autos n.º 53705-5/24) foram recebidos os seguintes apontamentos abaixo sintetizados:

j) Descumprimento do prazo de resposta a impugnações administrativas, respondidas genericamente, em afronta ao art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/21[21];

k) Exigência de patrimônio líquido de 10%, seja do valor do contrato (R\$ 1.012.349.824,72) ou sobre o CAPEX, acrescido de 30% em caso de consórcio, disposta nos itens 17.4.8 e 17.4.8.3 do instrumento convocatório[22], não é justificável e afronta a anuidade prevista nos arts. 105 a 107 da Lei n.º 14.133/21[23];

l) Ausência de definição qual(is) sindicato(s) deverá(ão) ter suas convenções e/ou acordo coletivos observados para fins de formação da proposta de preço de forma isonômica entre os participantes do certame, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial;

m) Restrição à ampla competitividade devido a exigência, para fins de capacidade técnica-profissional, de comprovação de profissional com licenciamento de operação de aterro sanitário, disposta no item 17.5.1.1, “e”, do Edital[24], exigida sem

justificativa, sem amparo legal, e, segundo informações obtidas no Instituto Água e Terra (peça 17), é inexistente;

n) Ausência de exigência de Licenças de Operação Ambiental vigentes, expedida pelo Instituto de Água e Terra, na fase de habilitação, pois deve ser preexistente à assinatura do pacto, o que seria indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital, com fulcro no arts. 66 e 67, IV, da Lei n.º 14.133/21[25] c/c com os arts. 9º e 16 da Lei Estadual n.º 12.493/99[26];

o) Qualificação técnica, disposta no item 17.5.1.2 do Edital[27], que prevê comprovação técnica-operacional referente a capacidade de execução de serviços por apenas 01 (um) mês, seria irrisória diante do prazo de 30 (trinta) anos de vigência da concessão objeto do certame, visto a possibilidade de exigência com quantidades mínimas de até 50%, por um período mínimo de até 3 (três) anos, nos termos do art. 67, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 14.133/21[28], bem como seria omissa ao não prever a exigência de qualificação técnica quanto à disponibilização e utilização de solução tecnológica, especialmente no que toca ao gerenciamento eletrônico e operação de coleta, monitoramento e rastreamento da execução dos serviços, considerando sua relevância técnica e financeira para execução do objeto.

p) Ausência de previsão das regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023, especialmente aos itens 5.6, 3.11, 3.17[29], que deveriam ser entendidas como critério de preferência, nos termos do art. 6º, XII, da Lei n.º 12.187/09[30]; e

q) Previsão, disposta no item 1.4 do Edital[31], de regência de Lei Municipal desatualizada, qual seja Lei Municipal n.º 3.898/18, que trata do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Campo Mourão, comprometendo a eficiência operacional, a conformidade legal e a sustentabilidade ambiental.

Oportunizada a manifestação preliminar, o Município de Campo Mourão (peça 82) sustentou, em síntese, que:

Resposta prévia do item j) que ambas as impugnações formuladas pela empresa S.W., protocoladas em 22/07/2024 e recebidas em 23/07/2024, foram devidas e exaustivamente respondidas pela municipalidade em 29/07/2024, com aditamento à resposta em 31/07/2024, como pode ser observado no sítio eletrônico da licitação;

Resposta prévia do item k) que, diferentemente do alegado pela Representante, conforme errata n.º 1/2024, está sendo exigido a comprovação e patrimônio líquido equivalente a 10% do valor dos investimentos em CAPEX estimados, totalizando R\$ 11.932.561,00 (onze milhões, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais), e que não existe afronta à Lei de Licitações e ao princípio da anuidade, que não são aplicados automaticamente à contratos de concessão de serviços públicos;

Resposta prévia do item l) que os sindicatos devem ser apontados pelas empresas licitantes em suas propostas, não havendo qualquer fundamento legal ou jurisprudencial para esta especificação por parte do órgão licitante;

Resposta prévia do item m) que a exigência disposta no item 17.5.1.1, “e”, do Edital, usual em certames afins, relativa a atestado de licenciamento de operação de aterro sanitário pode ser apresentado por profissional ou por empresa, tornando possível a exigência de apresentação de licença de operação, concedida somente à empresas;

Resposta prévia do item n) que os critérios editalícios para fins de habilitação jurídica estão de acordo com a legislação e à prática do mercado, sendo suficientes para a seleção da concessionária, não sendo essenciais ao processo licitatório as Licenças de Operação Ambiental vigentes, que serão exigidas na prestação dos serviços;

Resposta prévia do item o) que é possível a exigência de quantitativos mínimos para cada experiência requerida pelo Edital para fins de comprovação da qualificação técnica, tendo a Administração certa discricionariedade para manejar suas exigências;

Resposta prévia do item p) que não cabe exigir que o Edital contemple normativos específicos como as Normas Técnicas de maneira explícita, o que seria um excesso de exigências; e

Resposta prévia do item q) que a Lei Municipal n.º 3.898/18, que trata do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Campo Mourão encontra-se em vigência, não tendo sido sucedida por diplomas posteriores, sendo, assim, pertinentes sua regência, e que considerações sobre a necessidade de atualização de tal norma é de cunho legislativo, não ensejando anulação do Edital em tela.

Deliberações:

- Despacho n.º 1102/24-GCFSC (peça 77) – recebimento parcial do expediente.
- > AUTOS N.º 50511-0/24 – VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

Da exordial (peça 3 dos autos n.º 50511-0/24) foram recebidos os seguintes apontamentos abaixo sintetizados:

r) Ausência de especificação de quais serviços a concessionária poderá terceirizar[32], o que pode ocasionar ineficiência na prestação do objeto;

s) A estipulação de início dos serviços a partir da ordem de serviço do Município, disposta no item 5.2 do instrumento convocatório[33], frente a toda necessidade de implantação e operação para a execução do objeto, favorece empresas que já possuem estrutura operante na localidade, em afronta os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vantajosidade;

t) A exigência, para fins de qualificação técnica, de que atestados de capacidade técnica emitidos pelo consórcio seja sobre atividades exercidas conjuntamente no consórcio, disposta no item 17.5.11 do instrumento convocatório[34], é restritiva e ilegal, ferindo o princípio da ampla concorrência;

u) Omissão de informações técnicas, em afronta ao princípio da transparência e isonomia, quais sejam “i. Inteiro teor da rito ordinário de licenciamento ambiental realizado, seja pela dosimetria dos estudos técnicos elaborados a época, licenças: outorga do poço artesiano, prévia (LP), instalação (LI) e licença de operação inicial (LO); ii. Inteiro teor dos processos administrativos da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros; iii. Matrícula atualizada do local e, mapa de averbação da área de reserva legal (ARL); iv. Existência de processos administrativos contra a operação, seja auto de denúncia, autos de infrações, termo de ajustamento de conduta (TAC), plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), ações trabalhistas, ações civis públicas (ACP), etc.; v. Acesso a todos os projetos de engenharia e seus complementares, especialmente, topografia, geológico, geotécnico, hidrogeológico e potenciometria; vi. Estudo de Investigação preliminar de existência de passivo ambiental na área; vii. Estudo de integridade das lagoas de tratamento de chorume; viii. Estudo de Integridade das células dos resíduos; ix. Estudo de integridade dos sistemas de drenagem pluvial e chorume; x. Estudo de locação e integridade de poços de monitoramento do lençol freático; xi. Descrição e tipificação de todos os equipamentos utilizados na operação; xii. Relatórios de manutenção dos equipamentos em operação, inclusive queima de gás metano (Flare); xiii. Programas de Gestão Ambiental vigentes (Fauna, Fauna Sinantrópica, PCA, PGRI, PGRI e

PGRSS, etc.; xiv. Relatórios administrativos de toda rastreabilidade dos recolhimentos dos resíduos (NITR e CDF); xv. Laudos laboratoriais demonstrando o nível de contaminação dos efluentes, bem como potabilidade de poço artesiano; e xvi. Relatórios de automonitoramento do aterro.”; e
v) Omissão de informações econômicas, quais sejam, “a. Quais foram os critérios de volumetria (quantitativos) e tecnicidade de limpeza urbana e industrial, sustentabilidade (qualitativos) à Sociedade de Campo Mourão? b. Quais foram as matrizes referenciais? c. Qual critério considerados da evolução ano a ano? d. Qual o critério técnico e potencial de comercialização e geração de receitas dos recicláveis triados nas unidades de tratamento mecânico? Por tipo de resíduo? e. Em se tratando de performance e demonstração ano a ano dos resultados esperados, infere-se da necessidade do detalhamento da metodologia das projeções de despesas e custos de forma mais detalhada e analítica para comprovações dos cálculos do payback, TIR e VPL; f. Por fim, o percentual da contraprestação é compatível com a realidade? Quais foram os critérios de definição dos cenários apresentados do “mais pessimista” ao “otimista” do início do processo de compostagem até o início do tratamento biológico? Sendo que o vencedor será o que menor determinar a contraprestação no ano 9.”

Oportunizada a manifestação preliminar, o Município de Campo Mourão (peça 20 dos autos n.º 50511-0/24) sustentou, em síntese, que:

Resposta prévia do item r) À luz da Lei n.º 8.987/95[35], não há restrições à serviços que concessionária pode terceirizar, sendo possível a subcontratação até mesmo de atividades inerentes ao serviço concedido;

Resposta prévia do item s) Não há restrição para que os investimentos necessários para a implantação e operação do objeto, a serem realizados pela concessionária, já estejam consumados previamente à ordem de serviço do Município;

Resposta prévia do item t) O item 17.5.11 do Edital apenas exige que os atestados de qualificação técnica devem conter a descrição das atividades exercidas no consórcio apenas quando o atestado tiver sido emitido em nome do consórcio, não havendo vedação para que as empresas consorciadas apresentem atestados individualmente, consoante previsão nos itens 17.5.4 e 17.5.5[36];

Resposta prévia do item u) Considerando que o contrato a ser firmado é de resultados, não de meios, à luz do art. 18, XV, da Lei n.º 8.987/95[37] não se faz necessário que sejam delimitadas todas as especificações técnicas elencadas pela Representante, sendo suficiente que sejam firmadas metas, cabendo à licitante apresentar os meios para cumpri-las, caso contrário, a liberdade empresarial seria reduzida e os riscos decorrentes de eventuais erros do projeto adotado na licitação, caberiam ao Poder Público; e

Resposta prévia do item v) A modelagem econômico-financeira foi elaborada para fins de precificação do projeto de Concessão, que na projeção dos investimentos foi considerada a tecnologia disponível utilizada atualmente, utilizadas para a projeção dos custos, que não é especificado qual deve ser a tecnologia, cabendo à licitante a sua proposição, que foi utilizada a metodologia de análise do Fluxo de Caixa Livre da Empresa pelo seu valor presente líquido e Taxa Interna de Retorno, que proposta da modelagem é definir um empreendimento eficiente do ponto de vista econômico e financeiro e adequado à capacidade fiscal do Município, e que ir além dos estudos já realizados poderia reduzir a liberdade empresarial e alocar riscos à Administração pública.

Deliberações:

- Despacho n.º 1153/24-GCFSC (peça 86) – recebimento parcial do expediente.
- Despacho n.º 1153/24-GCFSC (peça 86) – negativa de concessão de medida cautelar.

> AUTOS N.º 53052-2/24 – F.S. TERRAPLANAGEM LTDA.

Da exordial (peça 3 dos autos n.º 53052-2/24) foram recebidos os seguintes apontamentos abaixo sintetizados:

w) Ausência de previsão editalícia de programa de integridade, compliance, em afronta ao disposto no art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/21[38];

x) Aceitação de caminhões com idade de até 7 (sete) anos, prevista no item 1.3.2.1.1 do Termo de Referência[39], em afronta ao disposto no item 8705, anexo I, da Instrução Normativa SRF n.º 162/98, da Receita Federal[40];

y) Ausência de fixação do marco inicial da contagem da vida útil dos veículos a serem utilizados para a prestação do serviço, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência;

z) Ausência de previsão editalícia para o atendimento do disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 20.607/21[41];

aa) Exigência de averbação de registro e de prova de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao registro de contrato, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, disposta no item 2.1, “a”, do Termo de Referência[42] ilegal, desarrazoada e baseada em resolução revogada[43], qual seja a Resolução n.º 425/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como há previsão desta exigência na Lei n.º 5.194/66[44]; e

bb) Ausência de assinatura de engenheiro habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nas planilhas de custos, em afronta à Lei n.º 5.194/66.

Oportunizada a manifestação preliminar, o Município de Campo Mourão (peça 94) sustentou, em síntese, que:

Resposta prévia do item w) que o disposto no art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/21 deve ser observado quando o objetivo licitado abarcar contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o que não é o caso em comento, por estarmos tratando de uma concessão de serviços público, regida de forma específica pelas Leis n.º 8.987/95[45] e n.º 11.079/04[46], nas quais não há previsão obrigação de implementação de programa de integridade, bem como que haverá regulação, por entidade reguladora independente, do serviço a ser concedido, o que implicará em uma política de compliance;

Resposta prévia do item x) que a Instrução Normativa SRF n.º 162/98 da Receita Federal, foi revogada pela Instrução Normativa n.º 1.700/17[47], a qual não é aplicável ao caso em tela pois suas disposições regulam a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.973/2014[48];

Resposta prévia do item y) que não é obrigatório que a fixação do marco inicial para contagem dessa vida útil dos veículos a serem utilizados para a prestação do serviço, o qual deve ser estabelecido em normativos e regulamentos próprios;

Resposta prévia do item z) que não é obrigatório que o Edital repita, *ipsis litteris*, todas as obrigações dispostas em Lei, o que, contudo, não desonera a contratada do

seu cumprimento, haja visto as previsões editalícias remeterem o cumprimento de obrigações nos termos da legislação vigente, sem necessariamente reproduzi-la, citando como exemplos os itens 16.1., 17.1., 17.3. e 17.4.[49];

Resposta prévia do item aa) que eventual erro na remissão normativa ou ausência de previsão legal não tornam ilegítimas as previsões editalícias, exigidas para comprovar a qualificação técnica dos profissionais, e que, por meio de errata publicada na página eletrônica do certame, foi reparada a menção ao CREA-SP, passando a constar CREA-PR; e

Resposta prévia do item bb) que o que a Lei n.º 5.194/66 determina é que a elaboração de documentos seja feita por profissionais específicos, não a assinatura de documentos, que não é exigida nem em legislação, nem no instrumento convocatório.

Deliberações:

- Despacho n.º 1166/24-GCFSC (peça 17 dos autos n.º 53052-2/24) – recebimento integral do expediente.

> AUTOS N.º 52218-0/24 – RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA.

Da exordial (peça 3 dos autos n.º 52218-0/24) foram recebidos os seguintes apontamentos abaixo sintetizados:

cc) Ausência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

dd) Ausência de previsão editalícia sobre a arrecadação de tarifas e preços públicos pelo prestador diretamente do usuário, em afronta ao disposto no art. 29, § 4º, da Lei n.º 11.445/07[50] e no art. 9º da Lei 8.987/95[51];

ee) Ausência de exigência de qualificação técnica, de engenheiro químico, considerando a operação de aterro sanitário, em afronta ao art. 67, I e III, da Lei n.º 14.133/21[52] e ao disposto no quadro 5 da Cartilha de Engenharia Química elaborada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia[53];

ff) Ausência de descritivo do passivo, ambiental, administrativo, cível e criminal, do aterro sanitário, em afronta à Norma ABNT NBR 8.419/92[54]; e

gg) Ausência de exigência de qualificação técnica de todas as empresas consorciadas, nos termos do item 17.5.1 do instrumento convocatório[55], possibilitando a contratação de empresas desqualificadas.

Oportunizada a manifestação preliminar, o Município de Campo Mourão (peça 98) sustentou, em síntese, que:

Resposta prévia do item cc) que os estudos de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental, em observância ao art. 17, §§ 2º e 3º do Decreto n.º 99.274/90[56], já são publicizados, sendo sempre acessíveis ao público;

Resposta prévia do item dd) que a modalidade do edital, concessão administrativa, é marcada pela ausência de cobrança tarifária dos usuários, sendo a concessionária remunerada apenas por meio de contraprestações pagas pela Administração Pública, tendo sido o regime econômico-financeiro previsto nas cláusulas do edital, com a remuneração da concessionária disciplinada na cláusula 23 da minuta do contrato[57];

Resposta prévia do item ee) que não há razão ou obrigação para que a Administração inclua a exigência de determinado profissional apenas pela afinidade entre sua formação e o objeto do certame, não sendo a existência de engenheiro químico nos quadros da empresa um critério adequado para avaliar a capacidade das licitantes;

Resposta prévia do item ff) que a concessionária não é responsável pelos riscos relacionados aos passivos ambientais do aterro cujas origens sejam anteriores à assinatura do pacto, conforme previsto no item 17.5 da minuta contratual, anexa ao Edital[58], não sendo, assim, necessário tal documento para o devido planejamento das licitantes; e

Resposta prévia do item gg) que a constituição de consórcio se justifica exatamente para possibilitar a complementação das qualificações técnicas das empresas, de modo a habilitar-se conjuntamente pelo somatório de suas competências, nos termos do art. 15, III, da Lei n.º 14.133/21[59].

Deliberações:

- Despacho n.º 1178/24-GCFSC (peça 88) – recebimento parcial do expediente.

É o relatório.

Pois bem. Considerando a magnitude do certame em comento, tratando de serviços de extrema relevância à população municipal, com valores que superam 1 bilhão de reais, compreendo ser prudente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie a análise do pleito liminar formulado pelos Representantes, quanto a todos os pontos contravertidos acima relatados, ainda que em alguns processos este Relator já tenha proferido deliberações decisórias no âmbito de cognição sumária.

Na sequência, retornem-me o expediente.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados 2. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. <https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/sema-ppp>, acesso em 17/05/2024.

4. Resolução n.º 101/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de peticionamento via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou
II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

I - descrição do objeto;

II - previsão do valor dos investimentos;

III - motivação;

IV - localização;

V - cronograma da contratação;

VI - situação atualizada.

5. Portaria nº 557/MCID/2016. Institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para: (...)

§ 1º. O EVTE não deve ser:

I - parte do contrato com a Administração Pública;

II - um dos parâmetros para pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro

6. Lei n.º 14.133.21. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: (...)

IV - técnica e preço;

7. Lei n.º 11.079/04. Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

8. Lei n.º 14.026/20. Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

9. Norma de Referência nº 7/ANA/2024.

10. Lei n.º 11.445/07. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

11. 13.1. Os requisitos de habilitação deverão ser comprovados individualmente por cada uma das consorciadas integrantes da LICITANTE, exceto os requisitos de qualificação técnica que poderão ser comprovados por apenas uma das consorciadas, isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados. (...)

17.4.1. As LICITANTES individuais, ou cada empresa participante de CONSÓRCIO, deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de sua qualificação econômico-financeira:

12. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

13. 17.5.3. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.3, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da experiência exigida para cada serviço.

14. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

15. 13.1. Os requisitos de habilitação técnica e habilitação econômico-financeira poderão ser apresentados, respectivamente, pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, quanto à habilitação técnica, e pelo somatório dos valores de cada consorciado, quanto à habilitação econômico-financeira, nos termos do inciso III, do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021. (...)

17.4.1. As LICITANTES individuais, ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, deverão comprovar sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação dos seguintes documentos:

16. 17.5.3. Para fins de comprovação do atendimento ao subitem 17.5.1.1 deste EDITAL, poderá ser apresentada, alternativamente, junto aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, declaração de compromisso de vinculação contratual futura, na forma do modelo constante do ANEXO 7 – MODELOS DE DECLARAÇÕES;

17. 17.5.4. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.2, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 1/3do quantitativo da experiência exigida para cada serviço.

18. Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes: I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; (...)

V - transparência dos procedimentos e das decisões; (...)

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: (...)

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado: (...)

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por: (...)

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

19. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; (...)

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...)

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; (...)

Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...)

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão identificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

20. Art. 2º. Para os fins desta Portaria consideram-se: (...)

V - Indicadores de eficiência: indicadores previstos no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, considerados como referenciais no quesito eficiência, conforme orientação publicada pelo próprio SINISA (tais indicadores, no que couber, devem levar em consideração as diferenças regionais e de porte do Município);

(...)

Art. 17. Sem prejuízo dos demais elementos necessários, recomenda-se que o estudo do modelo de negócio contemple: (...)

VI - indicadores de desempenho (deverão ser descritos, justificando se ter sua metodologia de cálculo estabelecida, de forma a evitar redundância ou irrelevância do indicador, e estar acompanhado pelo valor ou faixa de valores na qual se considera que o serviço esteja sendo atendido satisfatoriamente, parcialmente, ou que não esteja sendo minimamente atendido);

21. Art. 164. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

22. 17.4.8. A LICITANTE deverá comprovar, por meio das demonstrações financeiras, que, na DATA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO, possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato descrito no item 5.3. (...)

17.4.8.3. Em caso de consórcio, ao valor de patrimônio líquido mínimo mencionado no subitem 17.4.8 será acrescido 30% (trinta por cento) nos termos do art. 15, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

23. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe ofereça vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes

24. 17.5.1.1. Demonstração de capacidade técnico-profissional, por meio da comprovação de que possui em seu quadro, na data de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ou que constituirá vínculo futuro, quando da assinatura do CONTRATO, com profissional(is) detentor(es) de Atestado(s) e/ou Certidão de Responsabilidade Técnica, fornecido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo CREA, por execução de serviços com características similares aos relacionados a seguir, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, no âmbito da CONCESSÃO: (...)

e) Licenciamento de operação de aterro sanitário

25. Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

26. Art. 9º. Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

(...)

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

27. 17.5.1.2. Demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da CONCESSÃO: (...)

a) Serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de lixo porta a porta e em containers externos e enterrados com sistema de rastreamento da frota via satélite de resíduos sólidos domiciliares - 939ton/mês.

b) Serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis - 44ton/mês.

c) Implantação e operação de ecopontos - 1 unidade.

d) Operação de unidade(s) de Tratamento e Disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos - 1.000 toneladas/mês.

28. Art. 67. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

29. 3.11 documento de rastreio de resíduos

documentação de rastreabilidade

mecanismo de identificação de uma carga de resíduos contendo o conjunto de informações de identificação do resíduo, seu gerador, quantidades e registro dos operadores envolvidos (...)

3.17 hierarquia no gerenciamento de resíduos

hierarquia na gestão de resíduos

ordem de prioridade nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos, visando promover o melhor aproveitamento dos recursos presentes nos mesmos: não geração, redução (3.29), reutilização (3.44), reciclagem (3.27), recuperação energética (3.28), eliminação (3.12) e disposição ambientalmente adequada (3.10)

5.6 Os resíduos devem ser devidamente identificados durante todas as etapas e operações do gerenciamento de resíduos, de forma a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

30. Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: (...)

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

31. 1.4. O procedimento licitatório será regido pelas regras previstas no EDITAL e seus ANEXOS, pela Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), pela Lei Federal nº

8.987/1995 (Lei das Concessões), pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico); Decreto Federal nº 7.217/2010 (regulamentador da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Municipal nº 4.282/2022 (Institui o Programa de Parcerias Público Privadas e Concessões no âmbito do Município de Campo Mourão); Decreto Municipal nº 9.500/2022 (regulamenta a Lei municipal nº 4.282/2022); Lei Municipal 3.898/2018 (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Campo Mourão); Lei Municipal nº 3.993/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e cria o Sistema Municipal de Saneamento Básico; Decreto Municipal nº 10.259/2023 (Institui a Política de Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Município), Decreto Municipal nº 10.196/2023 (Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021) e Decreto Municipal nº 10.164/2023 (regulamenta a transição do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021); suas alterações e demais normas aplicáveis.

32. Edital. 32. CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

33. 5.2. A DATA DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONTRATO dar-se-á quando a CONCESSIONÁRIA receber a ORDEM DE EXECUÇÃO DO MUNICÍPIO, observadas as condições definidas da minuta do CONTRATO, devendo atender a todos os prazos e metas do CRONOGRAMA constantes dos ANEXOS.

34. 17.5.11. Todos os atestados de qualificação técnica deverão conter, no mínimo, o nome da LICITANTE, o objeto, as características das atividades e serviços desenvolvidos, a localidade da prestação dos serviços, as datas de início e término da realização das atividades, descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO, razão social do emitente e nome e identificação do signatário.

35. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem essa responsabilidade. (...)

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

36. 17.5.4. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.2, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 1/3do quantitativo da experiência exigida para cada serviço. 17.5.5. Na hipótese de LICITANTE ou CONSORCIADA apresentar atestados(s) de comprovação de atividades(s) na(s) qual(is) tenha atuado como consorciada, será considerado, para comprovação dos quantitativos estabelecidos, o seguinte:

37. Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: (...)

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

38. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que dispôs sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

39. 1.3.2.1.1 PARÂMETRO IO-01 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSDS) (...)

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para os SERVIÇOS não poderão ter idade superior a 7 (sete) anos.

40. Ementa: Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.

8705 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTOSOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕESBETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFCINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS - Prazo de vida útil (anos) 4 - Taxa anual de depreciação 25%

41. Ementa: Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 10. Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações:

I - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 21388 DE 05/04/2023).

II - o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa - CONTABILIZANDO RESÍDUOS, o qual deve ser aprovado pela SEDEST;

III - a comprovação por todos os empreendimentos com obrigações de logística reversa envolvidos na cadeia econômica dos resíduos do preenchimento de informações na plataforma digital - CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

§ 1º Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou os responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

§ 2º As obrigações constantes nos incisos deste artigo deverão ser regulamentadas pelo órgão ambiental competente.

42. 2.1 OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

a) Após a assinatura do presente Contrato e preliminarmente à emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, apresentar: (...)

• Averbção de seu registro no CREA-SP, na hipótese de o engenheiro ser de outra região, de acordo com a Lei Federal no 5.194/1966;

• Prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao registro do Contrato no CREA-SP, conforme determina a Resolução do CONFEA no 425/1998

43. Resolução nº 1.025/09 do CONFEA. Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

44. Ementa: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

45. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

46. Ementa: Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

47. Art. 317. Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 46, de 8 de maio de 1969, a Instrução Normativa SRF nº 152, de 16 de dezembro de 1998, a Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, a Instrução Normativa SRF nº 31, de 29 de março de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 257, de 11 de dezembro de 2002, a Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004, a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014, a Instrução Normativa RFB nº 1.556, de 31 de março de 2015, e a Instrução Normativa RFB nº 1.575, de 27 de julho de 2015.

48. Ementa: Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

49. 16.1. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes para a concessão das licenças,

permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes. (...)

17.1. Compete à CONCESSIONÁRIA, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, a assunção das atividades previstas nas licenças ambientais relativas às obras e instalações necessárias à prestação dos SERVIÇOS, devendo a CONCESSIONÁRIA atender as respectivas exigências e condicionantes socioambientais que não tenham sido expressamente atribuídas à responsabilidade do PODER CONCEDENTE. (...)

17.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir a legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental, nos termos das obrigações assumidas no CONTRATO.

17.4. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter às medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização de meio ambiente, no âmbito das respectivas competências.

50. Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

51. Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

52. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- 53. - Centrais de armazenamento e tratamento de resíduos sólidos industriais e urbanos;**
- Sistemas de tratamento de esgotos sanitários urbanos municipais e industriais;**
- Empresas que terceirizam a coleta e tratamento/disposição dos resíduos/efluentes;**
- Empresas de consultoria, projetos e gerenciadoras na área de tratamento de efluentes industriais, esgotos domésticos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos urbanos e industriais;**
- Centrais de tratamento de resíduos e empresas de reciclagem e/ou reaproveitamento de óleos, solventes, borras de tinta e similares;**

54. Ementa: Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos

55. 17.5.1. A qualificação técnica será comprovada pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes, por meio dos seguintes documentos:

56. Ementa: Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

Art. 17. (...) 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo Conama.

57. 23. REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

58. 17.5. A CONCESSIONÁRIA não terá qualquer responsabilidade pelo passivo ambiental de origem anterior à ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, estando totalmente isenta por qualquer infringência ou dano, potencial ou efetivo, decorrente de atos, fatos ou omissões ocorridas anteriormente à referida data, ainda que verificadas posteriormente, salvo no que decorrer comprovadamente das obras de implantação referentes ao objeto da CONCESSÃO, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

59. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

PROCESSO N.º: 414706/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGINEM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI CAMPECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1258/24

Considerando o contido na Instrução n.º 26/24 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 268), na Instrução n.º 3.872/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 270) e no Parecer n.º 841/24 do Ministério Público de Contas (peça 271), com fulcro no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, da Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda e da empresa Engemin – Engenharia e Geologia Ltda, em relação as determinações do Acórdão n.º 1.826/22 do Tribunal Pleno (peça 161).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Assim, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 223023/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADOS: ABIMAELO DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, REGINALDO VOINASKI
PROCURADORES: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1266/24

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Marcelo Hauagge Distefano, na qualidade de prefeito do Município de São João do Triunfo no período entre 01/01/2016 a 31/12/2016.

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 523/23-STP (peça 173), proferido em sede de Pedido de Rescisão[1], este Tribunal de Contas recomendou o julgamento das contas supra referenciadas pela regularidade com ressalvas, com recomendação. Determinada a intimação da Câmara Municipal de São João do Triunfo para que se manifestasse quanto a apreciação das contas no que tange à correção formal do Decreto Legislativo aprovado, "notadamente sob os aspectos do quórum de votação, publicidade e motivação do ato (...), porquanto exauridos os prazos estabelecidos em seu Regimento Interno e diante da indisponibilidade de informações quanto ao julgamento das contas do exercício de 2013 do Poder Executivo para acompanhamento e conferência em seu site oficial", nos termos do Parecer n.º 338/24-7PC (peça 180), o poder legislativo limitou-se a acostar aos autos o Decreto Legislativo n.º 06/2024, pelo qual foram aprovadas as contas em comento (peças 191 e 192).

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos pelo poder legislativo municipal, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 780/24-7PC (peça 194) consignando que:

"Não obstante a rejeição, pelo Poder Legislativo local, da decisão deste C. Tribunal de Contas pela regularidade com ressalvas e recomendação tenha se dado por decisão unânime dos Edis, remanesce a necessidade de intimação da Câmara Municipal de São João do Triunfo, tendo em vista que o Decreto Legislativo apresentado padece de vício de nulidade, na medida em que não indica a fundamentação que conduziu à superação do Parecer Técnico desta E. Corte, devendo o ato ser devidamente rediscutido, reeditado e republicado, trazendo em seu texto a indispensável motivação.

(...)

Ademais, em que pese este Parquet tenha, neste momento, localizado no site da Câmara Municipal as informações relativas às sessões realizadas em 2024, remarca-se que o ente não divulgou o Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que embasou o Decreto Legislativo em questão, cujo conteúdo, apesar de lido, também não foi transcrito na citada ata da Sessão Ordinária do dia 08 de julho de 2024 (...)" (grifos do original)

Pelo exposto, acolhendo o entendimento do douto Parquet de Contas, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de São João do Triunfo, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste quanto ao exposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 780/24-7PC (peça 194).

Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Autos n.º 69927-2/23.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-673940/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES
INTERESADA:-IDACI APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -473/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, para que, no prazo de 15 dias, informe o número do processo de admissão da servidora junto a este Tribunal

de Contas, nos termos do artigo 11, inciso IX, da Instrução Normativa n.º 98/2014 e conforme diligência já realizada por meio do Despacho n.º 5860/23 – CAGE (peça 15).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de agosto de 2024.

JAUQUINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 214/24

Processo nº: 440156/03

Data e hora da redistribuição: 29/08/2024 15:07:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 29/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 215/24

Processo nº: 466214/18

Data e hora da redistribuição: 29/08/2024 15:15:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 29/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 216/24

Processo nº: 174421/03

Data e hora da redistribuição: 29/08/2024 15:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 29/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4944/2024

Processo Nº: 592773/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 08:39:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS

GRZEBIELUCKAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4945/2024

Processo Nº: 600164/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 09:14:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIA ROSA DOS SANTOS COSTA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4946/2024

Processo Nº: 600261/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 09:41:37

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: EMIDIA ANTONIA AFONSO SANTOS

Interessado: EMIDIA ANTONIA AFONSO SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4947/2024

Processo Nº: 600326/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 10:09:18

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4948/2024

Processo Nº: 600180/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 10:14:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ORDALINA FINANTES DO CARMO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4949/2024

Processo Nº: 598267/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 10:26:25

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4950/2024

Processo Nº: 598275/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 11:08:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4951/2024

Processo Nº: 598780/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 11:13:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4952/2024

Processo Nº: 588555/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 12:10:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4953/2024

Processo Nº: 594318/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 12:32:33

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4954/2024

Processo Nº: 600555/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 13:15:02

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4955/2024

Processo Nº: 601926/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 16:34:55

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: LUCAS TAVARES MOURAO

Interessado: LUCAS TAVARES MOURAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40019/01, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4956/2024

Processo Nº: 602027/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 16:45:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4957/2024

Processo Nº: 602078/24

Data e hora da distribuição: 29/08/2024 16:54:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANDREIA DYSARZ DE LIMA

Interessado: ANDREIA DYSARZ DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4958/2024

Processo Nº: 602612/24

Data e hora da distribuição: 30/08/2024 00:00:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA

Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N.º-347809/24

ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A INTERESSADO-HERALDO ALVES DAS NEVES, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS FAJARDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3407/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12930/24 - CAGE peça nº 24: - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-627215/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OSNI LAGO LENHANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3408/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12998/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-627096/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA MAGALI GODOY SCHMIDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3409/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13000/24 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-626600/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUARES DA LUZ CORDEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3410/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13019/24 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-652810/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ISABEL DOLORES PITUCO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

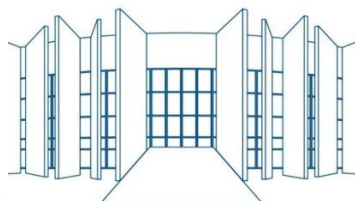
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3411/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Editais

Sem publicações



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12718/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-653964/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELDA BARBARA MAHL, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3412/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12898/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-626553/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE VILIOTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3413/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13038/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-652542/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VIVIANE FIALHO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3414/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12897/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-688067/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3415/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12921/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-778710/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-EDILSON CORSINI PEREIRA, JOÃO PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES QUEIROZ, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3426/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 29 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-312311/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADELIA NENOKI, ADRIANA BOARD, ADRIANA REGINA CASE STEVAM, ADRIANA RIBEIRO BARBOSA BONATO, ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI, ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIANE CRISTINA WAENGA RIBA, ADRIANE MARCIA RUSCHEL, AGDA DOS SANTOS GOTFRID, ALANA RISCHTTER TESTE, ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ALEXSSANDRA BOBREK, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CRISTINA JANATE, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRAINSKI, ALINE DROBNIESKI FERREIRA, ALINE PIANARO CEBULSKI, ALINE SLOTY FRAGA, AMANDA CAMILA SANTOS FAGUNDES, AMANDA COLACO UHLIG, AMANDA GONCALVES ESTEVAM, AMANDA MAYUMI YAMAMOTO, AMANDA OLIVEIRA DA SILVA, AMANDA SCHMIDT, AMANDHA RIBEIRO DE ARAUJO, ANA CLAUDIA SAMPAIO PINTO, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA KOTOVICZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANA PAULA RAIZ ANTUNES, ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA DE JESUS DE SOUZA CARVALHO, ANDREIA DE MELO BRESSAN, ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDREIA KOSIBA, ANDREIA KRUPA, ANDRESSA CASSIA DE AZEVEDO, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRESSA GUARIZE, ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS, ANDRIELE APARECIDA RUTHS, ANDRIELLE CRISTINA NUNES LIMA MARCELINO, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ANGELA APARECIDA DA ROSA VIEIRA, ANGELICA BUENO FERREIRA, ANTONIA SUELI MALCENI DE MACEDO, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, ARIADNE VALTER MORO, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO PEREIRA, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUTO GOMES, BARBARA SHAYENE MALINOWSKI, BEATRIZ CARVALHO XAVIER DA CRUZ, BERENICE DE LIMA, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FREITAS DA ROSA, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINE DOMINGUES FURMAN, BRUNA GABRIELLE BRASIL REIMER, BRUNA GONCALVES DE PAIVA, BRUNA JULIANI, BRUNA ROSA BUENO DO PRADO, BRUNA RUSSI DA COSTA, CAMILA LANGNER ZADURESKI, CAMILA REGINA SCHEIDER, CAMILA RIBAS DA SILVA, CAMILIE GONCALVES PERPETUO, CARLA CAROLINE JULIANO CONSONI, CARLA FERNANDA SABOIA MELO DE FARIA, CARLA PATRICIA DO NASCIMENTO PIMENTEL DE SOUZA, CARMEM DE SOUZA CASARIN, CAROLINA PRADO LOPES, CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CAROLINE TAVARES DOS SANTOS, CATIA PIROCHOSKI, CECILIA VIEIRA RODRIGUES, CELIA MARIA DE CAMPOS, CELMA OSORIO CORREOA, CINTIA RIBEIRO PEDRO, CLAIRE DE OLIVEIRA FURMAN, CLAUDIA ALIPIO DA SILVA MARIZ, CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DE CAMPOS, CLELIA CELESTE VIEIRA JUSCHAKS, CLEONICE GONCALVES DE LIMA, CRISLAINE APARECIDA CARVALHO, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE BOSSA PECIN, CRISTIANE FERNANDA GAVLAK FORTUNATO, CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO, DAHIANI CRISTINA CALISTRO SOMEMSI, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DAIANE BRUMATTE CRAICI, DAIANE CAROLINE COLLACO MORAES, DAIANE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, DAIANE DE AZEVEDO, DAIANE DOS SANTOS, DAIANE PRISCILA DE LIMA DE SOUZA, DALINY HASS SOARES JUSTO MACHADO, DANIELE CARDOSO DE LIMA, DANIELE DE FATIMA SOUZA, DANIELE DE LOURDES SCHENIGOSKI, DANIELE ESTEFANI RODRIGUES ANTONIO, DANIELE REGIANE SKREZCKOWSKI, DANIELE REGINA GONCALVES PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA LOPES, DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DANUBIA DE FATIMA SILVA, DAYANE BOÇOEN MALINOSKI MERETTA, DAYSE MARIA MARTINS MOHR, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DELBRA REGINA FERREIRA, DELINIR VAZ PADILHA, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, DILCELENE DOS SANTOS, DILVETE SLAGA, DIONE APARECIDA DOMINGOS, DIONE PEREIRA LESSNAU, EDIANE APARECIDA COLACO PURKOT, EDICLEA PIVOEZAN VIDAL, EDILAINE DE MOURA E COSTA, EDILMA ROBERTO DA SILVA CARMO, EDINA TEREZINHA MENDES AMORIM, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, EDSON RODRIGO DA COSTA, ELAINE VILELLA FERREIRA, ELAITA SABOIA MELO, ELEM ROSA FRANCO BENZI, ELENICE DE FATIMA JAKUES, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELIANA APARECIDA BAUMEL,

ELIANE DOS SANTOS DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS, ELIKENA LEMES GONCALVES, ELISANGELA APARECIDA GUIMARAES, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE SOUZA PINTO, ELISANGELA MARCIA KOCH DA CRUZ, ELISMERI VICTOR PALACIO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ELIZANGELA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ELIZEIA KUCHNISKI D OLIVEIRA, ERICA CAROLINA DE MATOS DALAZEN, ERICA DOS SANTOS, ESTELLA ALVES PEREIRA, EVELLYN EDUARDA MARUN, FABIANE CAETANO PRACI, FABIANE LIMA DA ROSA, FABIANE MANGOLIN DOS REIS, FABIANE MARCHIORI CABRAL, FABIELE ARIANE PEREIRA, FABIOLA CRISTINE CABOSKI, FAGNA REGINA DIODATO LUCAS, FATIMA ECARD DA ROCHA ARAGAO, FERNANDA APARECIDA RAMOS GIPIELA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES PATCZYK, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA BATISTA SEVERINO, FERNANDA BORGES LOPES SALMERON, FERNANDA GRAYCE DUARTE, FERNANDA KELLY BOGLER, FERNANDA PAULETTO, FERNANDA SCHREIBER DA SILVA, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FLAVIA RAMOS WELZEL, FRANCIELE CAMILA TORRES, FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ, FRANCIELE RIBEIRO SCHEFER, FRANCIELE SUELEN MARLOCH, FRANCIELI APARECIDA PRESTES, FRANCIELI IZABEL PATLA, FRANCIELI RIBAS GONCALVES, FRANCIELI SCHEMUDA, FRANCIELI SPULDARO, FRANCIELI FRANCO CORDEIRO, GABRIELA APARECIDA GOLIN STADLER DE PAULA, GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO, GABRIELA PIMENTEL DA SILVA, GABRIELE VERONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GESSICA AMANDA GASPARD RAMOS, GISELE APARECIDA NASCIMENTO GOMES, GISELE DA ROCHA LEITE, GISELI SCHINDA RUCHINSKI, GISLAINE ZIOMEK PATCZYK, GLACIANE MARQUES DO PRADO, GLEICIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HAMABILY HANA CRUZ BROSWOSKI, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CAROLINE CAVALHEIRO, HELLEN HERNASKI, HERICK GRITTEN DA SILVA, HISSAE JANICE PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HOLIEGE PEZZI DA SILVA, INES ZEVE JORDAO, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, IRISNEDE VIEIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA SCHWAB ANTUNES, ISABELA CRISTINE CZELUSNIAK, ISADORA BORDINHAO, IVERLENE DA SILVA MUNIZ, IZABELA CATARINA TORRENS, JANAINA PYCHBYTH DE LACERDA, JANE APARECIDA ANDRADE, JANE GUEDES, JANETE BOCHOSKI IESS, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JANIELY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO MORAES, JAQUELINE GOMES BONETO, JENIFFER RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA APARECIDA NOVITSKI, JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA, JESSICA SANCHEZ HERMOGENES DE ANDRADE, JESSICA WINE SANTOS, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA, JHULIENE SILVA VASCO DOS SANTOS, JOANA DO ROCIO DE JESUS DA SILVA, JOCELI PADILHA, JOCIANE PATRZYK, JOELMA DE FATIMA LEAL, JOICE GOMES, JOSCELI BELO TRZECIAK, JOSELINA NUNES VIEIRA, JOSEMARY LUZ DOS SANTOS FONTATTO, JOSIANE ALVES MOROSINI, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, JOSIANE CRISTINA DA CRUZ ALVES, JOSIANE CRUZ MOREIRA ZAPE, JOSIANE DO ROCIO DE PROENCA, JOSIANE SILVA DE LARA DE PAULA, JOSILIANE APARECIDA PEREIRA, JUCINEIA REIS MATOS, JULIANA CANDIDO SANTANA, JULIANA DE SOUZA ALVES, JULIANA MARIA RAMOS, JULIANA RIBEIRO PONTES, JULIANA VIATROSKI, JULIANE ROBERTA MENDES, JUSSARA DUTRA DOS SANTOS, KALLEY MARCIA PESSOA DE PROENCA, KAREN DANIELE FARIA BUENO ROSA, KARINA APARECIDA ARAUJO GONCALVES, KARINA BORTOLETO, KARINA DURAU, KARINE DOS SANTOS LIMA, KARINE STIGAR, KASSIANE FERREIRA FRAGOZO, KATHELLIN ROXANE CARVALHO ANDRADE, KATHRYN APARECIDA COZER, KATIELI CRUZ PADILHA, KEILA SANTOS DE OLIVEIRA, KEITY KARINA DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KELLI FERNANDES DACOREGGIO, KETELYN DO ROCIO NICKEL, KEYANE MARIA VITORIA DOS SANTOS, KIMBERLY DE SOUZA, LAIS TUILE PORTES DUDA, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LARISSA MARIA SARNICK, LARISSA TAINAH DA SILVA PEREIRA, LEILA NAYARA KMITTA, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LETICIA GUEDES, LETICIA LEICHNOSKI, LETICIA RAYSA GAIDA, LIDIA VALERIO DA SILVA, LIDIANE RITA PEDROZO SLUSARZ, LIGIA FERREIRA DA SILVA, LIGIA OLIVEIRA BASTOS, LINA DE MATOS FONSECA, LISIANE DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA, LORENA PORTUGAL CARDOSO, LUANA FAVETTI, LUANA MAZUR DOS ANJOS, LUANA RAFAELA AZEVEDO DE OLIVEIRA, LUCIANA SOARES, LUCILEIA CHRISTINA SCHONROCK KAMPA, LUCILENE SIQUEIRA DE FRANCA, LUCIMARE FELIX DA SILVA FERREIRA, LUCIR MARLENE DE LIMA HALAMA, LUCIVANI MARCIA VENUK RODRIGUES BUENO, LUIS EDUARDO DA CRUZ, MAIARA FERNANDA DE LARA, MAIARA MACHADO LISBOA, MAIARA PIRES DOS SANTOS, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MAJURE CRISTINA DUARTE, MARCELA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO, MARCELA PORTES SAMANIAGO, MARCELA REJANE CARDOSO, MARCIA CRISTINA GESZEWSKI FABIANSKI, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARCIA IRAN DA SILVA VALE ROCHA, MARCIA MARIA FABRI BARBOSA, MARCIA MARIA REBA, MÂRCIA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA VALENTINA BOLZON, MARGARETE FARIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS, MARIA DO CARMO SEBOT VILELA DA SILVA, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE ALENÇAR, MARIA IZABEL LIMA, MARIA JUCELI PENKAL MORAIS, MARIA JULIA MARTINS PATCZYK, MARIA LOURDES GAVRON, MARIA LUCILIA ALVARES DOS SANTOS, MARIA LUIZA CUNHA NUNES, MARIA RIBEIRO DE ASSIZ, MARIA VERONICA DE LIMA PAULO, MARIA WHELIDA NUNES ALVES BENELLI, MARIANA SOTERO DE ABREU ORTIS, MARIANI DOS SANTOS ALVES, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARIELE KULLER SANTOS, MARILENE DE SOUSA FERREIRA, MARILENE FEYH LENGELER, MARILIA DE FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO SANTOS, MARILUZ ALVES DA SILVA BUENO, MARISA ADRIANA DE SOUZA SOARES, MARISA LASKOSKI SOEK, MARISE DE ALEXANDRE, MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARISTELA DE FREITAS PIRES DE CAMPOS, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MARIZA APARECIDA PORTES GUIMARAES, MARLENE FERNANDES ESTOQUEIRO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOWICZ, MAURA ROBERTA GOMES SOUSA, MAYRA GELINSKI TILLMANN, MICHELE CRISTINE SELL, MICHELLINE FERREIRA CABRAL, MICHELLY GREICE SETLIT, MILENA CAROLINE COSTA, MONICA APARECIDA VALENGA, MONICA DE SOUZA MELO PADILHA, MONICA JESELI PACONDES DA SILVA, MONIKE TABORDA DA SILVA, MONISE CRISTINA DE SOUSA,

NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, NICOLE SERPA DE SOUZA, NOELI DE SIQUEIRA, OLIVIA CORDEIRO GOIS ROCHA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PAMELA DE FREITAS, PATRICIA DOS REIS, PATRICIA FERNANDA DE SOUZA, PATRICIA FERREIRA MARINS, PATRICIA HUCALO LIMA, PRISCILA GRACZYK, PRISCILA INES CZYPLICKI, PRISCILLA ALVES DA SILVA PINHEIRO, PRISCILLA FABIANA TREVISAN, RAFAELA ROBERTA DAL PRA, RAPHAELA ANITA KREITLOW, REGIANE RUVINSKI RODRIGUES, REGINA DO PILAR VIEIRA, RENATA FABIULA COSTA DE ALMEIDA, RITA CARDOSO DE LIMA, ROBSON LUIS DE PAULA E SOUZA, ROSANA ARAUJO DA ROSA CHRISTOSOMO, ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSANGELA SILVERIA PINTO BAPTISTA, ROSELI DOS SANTOS, ROSELIA ANDRADE DOS SANTOS, ROSEMERE DE JESUS DOS SANTOS ZEILINGER, ROSEMERI COSTA DE SIQUEIRA, ROSIELE DA SILVA, ROSIMEIRE ALVARES DA SILVA COTURE, ROSINEI DE PONTES PEDROSO, ROSINEIDE BATISTA CEZA DA SILVA, ROSNARA MARIA CAMARGO MACHADO, SABRINA KALIRIAN BASTOS FERREIRA, SABRINA SUZAN BRUNECHEER DE MACEDO, SALETE APARECIDA FARIAS, SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SANDRA MARA PINTO, SANDRA MENEZES SOARES, SANDY PFLUCK DA SILVA, SARA RODRIGUES DA CRUZ, SHEILA VANESSA GROCHOLSKI, SHEILLA BARBOSA DOS SANTOS STAINSACK, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SILVANA DE OLIVEIRA CARVALHO, SILVANA DE SOUZA MACHADO DA SILVA, SILVANA SALES DE OLIVEIRA, SILVANETE APARECIDA CABRAL BORA, SIMONE DA SILVA GONCALVES YAMASAKI SILVA, SIMONE DALOSSO SARTOR GARCIA, SIMONE ZOVIA PEDROZO, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SOLANGE DE PAULA, SUELEN CRISTINA ESTRELA, SUELEN SIMONE DE FREITAS, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, SUIANE DE AZAMBUJA NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA BATISTA, TAINA CAROLINE DE OLIVEIRA MOZUCK, TAINARA CADO HETHIENER OLIVEIRA E SILVA, TAIS BACK SAAD HUSALUK, TAIS FRANCINE OLIVEIRA DA SILVA, TALITHA KAROLINE STABACH, TANIA KELLY ALVES DE ABREU, TANIA MARA CANTELLE CARVALHO, TANIA PAULA DA SILVA, TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA RABELLO, TATIANE DO ROCIO DA SILVA ALVES, TATIANE MARIA GLOVACKI, TATIANE PEREIRA SOCEK, TEREZINHA KRUL DA ROSA, THAIANE APARECIDA DE CASTRO LIMA, THAIS CAMILA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE SOUZA BARAUSS, THAIS DUARTE DE PAULI, THAYNE BIALESKI MORAIS, THAYS GONCALVES TAMAZOLLI, THIAGO DE OLIVEIRA DE FREITAS, VALDINEIA PIERINI DE ALMEIDA SANTANA, VALDINEIA ROSA RIBEIRO, VALENTINA THAIS FERNANDES, VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES, VANESSA DE CAMARGO CABRAL, VANESSA DOMINGUES ASSUNCAO, VANESSA KELLY GORRAO DE SOUSA, VANESSA MAMCARZ, VANESSA PANCERA DOS SANTOS, VANIA OSORIO FRANCO, VANILDA GUIMARAES, VERIDIANA MARIA FLEITER, VIVIANE MIRANDA BERTOLI, YASMIM GOMES MEDEIROS, ZILDA MARIA DE CAMPOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3427/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-220933/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-ADELITA APARECIDA PORTEL COVISSI, FRANCISLAINE VAGNA SERASSINI CAETANO, JAQUELINE DOS SANTOS, VICTOR CELSO MARTINI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3428/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-302651/24

ORIGEM-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-95/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 855/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, Diretor Geral, CPF: 872.748.841-15;
 b) Sr. FERNANDO FURIATTI SABOIA, Diretor Geral, CPF: 860.029.889-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 855/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.669.324/0001-89, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 26 de agosto de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº.-189634/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV

INTERESSADO:-ELIZETTY BERGAMO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-899/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 5789/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 29 de agosto de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº.-236292/24

ORIGEM:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 795/24

Versam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pelo Consorcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná (CONSAMU) visando alterar, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, a opção pelas vagas especiais (pessoa com deficiência e afrodescendente) de diversos candidatos no concurso público objeto dos autos 399716/23 com vistas a sanar o apontamento realizado pela CAGE na Instrução nº 3480/2024.

Após derradeira análise exarada na Instrução nº 4016/24 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou favoravelmente ao pleito.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, seguindo a instrução da CGM, opinou nos termos Informação nº 262/24 (peça 35), conforme segue:

(...) tem-se que os candidatos abaixo devem ser incluídos na lista de inscritos das vagas especiais, bem como ter a classificação especial inserida na lista de aprovados:

Nome	Documento	Classificação afro
ALEX DE MATOS SACRAMENTO	1191824160	2
BRENO EMANUEL SANTANA REGO	44705713850	1
JOSE ALEXSANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO	1380129460	3
ADRIANA PAULA DA SILVA DE AZEREDO	479678030	1
BRENDA CASSIANO MARTINS	9391773907	3
CLAUDIA DE SOUZA BARDELLI	6361413900	2

Nome	Documento	Classificação afro
DRIELLY SILVA DE FREITAS	8899189960	
FERNANDA LOPES SALVALAGIO	13278839960	
FRANCISCA ILANA DA SILVA SOUSA	60707218373	
MARY KELLY RODRIGUES SABARA	4609726939	
BIANCA LUIZA MELO DE ASSIS	8879720988	3
CAIQUE DE REZENDE OLIVEIRA	5229218509	2
CARLA ROBERTA MARIANO DA SILVA	42271164818	1
EVAN NOAH BENVENUTI VARELLA	2658527063	
JOAO GABRIEL DE FRANCA PEREIRA LEITE	2212232152	
LETICIA MARIANE CAMARGO	9505730942	
THAINE MOSSULIN MENDES	10666528993	1
VANESSA AGNES MARTINS SALES	76905624268	
EVERTH GUSTAVO PANIAGUA CHOQUE	6583220105	
GRAZIELE CARVALHO DA SILVA	1969408502	1
JUSCELINA MORAES DE OLIVEIRA	6126950186	
DENISE GARCIA DERHUM DA FONSECA	3803854903	
FABIANA PASSOS PESSANHA LOIS	14336829748	1
ISAMIELI RODRIGUES BUZELI	9537596958	
LUZIA ALVES DA SILVA SAPELLI	3687549950	2
VANDA SOUZA CAMPOS BUENO	4267379971	
BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA	8412192907	2
SAMIS FARIAS SIMAS	78630959134	1
ANDREZA FERREIRA DE SANTANA DE SOUZA	15317631700	1
ISANDRA CASTELLANOS BADELL	7531518120	2
ISAQUE DONIZETT SILVA DE SOUZA	9020484907	1
EMILLY LARISSA DOS SANTOS	9875021903	3
PAULO CELSO DA SILVA	248895044	2
SILMAX CORREIA BORGES	61820023362	1
LARISSA NATHYELLE MARTINS	1338468227	1
CLEBERSON RIBEIRO	8151486902	2
RODRIGO ANTONIO KOWALSKI POLICENO	6932492938	1
AMANDA RODRIGUES DE SOUZA	10688373909	2
INGRID NASCIMENTO LIMA	9894339948	3
JHONNY ROCHA DE OLIVEIRA	43263868861	1
HUGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE	95922180215	2
KARLA FERNANDA RAMOS	4836468906	1
PEDRO HENRIQUE DA FONSECA	11147694958	1
TAULI DE MORAIS ARAUJO	5120353185	2
ANTONIA RAQUEL CORDEIRO	039.480.943-22	
EUDILENE FROTA DE LIMA	830.126.302-44	
ROSANGELA MACHADO	119.445.589-18	
ADRIA RAFAELA GRIMOUTH DE ALBUQUERQUE	912.035.622-68	
GABRIELA KOTTWITZ DE LIMA	009.282.739-3	
VIVIANE CRISTINA OLIVEIRA MACHADO	049.854.319-66	
TIAGO SOUSA DA COSTA	032.122.962-24	1

Vagas reservadas à pessoa com deficiência

Nome	Documento	Classificação PNE
ELIANE KOPCHINSKI	95543236972	1
POLIANE BRUNETTO THEOBALD	8476393989	1
JADER FILHO DA FONSECA CARREIRO	10903881799	1

Além disso, destacou a COSIF que, caso o pleito venha a ser acatado, os autos deverão ser remetidos àquela unidade técnica para as providências necessárias visando o seu atendimento.

Isso posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

É o relatório.

Assim, com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, quanto à inclusão dos candidatos acima na lista de inscritos das vagas especiais, bem como quanto à inserção da classificação especial na lista de aprovados, com base a homologação das inscrições e o resultado final do certame divulgado por meio do Edital 138/2023 (peças 39 e 40 dos autos nº 399716/23).

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II. em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º do inciso II do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 28 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

RMC

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 2. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-346535/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3666/24

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Moreira Sales, referente ao concurso público para provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal do município, regido pelo Edital nº 1/2024.

Durante a tramitação regular dos autos, após uma solicitação de esclarecimentos realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o Município, em resposta, informou o cancelamento do certame em razão da Recomendação Administrativa nº 08/2024 do Ministério Público do Estado do Paraná (peças 38 a 40). Por meio da Instrução nº 9457/24-CAGE (peça 41), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando o cancelamento informado e que o município não havia realizado a respectiva alteração no sistema SIAP, entendeu pela diligência ao município para a alteração necessária e por posterior remessa ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento e arquivamento do protocolado, posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

À peça 52 a citada unidade técnica informou que município havia realizado a alteração supracitada (peças 44 a 50) e remeteu o feito à Presidência para deliberação acerca do seu encerramento e arquivamento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-424480/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3685/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) mediante o qual encaminhou o Ofício nº 318/2024/PRES-ATRICON, relacionado ao atendimento da Emenda Constitucional nº 119/2022.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 786/24-CGF (peça 4), informou que o objeto deste expediente guardava similaridade com o constante do Requerimento Externo nº 152137/24, também protocolado pela ATRICON, e, em consequência, sugeriu a liberação de acesso do protocolado citado e o encerramento deste processo.

O sugerido foi acatado pela Presidência (peça 5) e o feito encaminhado à Diretoria de Protocolo que efetuou a liberação de cópias deste protocolado e do indicado pela unidade técnica e a comunicação ao requerente (peça 6)

Por meio do Despacho nº 833/24-CGF (peça 8), a Coordenadoria-Geral de

Fiscalização complementou sua manifestação anterior, notadamente quanto aos fundamentos e informações constantes de certidão expedida por este Tribunal, e solicitou nova comunicação ao requerente para que fosse possível o conhecimento acerca do complemento de sua manifestação.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-537632/24
ENTIDADE:-SINDICATO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CAEPE SINDICATO
INTERESSADO:-SINDICATO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CAEPE SINDICATO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3699/24

Retornam os autos com a Informação nº 129/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação da servidora Adriana do Rocio Loro como palestrante no "II Congresso de Auditores de Controle Externo do TCE RS: O papel do Tribunal de Contas frente às mudanças climáticas e os desafios da carreira de Auditor de Controle Externo", dia 28 de agosto de 2024, promovido pelo Sindicato de Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592749/24
ENTIDADE:-LUCAS GOTTSCHALG SILVA
INTERESSADO:-LUCAS GOTTSCHALG SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3704/24

Retornam os autos com a Informação nº 549/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-582387/24
ENTIDADE:-VINICIUS HERCULANO PACHECO
INTERESSADO:-VINICIUS HERCULANO PACHECO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3706/24

Retornam os autos com a Informação nº 46/24 por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-

se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-75545/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3710/24

Retornam os autos com a Instrução nº 4323/24-CGM (peça 27), mediante a documentação Promotória de Justiça da Comarca de Manoel Ribas – MPPR, que exterioriza o arquivamento de Notícia de Fato nº MPPR-0084.24.000045-9 registrada a partir de decisão judicial proferida nos autos 0000162-29.2023.8.16.0111 (seq. 61.1 dos autos judiciais) que determinara a identificação deste Tribunal acerca de eventuais irregularidades nos processos licitatórios 'Concorrência Pública nº 01/2023 e 02/2023', inclusive no que se refere aos indícios de conluio entre a Administração do Município de Nova Tebas e os participantes, conforme documentos que instruem a referida ação judicial.
Após extensa análise da matéria, com a devida apreciação das justificativas apresentadas pelo Município de Nova Tebas, ao final pugna pelo arquivamento do presente Requerimento, ante a ausência de qualquer indicio de irregularidade ou ilegalidade nas licitações e nas concessões dos serviços funerários, aliada a expectativa das justificativas trazidas serem totalmente pertinentes e ao fato.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 29 de agosto de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-587460/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2º VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PROJUDI
INTERESSADO:-2º VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PROJUDI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3713/24

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude de ofício remetido pela 2ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ, para informar que, no âmbito do Processo nº 0011156-72.2017.8.16.0129, a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL SULNAV (CNPJ nº 00.415.969/0001-23) foi extinta, por ausência de atividades.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 529/24-DIJUR (peça 3), esclarece que na sentença, foi assentado que a entidade não possuía ativos ou passivos conhecidos, razão pela qual dispensada a fase de liquidação. Ao final, sugere a remessa do feito à CMEX, para as anotações eventualmente necessárias e após, não havendo diligências adicionais, pede-se que o presente seja encerrado.
Ante o exposto, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias ao caso.
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 29 de agosto de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 510/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista

o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Convênio n.º 19/2024. Processo originário: 24914-1/22. Conveniada: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Objeto: O presente convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder cartão de benefícios, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENIENTE. Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes. Vigência: de 28/08/2024 a 28/08/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Titular da Gerência de Folha de Pagamentos	-
Fiscal Substituto do Contrato	Edson Luiz de Moura	51.126-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 512/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR

a portaria nº 395/2022, disponibilizada no DETC nº 2794, de 18 de julho de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 05/2022 Processo de contratação: 25429-0/21 Contratada: EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA-ME Objeto: Prestação de serviços em regime de Fábrica de Métricas (para os serviços de mensuração de tamanho funcional de software). Valor: R\$ 245.661,39 Vigência: de 15/07/2024 a 14/07/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Gestor do Contrato	Titular da Unidade Gestora	-
Fiscal do Contrato	Adrião Medeiros	51.567-1
Fiscal do Contrato	Rebeca Such Tobias	51.813-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 513/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR

a portaria nº 697/2022, disponibilizada no DETC nº 2892, de 14 de dezembro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 10/2021 Processo originário: 27687/21 Contratada: CLARO S.A. Objeto: Fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Valor: R\$ 1.066.371,49. Vigência: de 25/08/2023 a 24/08/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscal do Contrato	Jesse Geraldo Arriola Junior	51.112-9
Fiscal Substituto do Contrato	José Ricardo Guimaraes	52.089-6
Comissão de recebimento		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
Gerente de Cibersegurança		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de agosto de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 514/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 599573/24, do

Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUDIANE MANUELE AMARAL, CPF nº 103.299.459-20, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 27 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 515/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 598054/24, da Coordenadoria de Auditoria, resolve CONCEDER

a PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções, junto à Coordenadoria de Auditoria, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Supervisão de Auditorias E Inspeções II, a partir de 26 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 516/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 598054/24, da Coordenadoria de Auditoria, resolve CONCEDER

a LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, Matrícula nº 52.174-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Supervisão de Auditorias E Inspeções II, junto à Coordenadoria de Auditoria, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções, a partir de 26 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2024.

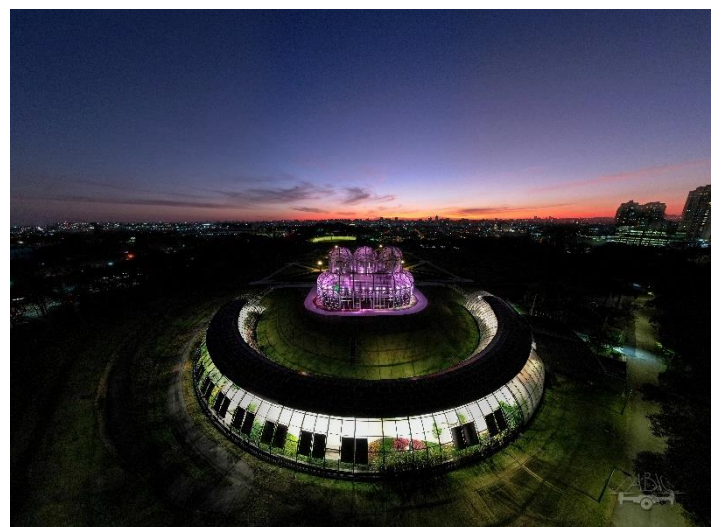
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre